A CONSTITUINTE

PERANTE A HISTORIA

POR

F. I. MARCONDES HOMEM DE MELLO

BACHAREL EM DIREITO.

RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA DA « ACTUALIDADE »

Rua dos Pescadores n. 17.

1863.

Na investigação, pacientemente instituida sobre o nosso passado por alguns pensadores severos, ha um trabalho, que não está ainda feito.

E' a historia do systema constitucional no Brasil, no periodo decorrido de 1822 até hoje.

Como um ensaio destinado á despertar os tão fecundos talentos de nossa terra para essa ordem de ideas, ahi lançamos ao seio do futuro esse modesto estudo sobre a Constituinte Brasileira de 1823.

Em face dos documentos aqui apresentados, não terá echo na posteridade essa mentira historica, que proclama a nossa primeira assembléa nacional como um club de facciosos.

Se a fortuna nos não for contraria, continuaremos este trabalho, e faremos algum dia a historia politica do paiz, de 1821 até hoje.

A' este pensamento votamos os primeiros assomos de nossas aspirações litterarias.

Ajuntando os subsidios para a sua realisação, julgamos cumprir um dever de gratidão para com a geração da independencia, restaurando desde já essa epocha desfigurada de nossa historia.

Rio, 4 de novembro de 1862.

FRANCISCO IGNACIO MARCONDES HOMEM DE MELLO.

A causa da verdade tem tambem sua energia. Diante do erro e da calumnia, a historia não póde ser uma estatua muda e impassivel.

II

Armitage, o historiador que mais largamente se occupou da constituinte, emitte sobre ella o seu juiso nas seguintes palavras:

« A maioria formava-se quasi exclusivamente de magistrados, juizes de primeira instancia, jurisconsultos, e altas dignidades da igreja, sendo pela mór parte homens quinquagenarios, de noções acanhadas, e inclinados á realeza. A minoria era composta do clero subalterno, e de proprietarios de pequenas fortunas, avidos de liberdade, mas liberdade vaga e indefinida, que cada um interpreta a seu modo, e guiavam-se por seus proprios sentimentos. Eram philantropos de coração; mas nem estes, nem seus oppoentes, estavam habilitados com aptidão pratica para bem exercerem as suas attribuições. Habitando districtos em que a sua sciencia, relativamente superior, os havia feito considerar como oraculos, cada um se possuiu de ideias exageradas de sua propria importancia, combinada na maior parte com a mais completa ignorancia da tactica usada nas assembléas deliberantes: exceptuados os tres Andradas, que tinham sido eleitos deputados, havia entre todos mui poucos individuos, se é que os havia, acima da mediocridade. . . . .
. . . . . « a maioria da camara compunha-se de membros possuidos de conhecimentos curtos, os quaes, se o ministerio tivesse sido dotado de algum talento administrativo, poderia ter subordinado á preponderancia da auctoridade suprema. . . . .
. . . . Do outro lado estavam os Andradas habeis, destemidos, sagazes, intimamente conhecedores das fórmas parlamentares, com certa eloquencia declamatoria, mais efficaz pela novidade do que por merito intrinseco. . . . .
. . . . Durante toda a sessão da assembléa constituinte, só

passaram cinco projectos de leis, todos sobre objectos secundarios, e pequeno progresso fez a discussão dos diversos artigos constitucionaes. » *

O Sr. Varnhagem assim se expressa sobre a constituinte:

« Era então (1822) a occasião opportuna para D. Pedro haver outorgado ao Brasil uma constituição bem concebida e meditada...... Não o fez: e este grande erro veio a ser para elle causa dos maiores desgostos, que principalmente se originaram da dissolução, que foi levado a effectuar pela força da assembléa convocada, que (como em outros paizes tem semelhantemente succedido), se emmaranhava em largas discussões, em vez de realisar a obra para que principalmente se reunira; e que talvez houvera mal desempenhado, produzindo um parto informe das paixões do momento das votações, em vez de um codigo harmonico e homogeneo, como veio a ser a nossa actual *Constituição*, que ao cabo de esperanças malogradas teve o Imperador que outorgar. » **

Ambos estes historiadores emittem, pois, sobre a constituinte um juiso desfavoravel, que tem encontrado grande echo em muitos espiritos.

Todos os dias se repete que a constituinte brasileira de 1823, dominada de paixões exaltadas, de principios exagerados, em antagonismo entre si, era incapaz de fazer uma obra duravel.

E' notavel, que nenhum desses historiadores, bem como nenhum dos que os seguiram, se tenha referido aos trabalhos dessa assembléa na organisação da constituição, parecendo inferir-se desse silencio, que ella nada fez nesse sentido.

Não comprehendemos, entretanto, que a constituinte possa ser julgada senão pelo exame severo de suas discussões, de seus projectos, e de suas leis, onde estão consignados os principios, que a dominavam em materia de liberdades constitucionaes.

---

* Historia do Brasil, pagg. 78, 85 e 90.

** Historia Geral do Brasil, tomo 2.° pag. 440—441.

Intelligencias vigorosas, homens de estudos feitos, alguns versados na administração, appareceram então: entre estes podemos com segurança citar os tres irmãos Andradas, os doutores José da Silva Lisboa, Luiz José de Carvalho e Mello, José Joaquim Carneiro de Campos, Antonio Luiz Pereira da Cunha. Antonio Carlos, sobretudo, mostrou-se na constituinte um parlamentar consummado, e foi decididamente o primeiro vulto da assembléa.

Ao lado destes, alguns deputados mais jovens faziam-se notar por seu talento nas discussões, por sua dedicação aos novos principios e mesmo pelo ardor de uma causa santa: entre estes Montesuma, Vergueiro, Alencar, Araujo Lima, Carneiro da Cunha, Rodrigues de Carvalho, Moniz Tavares e outros.

Todos os deputados mostravam-se animados dos mais sinceros desejos de promover o bem estar da patria.

E' um erro suppôr, como levianamente o diz Armitage, que a constituinte só se compunha de mediocridades e de intelligencias acanhadas.

Estamos hoje muito mais adiantados na pratica do systema representativo e nas formulas constitucionaes. Mas cumpre reconhecer, que apezar do atraso politico do paiz nessa epocha, faziam-se comtudo estudos severos em materias de doutrina; e as sciencias juridicas, que eram postas em maior contribuição para a feitura da constituição, estavam muito em honra no paiz.

Quasi todos os deputados haviam estudado em Portugal de 1820 a 1822, e ahi se haviam inspirado nas ideias constitucionaes, que nesses annos vogavam com mais força do que nunca nesse paiz.

Alguns delles haviam mesmo sido deputados ás côrtes de Lisboa em 1821.

As discussões da nossa constituinte * dão pleno testemunho

---

tares entre os quaes 3 marechaes de campo e 2 brigadeiros. Entre os documentos, letra C, damos a relação completa de todos os deputados á constituinte, com algumas noticias sobre os principaes delles.

* As discussões da constituinte brasileira foram reunidas e publica-

desta verdade, e provam exuberantemente que havia nella a somma de luzes sufficiente para a confecção da constituição. Algumas materias foram ahi tratadas com grande erudição, entre outras a liberdade religiosa, em que tomaram parte os deputados Silvá Lisboa, Carvalho e Mello, Antonio Carlos, Bispo Capellão-Mor, Maciel da Costa, Moniz Tavares, J. J. Carneiro de Campos, Vergueiro, e Carneiro da Cunha; e a instituição do jury em que tomaram parte Antonio Carlos, Silva Lisboa, Carvalho e Mello, Vergueiro, Lopes Gama, Alencar, Costa Aguiar, Carneiro de Campos, e Francisco Carneiro. *

V

Os primeiros trabalhos da assembléa foram tranquillos e pacificos. Cada deputado seguia suas inspirações e suas luzes. Não havia maioria arregimentada, nem opposição constituida, nem grupos. Em materias importantes via-se Antonio Carlos oppondo-se ao parecer de José Bonifacio, de Martim Francisco, de Montesuma, com os quaes aliás votava outras vezes.

Salvos os pontos importantes de doutrina, em que haviam por vezes discursos desenvolvidos, cada um apresentava singelamente e sem arte as considerações, que de momento o assumpto lhe suggeria. Na discussão não havia plano anteriormente formado.

As formulas e os estylos parlamentares eram pouco conhecidos e por vezes preteridos.

Depois de um breve debate, ** provocado pelo deputado Andra-

---

das com as actas e todos os trabalhos da mesma, em dous volumes in folio, o 1.° com 780 paginas, o 2.° com 413. O seu titulo é o seguinte: *Diario da assembléa geral constituinte e legislativa do Imperio do Brasil*, 1823. Rio de Janeiro, na typographia nacional.

* A discussão sobre liberdade religiosa encontra-se no *Diario da Constituinte*, tomo 2.°, pag. 185 á 213, e 329 á 370; sobre a instituição do jury, no mesmo tomo, pag. 273 á 311.

** Armitage, em sua Historia do Brasil, pag. 80 á 82, refere com

de Lima, foi apresentado ao Imperador o voto de graças, redigido por Antonio Carlos, terminando com as seguintes palavras:

« A assembléa não trahirá os seus commitentes, offerecendo os direitos da nação em baixo holocausto ante o throno de V. M. I., que não deseja e á quem mesmo não convem tão degradante sacrificio; nem terá o ardimento de invadir as prerogativas da corôa, que a rasão aponta como complemento do ideal da monarchia; a assembléa não ignora que ellas, quando se conservam nas raias proprias, são a mais efficaz defeza dos direitos do cidadão e o maior obstaculo á erupção da tyrannia de qualquer denominação que seja. . . . . . .
. . . . . . « Guiada pelos dictames da mais circumspecta prudencia, a assembléa marchará na sua espinhosa carreira, esperando que a feitura sua lhe dê honra, e seja digna do brioso povo brasiliense, e de V. M. I., seu illustre chefe. »

O Imperador respondeu agradecendo sobremaneira á assembléa a manifestação desses sentimentos, e assegurando a sua constitucionalidade.

José Bonifacio estava então á frente do governo: a mais completa harmonia reinava entre o monarcha e a assembléa.

A constituinte procedeu sempre com a maior circumspecção e gravidade, guardando a mais stricta deferencia para com a pessoa do Imperador, já anteriormente acclamado, e cujo direito foi desde logo declarado pela assembléa, como preexistente por esse facto e fóra de discussão.

Na sessão de 5 de maio a assembléa nomeou uma commissão especial, encarregada de redigir o respectivo projecto de constituição para servir de base á discussão.

Esta commissão ficou composta dos deputados :

Antonio Carlos, relator.

José Bonifacio.

---

grande infidelidade e notavel inexactidão este debate, que se póde ver no *Diario da Constituinte*, tomo 1.°, pag. 27 á 31.

Pereira da Cunha.
M. F. da Camara de Bittencourt e Sá.
Araujo Lima.
José Ricardo.
Moniz Tavares.

Entretanto, emquanto esse trabalho se preparava, discutia a constituinte varios projectos de lei, tendentes á reconstituir o paiz segundo a nova ordem de cousas.

Destruidas as instituições do passado, as necessidades de organisação eram instantes e urgentes, e mil objectos diversos vinham reclamar prompta solução.

Não estando ainda devidamente definidos e separados os poderes, a assembléa teve de occupar-se de varios ramos do serviço publico, á que deu sua attenção, sendo que, por grande deferencia para com ella, o governo a consultava ou affectava-lhe muitos objectos de competencia administrativa. *

Ao mesmo tempo elaborava a constituinte varios projectos de leis sobre pontos mais urgentes, os quaes, largamente discutidos e convertidos em decretos, foram promulgados, independentes de sancção imperial, como era de direito. **

---

* Ainda depois de definidos e separados os poderes pela constituição em 1824, « as camaras.... occupavam-se de insignificantes questões administrativas, mal e incompletamente instruidas e examinadas, e tendiam á administrar por meio de pareceres de commissões. Dirigiam advertencias e recommendações ao governo, indicavam-lhe soluções, mandavam responsabilisar empregados, etc. O governo umas vezes annuia, outras recalcitrava. » (*Ensaio de direito administrativo* pelo Sr. visconde de Uruguay, 2.°, 194, 195).

** Estas leis, promulgadas todas com data de 20 de outubro de 1823, são as seguintes :

Lei regulando a fórma que devia ser observada na promulgação dos decretos da constituinte, sem dependencia de sancção imperial ; projecto da commissão de constituição, relator Araujo Lima, na sessão de 12 de junho. (*Diario da Constituinte*, tomo 1.° pag. 210) ;

Lei revogando o decreto de 15 de fevereiro de 1822 que creára o conselho

Nesse trabalho de aperfeiçoamento e correcção tiveram grande parte os deputados Antonio Carlos, Silva Lisboa, Montesuma, Ferreira França, Vergueiro, Lopes Gama e outros.

VII

Entretanto, no dia 17 de julho, o gabinete Andrada havia sido demittido e substituido por uma nova administração, composta de homens que tinham a reputação de mais moderados.

Como era natural, seguiu-se na politica do ministerio completa mudança.

Entre outros actos, o governo, por portaria de 2 de agosto de 1823, expedida pelo ministro da guerra João Vieira de Carvalho, nascido em Portugal, ordenou que os prisioneiros portuguezes, feitos na Bahia na guerra da independencia, fossem encorporados ao exercito brasileiro.

Não estando ainda o Brasil reconhecido por Portugal, e havendo-se operado completa mudança nos acontecimentos politicos deste reino, esta medida era pelo menos impolitica. Ella veio provocar imprudentemente desconfianças sobre os planos do governo, sobre-

---

Projecto de lei de 2 de outubro de 1823 regulando a liberdade de imprensa, apresentado pela commissão de legislação — J. A. da Silva Maia, Bernardo José da Gama, Estevão Ribeiro de Rezende, J. T. da Fonseca Vasconcellos, e João Antonio Rodrigues de Carvalho. (*Diario*, 2.°, 177). Foi mandado pôr em execução por decreto do poder executivo de 22 de novembro de 1823.

Além destes trabalhos a constituinte occupou-se com a creação de universidades, sobre o que appareceram varios projectos de leis ; e foram-lhe apresentadas memorias sobre a extincção da escravatura, mudança da capital do Imperio, catechese e colonisação dos indios, etc. Entretanto diz Charles Reybaud....... « tout l'effort des Andrada s'attacha à entretenir l'agitation dans le pays et dans la Chambre.... *en faisant sanctionner par l'Assemblée tout ce que l'arsénal des Constitutions passées leur fournissait de plus exorbitant et de plus impraticable en fait de théories ultra-démocratiques.* » Eis como se escreve a historia !

tudo quando, depois da quéda dos Andradas, a politica do gabinete se havia tornado favoravel aos portuguezes.

A assembléa pediu contas ao governo pela adcpção de uma medida tão grave, e os deputados Montesuma e Antonio Carlos profligaram com energia esse proceder do ministro.

Comtudo não havia na assembléa opposição systematica, nem ainda arregimentada. Membros proeminentes desta apoiavam muitas vezes com o voto e com a palavra medidas importantes, pedidas pelo ministerio para o desenvolvimento de sua politica.

Assim, na sessão de 3 de novembro, o ministro do imperio Carneiro de Campos pediu á assembléa auctorisação para seguir para Londres em caracter diplomatico o deputado Felisberto Caldeira Brant Pontes, não obstante a lei, recentemente promulgada, de 20 de outubro, que inhibia aos deputados, durante o tempo da sessão, o exercicio de qualquer cargo, á excepção do de ministro de estado e intendente geral da policia.

O deputado Montesuma oppoz-se á essa auctorisação com todos os recursos da tribuna e foi nisso apoiado por Martim Francisco. Antonio Carlos, como membro da commissão de constituição, deu parecer á favor e na discussão defendeu com sua palavra prestigiosa a medida pedida pelo ministro. Na sessão de 6 foi a dispensa concedida pela assembléa.

O governo, porém, não estava acostumado a essas contrariedades, á essa fiscalisação severa de seus actos. *

---

* Com sua costumada infidelidade sobre a constituinte diz Armitage: « ...... a conducta facciosa dos Andradas punha o gabinete em progressivos embaraços.....

« Com estes meios conseguiram poder contrariar todas as medidas dos seus antagonistas, o que de bom grado faziam, apesar mesmo de patentearem a mais notoria incongrúencia. Por exemplo, em um debate acerca do titulo conferido á lord Cochrane, um membro da minoria insinuou que Sua Magestade havia infringido as attribuições do poder legislativo; e esta idéa foi immediatamente reproduzida por Antonio Carlos que, apesar da sua anterior e extremada lealdade, observou que a nobreza desacompanhada de poder era instituição cujo objecto não podia comprehender, e esperava que se mandasse uma *intimação á D. Pedro,* rogando-lhe que se abstivesse de

Dahi esse antagonismo vivo e flagrante, essa irritação sempre crescente entre a assembléa e o governo, que veio infelizmente complicar-se com as rivalidades de nacionalidade.

O governo, até então independente e livre de peas, soffria com

---

conferir mais titulos sem o aprazimento da camara dos deputados. » (Historia do Brasil, 85).

Admira que uma das questões mais simplices e pacificas, discutidas na constituinte, tenha sido tão inexactamente desfigurada por Armitage, e apresentada como uma exorbitancia da assembléa.

Havendo sido conferido o titulo de marquez do Maranhão á lord Cochrane, o deputado Montesuma, na sessão de 18 de outubro, apresentou a seguinte indicação : « Proponho que se declare ao governo que se não verifique o titulo de marquez do Maranhão na pessoa de lord *Cochrane*, sem que por lei se estabeleça a ordem e gradação dos titulos, que devem fazer a grandeza e fidalguia da nação brasileira. » Foi esta indicação motivada por seu autor do modo seguinte : « Eu sou summamente respeitador do systema constitucional e da divisão dos tres poderes marcados no *Projecto de Constituição*..... estou persuadido, segundo os meus principios, que houve positiva ingerencia do *poder executivo* na creação do titulo de marquez do Maranhão para lord Cochrane. Só ao poder legislativo pertence marcar as ordens de nobreza para o Imperio; feito isto, dará então os titulos o *poder executivo* ; mas antes, quando ainda se não sabe a fórma que á isto dará o poder legislativo, não sei como possa o executivo dar este titulo sem positiva ingerencia..... « estando marcadas as ordens dos titulares, se o *poder executivo* entender que elle merece este titulo, deve conferir-lh'o. »

Entrando esta indicação em discussão em sessão de 29 de outubro, Carvalho e Mello sustentou a legalidade do acto, Henriques de Rezende contestou-a ; e em seguida Antonio Carlos, *sem fundamentar*, apresentou a seguinte emenda : « Que se diga ao *governo* de S. M., que emquanto a assembléa não decretar a existencia de distincções nobiliarias e de titulos, não se dêm mais os ditos titulos e distincções. » Na sessão de 31 de outubro Carvalho e Mello e Silva Lisboa defenderam na região dos principios a instituição da nobreza, terminando este ultimo o seu discurso com as seguintes palavras : « voto contra a proposta do Sr. Montesuma, salva a sua honra, por confiar no seu patriotismo, que só se oppoz, pelo desejo de ser o nosso systema constitucional tão perfeito quanto possa ser. » Não se tratou mais desta questão e nenhum outro discurso ha sobre ella.

A discussão foi toda de principios, de doutrina ; nenhum caracter politico teve, e terminou pacifica e serena, como fôra proposta. De Antonio Carlos só ha á este respeito a sua emenda, que aliás acceitava o facto consummado. Entretanto Armitage falla em *intimação á D. Pedro* e em opiniões suas em materia, sobre a qual não ha no *Diario da Constituinte* uma palavra sua ! (*Diario*, 2.°, pagg. 263, 338 e 346).

constrangimento a acção de um poder soberano, que lhe dictava a lei e tomava-lhe contas. *

No desconhecimento dos recursos do systema parlamentar, o poder tomava como um attaque á instituição qualquer censura feita á seus actos.

Não estando affeito ás exigencias do regimen constitucional, o governo, desde que viu opposição á sua politica, estremeceu e reagiu contra ella.

O paiz ensaiava a nova ordem de cousas com os habitos inveterados do antigo regimen.

Entre as novas e as velhas idéas a lucta era o resultado necessario de uma lei historica.

IX

Estremecidas assim as relações entre a assembléa e o governo, a tropa, quasi pela maior parte composta de portuguezes, interveio na questão, assumindo arrogantemente uma attitude hostil á constituinte; e á esse crime militar, o historiador deve dizel-o com dôr, foi sacrificada a primeira assembléa do Brasil, encarnação da soberania nacional.

Dominados pelo espirito faccioso, os officiaes da guarnição da côrte dirigiram-se no dia 1°. de novembro á S. Christovão e apresentaram uma petição ao Imperador, exigindo a expulsão dos Andradas do seio da constituinte e a satisfação por parte desta á pretendidos insultos!

Em vez de punir os culpados, o governo, dominado da maior animosidade contra a assembléa, participou o facto á camara, assegurando-lhe a perfeita subordinação da tropa e pedindo-lhe que occorresse com medidas adequadas para manter a tranquillidade publica.

---

* A prova desta verdade nós a encontramos no manifesto do Imperador de 16 de novembro de 1823, em que a constituinte é accusada de diversos e continuados attaques ao poder executivo, etc.

Era um escarneo odiento atirado ás faces da victima preparada para o sacrificio.

Ao mesmo tempo o governo ia concentrando em S. Christovão todas as tropas da cidade, armadas de polvora e bala.

Diante dessa crise suprema, a assembléa, que proclamava como um dever do cidadão o morrer pela patria * não vacilou um instante, e, por proposta de Antonio Carlos, na manhã de 11 de novembro constituiu-se em sessão permanente.

Em seguida, continuando os movimentos da tropa, fez ella, por indicação de Vergueiro, vir á sua presença o ministro do imperio Francisco Villela Barbosa para informar sobre esses factos.

A's onze horas da manhã de 12 compareceu o ministro, e suas palavras desconcertadas atraiçoaram a prevenção e animosidade do governo.

Nunca ministro algum portou-se em um parlamento de modo tão inconveniente e impolitico.

Villela Barbosa, que em 1823 voltára de Lisboa onde como deputado se oppuzéra á independencia de sua patria, declarou á assembléa: que receiava que houvesse no Brasil o mesmo que houve em Portugal, visto que os acontecimentos e as causas, que os prepararam, se pareciam muito com os deste reino.

Isto foi dito em face da assembléa no anno de 1823, em que se déra em Portugal o restabelecimento do absolutismo, cuja impressão era ainda viva e recente no Brasil.

As palavras do ministro, em presença dos acontecimentos, pareciam calculadas á lançar a desconfiança nos espiritos.

Perguntado, quaes eram esses acontecimentos, respondeu:

« Vejo a assembléa amotinada levantar extemporaneamente a sessão; os militares queixarem-se á Sua Magestade, as tropas marcharem para S. Christovão; e a assembléa todo o dia e noite em sessão permanente: ora cousas similhantes á esta vi eu em Portugal.»

---

* Veja-se o art. 33 do projecto de constituição da constituinte.

Em seguida envolveu o ministro em suas respostas o nome do Imperador, cuja pessoa foi posta pela frente, e ficou assim fóra de todas as condições constitucionaes.

X

Nem um momento, comtudo, em face desse proceder incurial do ministro, a assembléa apartou-se de seu dever e da mais escrupulosa gravidade e circumspecção em suas relações com o governo.

Martyres da patria, esses cidadãos illustres esperavam placidos e serenos a hora suprema do sacrificio.

Na longa *noite da agonia*, em sessão permanente no paço da assembléa, haviam-se confessado para comparecerem perante Deus; e diante da força bruta, que invadia o sanctuario das leis, diziam friamente: «*O nosso lugar é este. Se S. M. quer alguma cousa de nós, mande aqui e a assembléa deliberará.*» *

Se morrermos, acabamos desempenhando os nossos deveres.» **

O poder prolongava a agonia da victima.

Estava resolvido, que a assembléa seria dissolvida á força armada, porque assim o exigíra a tropa portugueza.

Para esse golpe tremendo tudo estava de antemão preparado.

O deputado José Joaquim Carneiro de Campos, tão notavel pela gravidade e alta circumspecção de seu caracter como por sua madureza politica, sustentára digna e honrosamente o seu posto de ministro perante a opposição com os recursos constitucionaes; e por sua moderação negou-se á esse plano de iniqua violencia.

Foi por isso demittido no dia 10 de novembro; e o mesmo aconteceu á Manoel Jacintho Nogueira da Gama.

---

* Palavras de Martim Francisco na sessão de 12 de novembro. (*Diario*, 2.°, 413).

** Palavras de Montesuma na mesma sessão. (*Diario*, 2.°, 402).

Para o golpe eram precisos sacrificadores resolutos e fortes. Era a missão do algoz.

O ministerio organisado no dia 10 a acceitou de bom grado; e no dia 12 de novembro de 1823, á uma hora da tarde, a constituinte foi dissolvida á força armada.

A' porta da assembléa, cercada de todos os lados, foram presos os deputados Antonio Carlos, Martim Francisco, Montesuma, Rocha e o padre Belchior Pinheiro de Oliveira. José Bonifacio havia sido preso em sua casa.

No dia 20 foram todos desterrados para a França.

O Imperador em pessoa, no paço da cidade, dirigíra a execução dessas ordens.

XI

O decreto de dissolução de 12 de novembro declarou que a assembléa constituinte perjurára ao solemne juramento, que prestára á nação, de defender a integridade do Imperio, sua independencia, e a dynastia de Bragança; e na proclamação de 13 de novembro, dirigida pelo Imperador aos brasileiros, lêm-se estas palavras:

« Se a assembléa não fosse dissolvida, seria destruida a nossa sancta religião, e nossas vestes seriam tintas em sangue.

« As prisões agora feitas serão pelos inimigos do Imperio consideradas despoticas. Não são. Vós vêdes, que são medidas de policia proprias para evitar a anarchia e poupar as vidas desses desgraçados.... »

Não se podendo articular um só acto, uma só palavra da constituinte em apoio dessas accusações vagas, tornou-se a assembléa responsavel pelo que apparecia nos periodicos, sobretudo no *Tamoio*, e foi declarado que nesta publicação a existencia physica e politica do Imperador fôra ameaçada. *

* Para ajuisar desta accusação lemos a collecção do *Tamoio*, pelo qual se fez a assembléa responsavel.

No dia 24 baixou um decreto, mandando abrir sem limitação de tempo nem determinado numero de testemunhas uma devassa para descobrir-se a *sedição promovida para a ruina da patria*. *

A irritação e o odio haviam então substituido a rasão de estado.

XII

A dissolução da constituinte brasileira de 1823 ainda não foi julgada. O rancor das paixões politicas não é o juiso da posteridade.

O governo era ahi por vezes violentamente aggredido; mas guardava-se a devida deferencia para com a pessoa do monarcha, que os redactores declaravam *sagrada e acima da humanidade* (n.° 35 de 11 de novembro de 1823, pag. 148).

Em o n.° 22 de 11 de outubro de 1823, em que vem transcripta a ordem do governo provisorio da Bahia para o cumprimento da portaria de 2 de agosto, o ministro da guerra era violentamente qualificado de prevaricador e traidor á nação. Nem se tocava no nome do Imperador. E' o trecho mais vehemente, que encontramos no *Tamoio*. A portaria de 2 de agosto expedida para a Bahia não foi publicada na côrte, e a assembléa só soube della por torna-viagem, e então exigiu do governo uma copia authentica da mesma, que lhe foi mandada na sessão de 18 de outubro.

Sobre as dissidencias de nacionalidade entre os brasileiros e portuguezes, eis como se exprimia o *Tamoio* n.° 17 de 30 de setembro de 1823: « Desejar a união entre brasileiros e portuguezes, é d'um philantropo; trabalhar para ella é louvavel; crêr na sua praticabilidade e perfeita execução, ao menos na actual fermentação, é chimera de theoristas insensatos. »

Abrindo-se, na ausencia dos réus, uma rigorosa devassa da pretendida sedição, e levado o periodico *Tamoio* á um tribunal especial, violando-se o decreto de 18 de junho de 1822 e carta de lei de 2 de outubro de 1823, que prescreviam o julgamento dos delictos de imprensa pelo jury, não se provou nenhum dos factos arguidos. (Accordão da Relação do Rio de Janeiro de 6 de setembro de 1828).

Fique por uma vez consignado, que mesmo em 1823 essas accusações gravissimas de ameaças ao Imperador não foram dirigidas á constituinte, mas sim á periodicos com que nada tinha a assembléa.

Por mais de uma vez os redactores do *Tamoio* disseram ao governo, que se entendiam haver delictos de imprensa nos periodicos, cumprissem sua obrigação, e chamassem aos tribunaes os que os tivessem commettido.

* Sabe-se que esta devassa, em que foram comprehendidos Antonio Carlos e Martim Francisco, servindo de corpo de delicto discursos seus na constituinte e cartas suas escriptas do desterro e interceptadas no Brasil, foi decidida pela Relação do Rio de Janeiro, que declarou não existente tal sedição.

A historia, cumplice do successo, sanctifica todas as injustiças, comtanto que ao lado dellas se ponha a força victoriosa.

Sem um exame do que fez a nossa primeira assembléa nacional; sem a analyse dos seus trabalhos e das suas discussões, muitos a condemnam por força dos principios politicos, que professam.

Todas as constituintes são más, facciosas, anarchicas. Porisso, a constituinte brasileira de 1823 deve ser condemnada.

Entretanto, não se aponta uma só pagina do *diario* de suas sessões e dos seus trabalhos, em que não esteja estampado o mais profundo respeito, a mais severa circumspecção em suas relações com o Imperador.

Suas discussões selladas com o cunho da gravidade politica e do patriotismo, ahi subsistem; e attestarão ao futuro a verdade até hoje desconhecida.

Não houve uma só voz nesse congresso que não fosse pela monarchia.

Esta era um facto consummado: como tal o entendeu a constituinte e nunca se poz isso em discussão.

Eis como se exprimia á este respeito o deputado Antonio Carlos.

«..... não podemos concentrar poderes que existiam antes de nós e demanaram da mesma origem, e não foram destruidos pelo acto da nossa delegação; antes pelo contrario tiveram a principal parte na nossa creação. » *

..... «E' preciso entender que qual fôr o espirito popular, tal deve ser o nosso; nós devemos ser o espelho em que elle se reflicta; cumpre que entre nós respire o mesmo espirito que anima a nação. Esta verdade tem sido expendida pelos escriptores classicos em materias de liberdade; um dos mais sinceros amigos della, o celebre Burke, que apregoou e victoriosamente demonstrou que o genio da liberdade detesta igualmente chimeras exageradas como o baixo servilismo, a poz fóra do alcance da contestação. Se representarmos pois o espirito popular, se exprimirmos a vontade geral,

* Sessão preparatoria de 2 de maio. (*Diario*, 1.°, 12).

se cumprirmos com os nossos deveres fazendo uma constituição em que nada abandonemos dos direitos da nação, antes lhe seguremos as liberdades á que tem direito, mas ao mesmo tempo não levemos as cousas ao cabo, invadindo e aniquilando as legitimas prerogativas da corôa, que garantindo a existencia da monarchia garantem tambem a ordem social; sem duvida uma tal constituição merecerá o agrado e a acceitação do Imperador, que tanto tem trabalhado para a sua instauração e tanto amor tem mostrado ao povo.

« Mas se, por desgraça, feita a constituição, S. M. recusasse acceital-a, então ou S. M. tinha por si a opinião nacional e nós nos tinhamos desviado do nosso mandato, e nesse caso nullo era o que tivessemos feito: ou S. M. não tinha por si a opinião geral, e nesta hypothese ou havia de annuir á constituição que era a vontade geral, ou deixar-nos, *quod Deus avertat.*

« A nação, Sr. presidente, *elegeu um Imperador Constitucional, deu-lhe o poder executivo e o declarou chefe hereditario:* NISTO NÃO PODEMOS NÓS BOLIR ; o que nos pertence, é estabelecer as relações entre os poderes, de fórma porem que se não ataque a realeza »......... *

.... « Estou persuadido que no systema constitucional não só se deve ser liberal mas até prodigo de honras, gloria e explendor para com o monarcha, e só economico de poder: poder quanto baste para o exacto desempenho das funcções que lhe attribue a constituição, e não demais que lhe facilite a oppressão dos outros poderes igualmente constituidos...... O respeito cria a submissão ao poder legitimo, arreiga a subordinação nas gerarchias e consolida a ordem; e nisto ganha a sociedade em geral. » **

Nas proprias sessões dé 11 e 12 de novembro, em que o monarcha, mal aconselhado e arrastado pela impetuosidade de seu caracter, violentou com mão armada a dignidade da assembléa, nem uma palavra, nem uma queixa partiu dos labios dos deputados contra elle.

---

* Sessão de 6 de maio. (*Diario,* 1.°, 28 e 29).

** Sessão preparatoria de 30 de abril. (*Diario,* 1.°, 5 e 6).

Essa acta *, eloquente testemunho do passado, será perante a posteridade a glorificação da constituinte.

XIII

Dissolvida embora a constituinte, o triumpho da ideia constitucional estava obtido.

O impulso dado á causa dos principios de liberdade estava consummado.

As ideias proclamadas pelo orgão da nação levavam em seu seio o segredo do seu triumpho.

Já não era dado deter o seu curso. Desde que foram lançadas á face do paiz, ficaram vencedoras.

Dessa gloria não póde a historia desherdar a constituinte.

No decreto de dissolução o Imperador promettêra aos brasileiros um projecto de constituição duplicadamente mais liberal do que o da extincta assembléa, que aliás se pintou como um club composto de homens dominados pelo furor revolucionario.

Tomou-se por base o *projecto de constituição* da constituinte; e calando-se cautelosamente esta circumstancia, apresentou-se a nova constituição, como uma dadiva graciosa do Imperador e dos conselheiros de estado, que a assignaram.

O povo brasileiro era incapaz de firmar por si a sua liberdade. Só por esmola podia gosar desse beneficio, como o escravo liberto por uma carta de alforria.

Até hoje muita gente ignora, que a actual constituição, que faria o orgulho da mais civilisada nação do globo, é calcada sobre o *Projecto* feito pela constituinte.

Como um esboço destinado á servir de base á discussão, esse *Projecto* apresenta grandes defeitos de redacção e de fórma, artigos ocio-

---

* Entre os documentos, letra E, encontra-se integralmente a sessão permanente de 11 e 12 de novembro.

sos; mas subsistirá sempre como um monumento dos principios puros e liberaes, que dominaram a constituinte.

A actual constituição tem sobre elle a superioridade da fórma, do estylo e do methodo, contendo algumas disposições novas.

Feito o primeiro apanhamento das ideias, fixados os principios, era mais facil, aproveitando esse trabalho, faser delle desapparecer os defeitos de forma, coordenal-o, supprir-lhe as lacunas, fazer uma melhor distribuição das materias.

Foi o que fizeram os redactores da actual constituição, que tem sido considerados como os unicos creadores de nossas liberdades.

Comparado esse *Projecto* com a constituição actual, differe principalmente desta nos pontos seguintes :

1.° O projecto só reconhece tres poderes: o legislativo, executivo, e judicial; e nenhuma menção faz do poder moderador, cujas funções, marcadas na actual constituição, são ali definidas e attribuidas ao Imperador como ramo da legislatura, e chefe do poder executivo.

2.° Pelo projecto, o Imperador não póde dissolver a camara dos deputados. Só póde convocal-a, adial-a, ou prorogal-a.

3.° O herdeiro da corôa ou Imperador do Brasil que succeder em corôa estrangeira e a acceitar, entende-se que renunciou á do Imperio. (art. 157).

4.° Aos ministros comdemnados o Imperador só póde perdoar a pena de morte. (art. 142, §8).

XIV

O que é um verdadeiro phenomeno em nossa historia constitucional, é a maneira por que entendiam a constituição, ainda em suas disposições mais litteraes, os conselheiros de estado, que a firmaram com suas assignaturas.

O senador Visconde de Paranaguá assistindo, como ministro da marinha, á discussão de uma proposta do governo na camara dos de-

putados, na sessão de 28 de julho de 1826; intimado, na hora da votação, pelo deputado Vasconcelios para retirar-se na fórma do art. 54 da constituição, respondeu: « *a constituição me dá a prerogativa de assistir á votação, porque ella diz—salvo se fôr senador ou deputado.* »

A' vista da opinião do ministro e retirando-se este para se resolver a questão, a camara decidiu na mesma sessão, que os ministros senadores deviam votar na camara dos deputados nas propostas do governo e vice-versa, dizendo-se que ninguem estava mais habilitado para interpretar a constituição do que aquelle que a redigiu. Em consequencia e em acto seguido, o ministro foi novamente introduzido na sala e admittido á votação. *

A' respeito do art. 61 os redactores da actual constituição entendiam, que a reunião n'elle ordenada só tem por fim a discussão commum em assembléa geral, mas que terminada esta, devia a votação ser, não promiscua, mas feita separadamente por cada uma das camaras. **

---

* *Diario da Camara dos Deputados* á assembléa geral legislativa do Imperio do Brasil »—1826, pagg. 1029 á 1037.

** Em 1826, requerendo a camara dos deputados ao senado que se verificasse a fusão na fórma do art. 61, respondeu este *que não parecia praticavel por ora a reunião permittida no art. 61 da constituição, pela falta do regimento commum á ambas as camaras.* (Sessão de 31 de julho; *Diario da Camara dos Senadores* —1826, pag. 506).

Na sessão de 9 de agosto a commissão do senado encarregada de formar o regimento commum ás duas camaras, para as occasiões em que se reunem, apresentou sobre esta questão o seguinte parecer:

« A reunião permittida pelo art. 61 é um meio mais que a constituição facultou para conseguir-se a approvação do projecto de lei, no caso de se julgar vantajoso e consistir a divergencia das camaras em algumas emendas ou addições. Os senadores e deputados entrando em discussão podem completamente delucidar a materia, ouvindo o pró e o contra de parte á parte, mas finda a discussão deve a votação ser necessariamente por camaras, não só porque assim se deduz das palavras do citado art. 61, mas por ser conforme ao espirito da constituição, aos principios em que ella se funda, e ás disposições expressas nos arts. 13, 14 e 52. A mencionada reunião é o ajuntamento ou congregação das duas camaras no mesmo local para a discussão e conciliação, e de modo algum se póde considerar

O marquez de Queluz pretendia, que o systema constitucional não convinha á paizes de uma extensão immensa, como o Brasil, em que as communicações são difficultosas; e na discussão da lei de liberdade da imprensa em 1829, declarou ao senado, na sessão de 9

---

amalgamação ou fusão de ambas as camaras em um só corpo ou camara deliberativa, porque isso repugna aq systema constitucional, que havemos jurado observar e manter. »

« Se esta opinião da commissão merecer a approvação do senado, e a camara dos deputados convier na votação pela maneira exposta, póde sem duvida verificar-se quanto antes a reunião independente de não estar feito o regimento commum: se porém for outra a opinião da camara dos deputados, indispensavel é prescindir da permissão concedida pelo art. 61, porquanto é menor mal deixar de acceitar uma permissão offerecida por aquelle artigo, do que derribar a constituição, convertendo as duas camaras em um só corpo deliberativo. Paço do senado, em 8 de agosto de 1826. —Visconde de Aracati, barão de Alcantara, marquez de S. João da Palma, visconde de Maricá, visconde de Barbacena. » (*Diario da camara dos Senadores*,—1826, pagg. 548 á 549).

Entrando este parecer em discussão na sessão de 14 de agosto, disse

O VISCONDE DE SANTO AMARO:—« Em candida e obvia intelligencia do art. 61, é evidente que a constituição, providenciando ao caso de emendas dos projectos de lei, só tivéra em vista um conciliatorio expediente e de arbitrio facultativo da camara recusante, como se deduz do termo *poderá*, para na reunião das camaras se fazer uma discussão amigavel, de que possa resultar concordia: porém milita contra todo o systema constitucional que se autorisasse compulsoria votação por cabeça dos membros promiscuamente reunidos de ambas as camaras; pois sendo em dobro o numero dos membros da camara dos deputados, e devendo-se, na ordem natural das cousas, esperar antes pertinacia que retratação, que tanto custa ao espirito humano, a infallivel consequencia seria a supplantação do senado. Tal votação que a constituição em nenhuma parte determina, seria injuriosa, irrisoria, de escandalo publico e de pessimo effeito.... » (*Diario* cit., pag. 562).

O VISCONDE DE CARAVELLAS (na mesma sessão):—« O parecer da commissão está fundado nos mais solidos principios da boa hermeneutica, e não posso deixar de me conformar com o que n'elle se deduz. Não é crivel que o legislador quizesse destruir o edificio social, e essa destruição seria inevitavel uma vez que se adoptasse a pretendida votação promiscua....... se a constituição quizesse admittir similhante methodo de votar, não estabeleceria tal divisão de camaras, porém uma só...... destruida esta divisão pela fusão das camaras, não haverá garantia que contenha o poder legislativo dentro dos seus limites, e baqueará por terra o principio fundamental da constituição...... » (*Diario* cit., pag. 562 á 563).

No mesmo sentido fallou o barão de Cayrú, e afinal o senado negou a

de maio, que nesse sentido escrevêra um folheto, em que desenvolvia essa ideia. *

Outro conselheiro de estado, redactor da constituição, sendo ministro da justiça, violou o segredo das cartas particulares, mandando por portaria appensal-as á processos, e fazendo instituir accusação criminal por discursos proferidos na assembléa constituinte. **

XV

Nesta grande crise do nosso passado, ha para o historiador um desenlace consolador.

---

fusão por entender a camara dos deputados que, na hypothese do art. 61, a votação devia ser promiscua, em acto seguido á discussão.

E' sobretudo admiravel que o marquez de Caravellas, que em todas as discussões sempre se mostrou profundamente versado na sciencia do direito publico, e revelava na argumentação grande sensatez e erudição, defendesse uma opinião tão erronea.

Esta decisão do senado, regeitando a votação promiscua em assemblea geral no caso do art. 61, como entendia a camara dos deputados, foi unanime. (*Diario da Camara dos Senadores*, sessão de 31 de agosto de 1826).

A' excepção do visconde da Cachoeira (L. J. de Carvalho e Mello) que fallecêra antes de tomar assento, todos os outros 11 conselheiros de estado, redactores da constituição, eram membros do senado.

Esta opinião da camara vitalicia prevaleceu até o mez de novembro de 1830, em que se verificou pela primeira vez a fusão.

* Esta discussão encontra-se no *Diario da Camara dos Senadores*, 1829, n.° 10, pag. 8, e n.° 11, pag. 2.

Ao marquez de Queluz, na mesma sessão de 9 de maio de 1829, respondeu o senador Vergueiro com um dos discursos mais eloquentes e mais notaveis, que têm apparecido em nossas camaras.

« Disse o nobre senador, que tem redigido um cathecismo, em que expende que a monarchia constitucional representativa não convém á paizes, onde são custosas as communicações. E poderia o corpo legislativo consentir que circulasse entre nós um escripto, que nos argúe de termos adoptado e jurado um systema impossivel na sua pratica?

« Não: escriptos que atacam o nosso juramento e que abalam a nossa associação pelos seus fundamentos, devem ser proscriptos com todo o rigor da lei. » (*Diario* cit. n. 11, pag. 5).

** Além de ser a inviolabilidade dos deputados um dogma fundamen-

A força não venceu o direito.

Consummada a violencia contra os martyres da patria, o triumpho ficou á causa da liberdade constitucional.

Apóz a vaga inquietação que acompanha sempre todos os actos de força material, o Imperador inclinou-se perante a soberania nacional; e o dia 25 de março veio realisar os votos da constituinte.

A memoria do primeiro Imperador não precisa viver á custa da calumnia lançada sobre uma geração inteira.

Triste gloria fôra essa, que tivesse por pedestal os restos desmoronados da reputação alheia.

E' mais honroso avultar no meio de grandes nomes, do que estar só no seio das trevas e da indignidade.

Na carreira politica do fundador do Imperio, ha mais de um titulo legitimo de gloria, que o recommenda á posteridade e á gratidão dos brazileiros.

O anno de 1822 honra a sua memoria.

O acto violento da dissolução da constituinte foi um gravissimo erro politico, filho da mais imprudente precipitação, que repercutiu dolorosamente em todo o seu reinado.

As prisões e o degredo, as devassas, a commoção da Bahia, o sangue derramado em Pernambuco e no Ceará em 1824, a consternação geral que assaltou a nação em presença da dictadura imperial, podiam ter sido poupados á nossa historia.

Nunca mais se atou o laço rompido da confiança nacional.

As violencias dos governos produsem nos animos a apathia do terror, lançam nos espiritos suspeitas sombrias, que só se dissipam com a sua queda.

7 de Abril é o resultado de 12 de novembro.

N'esse dia, na hora suprema do infortunio, Pedro I está abraçado com José Bonifacio.

---

tal do systema constitucional, proclamado no paiz, esse principio havia sido explicitamente reconhecido pela portaria do ministerio do Imperio do 1.º de setembro de 1823. (Collecção Nabuco, tomo 4.º, pag. 123).

Era a reconciliação, publica e solemne, com o seu glorioso passado de 1822.

A geração da independencia estava rehabilitada.

Ha na historia lugar para todos os grandes homens, sem calumniar a ninguem.

A gloria não é inimiga da verdade.

E' tempo, que o sol da posteridade desponte para esses manes sacrosantos da patria, que, ha quasi meio seculo, aguardam sob a campa a tardia justiça de seus ingratos netos.

[illegible]

DOCUMENTOS.

Em presença dos rancores contemporaneos, que se atiram implacaveis sobre o nosso passado, só ha um meio de salvar a verdade historica : é deixar fallar os monumentos do tempo, reunir as provas, preparar o processo para a geração vindoura julgar. Não ha muito tempo, aventei pela imprensa esta necessidade nas seguintes palavras :

« As duvidas e contestações que todos os dias se suscitam entre nós, ainda sobre factos contemporaneos, tornam evidente a grande necessidade, que temos de uma collecção authentica dos documentos de nossa historia.

« Só assim poderá a verdade historica ficar sobranceira ás disputas das escolas.

« Ante essas mudas testemunhas, que se chamam as *escripturas do passado*, a duvida desapparece para sempre ; e o seculo presente póde julgar a época de Socrates ou de Alexandre com a mesma segurança, com que o fariam as gerações coevas.

« Quantos factos ha por ahi em nossa historia, desconhecidos, desfigurados, diversamente interpretados, só porque um documento jaz nas trevas, ou enterrado no fundo dos archivos ?

« Quantas vezes em falta desses preciosos dados, o historiador perde-se em conjecturas infundadas, em juizos pouco seguros, que transformam a physionomia de uma época inteira ?

« Ha nas escolas, nos partidos, nas seitas politicas, uma tendencia irresistivel para modificar o passado no sentido de suas idéas, e muitas vezes do seu interesse. Um episodio da historia patria é tratado como uma these de partido ; e a geração passada comparece ante o tribunal das paixões do dia para ser louvada ou vituperada conforme os preconceitos de cada um.

« Todo o exforço para salvar a verdade historica no meio deste turbilhão de interesses oppostos, será um grande serviço prestado ao paiz e á memoria dos nossos maiores.

« A verdade perante o tumulo é um dever sagrado.

« Desde que uma época é julgada em face dos monumentos escriptos que ella lega ao futuro, desapparecem as conjecturas, as incertezas, as interpretações sinistras. O veneno da calumnia não póde então ser lançado sobre o passado.

« Um documento muitas vezes caracterisa uma época, explica uma situação, resolve um problema.

« E' ahi, nessa verdadeira exhumação do passado, que se encontra aquillo que Chateaubriand chamou a *physionomia dos seculos.* »

A

PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO

PARA O IMPERIO DO BRASIL. *

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxilios da Sabedoria Divina, conformando-se aos principios de justiça e da utilidade geral, Decreta a seguinte Constituição:

TITULO I.

Do Territorio do Imperio do Brasil.

Art. 1. O Imperio do Brazil é um, e indivisivel, e extende-se desde o foz do Oyapok até os trinta e quatro gráus e meio ao Sul.

Art. 2. Comprehende as Provincias do Pará, Rio Negro, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d'El-Rei, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso, as Ilhas de Fernando de Noronha, e Trindade, e outras adjacentes; e por federação o Estado Cisplatino.

---

* [illegible] uno 1°, pag. 689 á 699. Tirou-se tambem ur[illegible] ares na Typographia Nacional, 1823.

CONSTITUIÇÃO POLITICA

DO IMPERIO DO BRASIL.

Dom Pedro, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fasemos saber á todos os nossos subditos que, tendo-Nos requerido os Povos d'este Imperio, juntos em Camaras, que Nós quanto antes Jurassemos e Fizessemos jurar o Projecto de Constituição, que Haviamos offerecido ás suas observações, para serem depois presentes á nova Assembléa Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que elle se observasse já como Constituição do Imperio, por lhes merecer a mais plena approvação, e d'elle esperarem a sua individual e geral felicidade Politica: Nos Juramos o sobredito Projecto para o Observarmos e Fazermos observar, como Constituição, que d'ora em diante fica sendo d'este Imperio; a qual é do theor seguinte:

Em nome da Santissima Trindade

TITULO I.

Do Imperio do Brasil, seu Territorio, Governo, Dynastia e Religião.

Art. 1. O Imperio do Brasil é a associação politica de todos os cidadãos brasileiros. Elles formam uma nação livre e independente, que não admitte com qualquer outra laço algum de união ou federação que se opponha á sua independencia.

Art. 3. A nação brazileira não renuncia ao direito, que possa ter a algumas outras possessões não comprehendidas no art. 2.°

Art. 4. * Far-se-ha do territorio do Imperio conveniente divisão em Comarcas, d'estas em Districtos, e dos Districtos em Termos, e nas divisões se attenderá aos limites naturaes, e igualdade de população, quanto for possivel.

TITULO II.

Do Imperio do Brasil.

CAPITULO I.

Dos Membros da Sociedade do Imperio do Brasil.

Art. 5. São brasileiros:

I. Todos os homens livres habitantes no Brasil, e n'elle nascidos.

II. Todos os portuguezes residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822.

III. Os filhos de pais brasileiros nascidos em paizes estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

IV. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicilio no Imperio.

V. Os filhos illegitimos de mãi brasileira, que, tendo nascido em paiz estrangeiro, vierem estabelecer domicilio no Imperio.

---

* Art. 4° Emendado na votação, assim: « A constituição mantem a divisão actual do territorio, e para o futuro far-se-hão novas criações ou divisões, segundo pedir a necessidade do serviço ou o commodo dos povos. »

Art 2. O seu territorio é dividido em provincias na forma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do estado.

Art. 6. São cidadãos brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejão ingenuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

IV. Todos os nascidos em Portugal e suas possessões que, sendo já residentes no Brasil na epocha em que se proclamou a independencia nas provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa ou tacitamente pela continuação de sua residencia.

II. Os filhos de pai brasileiro e os illegitimos de mãi brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em serviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brasil.

II. (Acima transcripto).

VI. Os escravos que obtiverem cartas de alforria.

VII. Os filhos de estrangeiros nascidos no Imperio, comtanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

VIII. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6. Podem obter carta de naturalisação:

I. Todo o estrangeiro de maior idade, que tiver domicilio no Imperio, possuindo n'elle capitaes, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, commercio, e industria, ou havendo introduzido ou exercitado algum commercio, ou industria util, ou feito serviços importantes á nação.

II. Os filhos de pais brasileiros, que perdêram a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioridade e domicilio no Imperio.

CAPITULO II.

Dos Direitos individuaes dos Brasileiros.

Art. 7. A constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuaes com as explicações e modificações seguintes:

I. A liberdade pessoal.

II. O juizo por jurados.

III. A liberdade religiosa.

IV. A liberdade de industria.

V. A inviolabilidade da propriedade.

VI. A liberdade da imprensa.

Art. 8. Nenhum brasileiro pois será obrigado a prestar gratuitamente, contra sua vontade, serviços pessoaes.

Art. 9. Nenhum brasileiro será preso sem culpa formada, excepto nos casos marcados na lei.

I. (Acima transcripto).

I. (Acima transcripto).

V. Os estrangeiros naturalisados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalisação.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum cidadão póde ser obrigado á fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

VIII. Ninguem poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e n'estes, dentro de 24 horas contadas da

Art. 10. Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, será condusido á prisão, ou n'ella conservado, estando já preso, uma vez que preste fiança idonea nos casos, em que a lei admitte fiança; e por crimes, á que as leis não imponham pena maior do que seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, livrar-se-ha solto.

Art. 11. * Nenhum brasileiro será preso, a excepção de flagrante delicto, senão em virtude de ordem do juiz, ou resolução da salla dos deputados, no caso em que lhe compete decretar a accusação, que lhe devem ser mostradas no momento da prisão: exceptua-se o que determinam as ordenanças militares respeito á disciplina e recrutamento do exercito.

Art. 12. ** Todo o brasileiro póde ficar ou sahir do Imperio, quando lhe convenha, levando comsigo seus bens, com tanto que satisfaça aos regulamentos policiaes, os quaes nunca se estenderão á denegar-se-lhe a sahida.

Art. 13. *** Por emquanto haverá somente jurados em materias crimes; as civeis continuarão á ser decididas por juizes e tribunaes. Esta restricção dos jurados não fórma artigo constitucional.

Art. 14. A liberdade religiosa no Brasil só se estende ás com-

---

* Art. 11. Na votação passou assim: «Nenhum brasileiro será preso, á excepção de flagrante delicto, senão em virtude de ordem motivada de authoridade competente, que lhe deve ser mostrada no momento da prisão.»

** Art. 12. Na votação forão supprimidas as palavras redundantes: «os quaes nunca se estenderão á denegar-lhe a sahida.»

*** Art. 13. Na votação d'este art. a assembléa admittiu «desde já» os jurados nas causas crimes e civeis.

entrada na prisão, sendo em cidades, villas ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do juiz, e nos lugares remotos dentro de um praso rasoavel, que a lei marcará, attenta a extensão do territorio. O juiz, por uma nota por elle assignada, fará constar ao reo o motivo da prisão, os nomes de seus accusadores e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguem será condusido á prisão, ou n'ella conservado estando já preso, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admitte; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão ou desterro para fora da comarca, poderá o reu livrar-se solto.

X. A excepção do flagrante delicto, a prisão não póde ser executada senão por ordem escripta da authoridade legitima. Se esta fôr arbitraria, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes de culpa formada não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado praso.

VI. Qualquer póde conservar-se ou sahir do Imperio como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuiso de terceiro.

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de juizes e jurados, os quaes terão lugar assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem.

munhões christãs; todos os que as professarem podem gosar dos direitos politicos no Imperio.

Art. 15. As outras religiões, alem da christã, são apenas toleradas, e a sua profissão inhibe o exercicio dos direitos politicos.

Art. 16. A religião catholica apostolica romana é a religião do estado por excellencia, e unica manteuda por elle.

Art. 17. Ficam abolidas as corporações de officios, juizes, escrivães, e mestres.

Art. 18. A lei vigiará sobre as profissões, que interessam os costumes, a segurança, e a saude do povo.

Art. 19. Não se estabelecerão novos monopolios, antes as leis cuidarão em acabar com prudencia os que ainda existem.

Art. 20. Ninguem será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniencia publica, legalmente verificada.

Art. 21. Neste caso será o esbulhado indemnisado com exactidão, attento não só o valor intrinseco, como o de affeição, quando ella tenha lugar.

Art. 22. A lei conserva aos inventores a propriedade das suas descobertas ou das suas producções, segurando-lhes privilegio exclusivo temporario, ou remunerando-os em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Art. 23. Os escriptos não são sujeitos á censura, nem antes, nem depois de impressos, e ninguem é responsavel pelo que tiver escripto ou publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontar.

Art. 24. Aos bispos porem fica salva a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral, e quando os authores, e na sua fal-

Art. 5. A religião catholica apostolica romana continuará á ser a religião do Imperio. Todas as outras religiões serão permittidas com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores, são habeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se: III. Os que não professarem a religião do estado.

Art. 5. (Acima transcripto).

Art. 179, § XXV. Ficam abolidas as corporações de officios, seus juises, escrivães e mestres.

Art 179, § XXIV. Nemhum genero de trabalho, de cultura, industria ou commercio, póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança e saude dos cidadãos.

Art. 179, § XXII. E' garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será elle previamente indemnisado do valor d'ella. A lei marcará os casos em que terá lugar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Art. 179, § XXII. (Acima transcripto).

Art. 179, § XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas ou das suas producções. A lei lhes assignará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Art. 179, § IV. Todos podem communicar os seus pensamentos por palavras, escriptos e publical-os pela imprensa, sem dependencia de censura, comtanto que hajão de responder pelos abusos que commetterem no exercicio deste direito, nos casos e pela fórma que a lei determinar.

ta os publicadores, forem da religião catholica, o governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

Art. 25. A constituição prohibe todos os actos attentatorios aos direitos já especificados, prohibe pois prisões, encarceramentos, desterros e quaesquer inquietações policiaes arbitrarias.

Art. 26. Os poderes constitucionaes não pódem suspender a constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circunstancias especificadas no artigo seguinte.

Art. 27. Nos casos de rebellião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo, para cuja existencia são mister dous terços de votos concordes.

Art. 28. Findo o tempo da suspensão, o governo remetterá relação motivada das prisões, e quaesquer authoridades que tiverem mandado proceder á ellas, serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado á este respeito.

CAPITULO III.

Dos Direitos Politicos no Imperio do Brasil.

Art. 29. Os direitos politicos consistem em ser-se membro das diversas authoridades nacionaes e das authoridades locaes, tanto municipaes como administrativas, e em concorrer-se para a eleição d'essas authoridades.

Art. 30. A constituição reconhece trez gráos diversos de habilidade politica.

Art. 31. Os direitos politicos perde:

Art. 179, § XXXIV. Os poderes constitucionaes não podem suspender a constituição no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos e circunstancias especificadas no § seguinte.

Art. 179. § XXXV. Nos casos de rebellião ou invasão de inimigo, pedindo a segurança do estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém, á esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo n'um e outro caso remetter á assembléa, logo que reunida fôr, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaesquer authoridades que tiverem mandado proceder á ellas serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado á esse respeito.

Art. 179, § XXXV, ultima parte. (Acima transcripto).

Art. 7. Perde o direito de cidadão brasileiro:

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo.

Art. 32. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos ;

I. Por incapacidade phisica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

CAPITULO IV.

Dos deveres dos Brasileiros.

Art. 33. E' dever de todo o brasileiro.

I. Obedecer á lei, e respeitar os seus orgãos.

II. Soffrer com resignação o castigo, que ella lhe imposer, quando elle a infrigir.

III. Defender pessoalmente sua patria, ou por mar ou por terra, sendo para isso chamado, e até morrer por ella, sendo preciso.

IV, Contribuir para as despesas publicas.

V. Responder por sua conducta como empregado publico.

Art. 34. Se a lei não é lei senão no nome, se é retroactiva, ou opposta á moral, nem por isso é licito ao brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ella tendesse á depraval-o e tornal-o vil e feroz.

Art. 35. Em taes circunstancias é dever do brasileiro negar-se a ser o executor da lei injusta.

I. O que se naturalisar em paiz estrangeiro.

II. O que sem licença do Imperador acceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

III. O que fôr banido por sentença.

Art. 8. Suspende-se o exercicio dos direitos politicos:

I. Por incapacidade physica ou moral.

II. Por sentença condemnatoria á prisão ou degredo, em quanto durarem os seus effeitos.

Art. 145. Todos os brasileiros são obrigados á pegar em armas para sustentar a independencia e integridade do Imperio, e defendel-o dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 179, § XV. Ninguem será isento de contribuir para as despesas do estado em proporção dos seus haveres.

Art. 179, § XXIX. Os empregados publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não faserem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

TITULO III.

Da Constituição do Imperio e Representação Nacional.

Art. 36. A constituição do Imperio do Brasil he monarchia representativa.

Art. 37. A monarchia é hereditaria na dynastia do actual Imperador o Senhor D. Pedro I.

Art. 38. Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a assembléa geral.

Art. 39. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do Imperio são tres; o poder legislativo, o poder executivo e o poder judiciario.

Art. 40. Todos estes poderes no Imperio do Brasil são delegações da nação, e sem esta delegação qualquer exercicio de poderes é usurpação.

TITULO IV.

Do Poder Legislativo

CAPITULO I.

Da naturesa e ambito do Poder Legislativo e seus ramos.

Art. 41. O poder legislativo é delegado á assembléa geral, e ao Imperador conjunctamente.

Art. 42. Pertence ao poder legislativo:

I. Propôr, oppôr-se, e approvar os projectos de lei, isto igualmente á cada um dos ramos que a compõe, á excepção dos casos abaixo declarados e com as modificações depois expendidas.

Art. 3. O seu governo é monarchico, hereditario, constitucional, e representativo.

Art. 4. A dynastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador e defensor perpetuo do Brasil.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o Imperador e a assembléa geral.

Art. 10. Os poderes politicos reconhecidos pela constituição do Imperio do Brasil são quatro: o poder legislativo, o poder moderador, o poder executivo e o poder judicial.

Art. 12. Todos estes poderes no Imperio do Brasil são delegações da nação.

Art. 13. O poder legislativo é delegado á assembléa geral com a sancção do Imperador.

Art. 15. E' da attribuição da assembléa geral:

VIII. Faser leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as.

II. Fixar annualmente as despezas publicas e as contribuições, determinar sua naturesa, quantidade, e maneira de cobrança.

III. Fixar annualmente as forças de mar e terra, ordinarias e extraordinarias, conceder ou prohibir a entrada de tropas estrangeiras de mar e terra para dentro do Imperio e seus portos.

IV. Repartir a contribuição directa, havendo-a, entre as diversas comarcas do Imperio.

V. Authorisar o governo para contrahir emprestimos.

VI. Crear, ou suprimir empregos publicos, e determinar-lhes ordenados.

VII. Determinar a inscripção, valor, lei, typo e nome das moedas.

VIII. Regular a administração dos bens nacionaes, e decretar a sua alienação.

IX. Establecer meios para pagamento da divida publica.

X. Velar na guarda da constituição e observancia das leis.

CAPITULO II.

Da Assembléa Geral.

SECÇÃO I.

Sua divisão, attribuições, e disposições communs.

Art. 43. A assembléa geral consta de duas sallas: salla de deputados, e salla de senadores, ou senado.

Art. 44. E' da attribuição privativa da assembléa geral, sem participação do outro ramo da legislatura:

I. Tomar juramento ao Imperador, ao principe Imperial, ao regente ou regencia.

II. Eleger regencia nos casos determinados, e marcar os limites da authoridade do regente ou regencia.

X. Fixar annualmente as despesas publicas e repartir a contribuição directa.

XI. Fixar annualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinarias e extraordinarias.

XII. Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Imperio ou dos portos d'elle.

X. (Transcripto em frente ao § 2.° do art. 42).

XIII. Authorisar o governo para contrahir emprestimos.

XVI. Crear ou suprimir empregos publicos, e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscripção, typo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

XV. Regular a administração dos bens nacionaes e decretar a sua alienação.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da divida publica.

IX. Velar na guarda da constituição e promover o bem geral da nação.

Art. 14. A assembléa geral compõe-se de duas camaras: camara de deputados e camara de senadores ou senado.

Art. 15. (Transcripto em frente ao art. 42).

I. Tomar juramento ao Imperador, ao principe Imperial, ao regente ou regencia.

II. Eleger a regencia ou regente e marcar os limites de sua authoridade.

III. Resolver as duvidas, que occorrerem sobre a successão da corôa.

IV. Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

V. Expedir cartas de convocação da futura assembléa, se o Imperador o não tiver feito dous mezes depois do tempo, que a constituição lhe determinar.

VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos n'ella introdusidos.

VII. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da reinante.

VIII. Mudar-se para outra parte, quando, por causa de peste e invasão de inimigos, ou por falta de liberdade, o queira faser.

Art. 45. A proposição, opposição, e approvação compete á cada uma das sallas.

Art 46. As propostas nas sallas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no regimento interno.

Art. 47. Nunca porem haverá discusão de leis em segredo.

Art. 48. Nenhuma resolução se tomará nas sallas, quando não estejam reunidos mais da metade dos seus membros.

Art. 49. Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, excepto nos casos, em que se especifica a necessidade de maior numero.

Art. 50. A' respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao governo interno das sallas da assembléa geral, observar-se-há o regimento interno das ditas sallas, emquanto não fôr revogado.

Art. 51. Cada salla verificará os poderes de seus membros, julgará as contestações, que se suscitarem á esse respeito.

V. Resolver as duvidas que occorrerem sobre a successão da corôa.

IV. Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

Art 47. E' da attribuição exclusiva do sénado:

III. Expedir cartas de convocação da assembléa, caso o Impera-perador o não tenha feito dous mezes depois do tempo que a constituição determina; para o que se reunirá o senado extraordinariamente.

Art. 15, § VI. Na morte do Imperador, ou vacancia do throno, instituir exame da administração que acabou e reformar os abusos nella introdusidos.

VII. Escolher nova dynastia, no caso da extincção da Imperante

Art. 52. A proposição, opposição e approvação dos projectos de lei compete á cada uma das camaras.

Art. 24. As sessões de cada uma das camaras serão publicas, á excepção dos casos em que o bem do estado exigir que sejam secretas.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das camaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 25. Os negocios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice presidentes e secretarios das camaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento e sua policia interior, se executará na forma de seus regimentos.

Art. 21. (Acima transcripto).

Art. 52. Cada salla terá a policia do local e recinto de suas sessões , e o direito de disciplina sobre os seus membros.

Art. 53. Cada salla terá o tratamento—de altos e poderosos senhores.

Art. 54. Nenhuma authoridade póde impedir a reunião da assembléa.

Art. 55. O Imperador porem póde adiar a assembléa.

Art. 56. Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 57. Cada sessão durará quatro meses.

Art. 58. A sessão porem póde ser prorogada pelo Imperador por mais um mez, e antes de feitos os codigos poderá ser a prorogação por mais trez meses, e durante elles se não tratará senão dos codigos.

Art. 59. Nos intervallos das sessões póde o Imperador convocar a assembléa, uma vez que o exija o interesse do Imperio.

Art. 60. A sessão Imperial, ou de abertura será todos os annos no dia 3 de maio.

Art. 61. Para esse effeito, logo que as sallas tiverem verificado os seus poderes, cada uma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na salla em que isto tem lugar, o farão saber ao Imperador por uma deputação, composta de igual numero de senadores e deputados.

Art. 62. Igual deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada sessão por ambas as sallas de accordo para annunciar o dia, em que se propõe terminar as suas sessões.

Art. 63. Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o Imperador, o principe Imperial, o regente, ou regencia prestar juramento, e nos casos marcados nos arts. 90 e 232, reunidas as duas sallas, tomarão assento sem distincção, mas o presidente do senado dirigirá o trabalho.

Art. 64. Quer venha o Imperador por si, ou por seus com-

Art. 21. (Acima transcripto),

Art. 16. Cada uma das camaras terá o tratamento de—augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador: V. Prorogando ou adiando a assembléa geral, e dissolvendo a camara dos deputados, nos casos em que o exigir a salvação do estado; convocando immediatamente outra que a substitua.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro annos, e cada sessão annual quatro meses.

Art. 17. (Acima transcripto).

Art. 101, § V. (Transcripto em frente ao art. 55.)

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador: II. Convócando a assembléa geral extraordinaria nos intervallos das sessões, quando assim o pede o bem do Imperio.

Art. 18. A sessão Imperial de abertura será todos os annos no dia 3 de maio.

Art. 20. Seu cerimonial e o da participação ao Imperador será feito na fórma do regimento interno.

Art. 22. Na reunião das camaras, o presidente do senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistinctamente.

missarios, assim á abertura como ao encerramento da assembléa, quer não venha, sempre ella começará, ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.

Art. 65. Na presença do Imperadòr, principe Imperial, regente, ou regencia, não póderá a assembléa deliberar.

Art. 66. O exercicio de qualquer emprego, á excepção de ministro de estado, e conselheiro privado do Imperador, é incompativel com as funcções de deputado ou senador.

Art. 67 Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as sallas.

Art. 68. Os ministros de estado podem ser membros da salla da assembléa, contanto que o numero de ministros, que tiverem assento, esteja para com os membros da salla, para que entrarem, na proporção de um para vinte e cinco.

Art. 69. Sendo nomeados mais ministros do que aquelles que podem ter assento na salla, em rasão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiveram nos diversos districtos do Imperio.

Art. 70. Os membros das sallas podem ser ministros de estado, e na salla do senado continuarão á ter assento uma vez que não excedam a proporção marcada.

Art. 71. Na salla dos deputados, nomeados alguns para ministros, vagam os seus lugares, e se manda proceder á novas eleições por ordem do presidente, nas quaes podem porém ser contemplados e reeleitos, e accumular as duas funcções, quando se não viole a proporção marcada.

Art. 72. Os deputados e senadores são inviolaveis pelas suas opiniões proferidas na assembléa.

Art. 73. Durante o tempo das sessões e um termo marcado pela lei, segundo as distancias das provincias, não serão demandados ou executados por causas civeis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo com seu consentimento.

Art. 74. Em causas criminaes não serão presos durante as sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva salla decida que o devem ser, para o que lhe serão remettidos os processos.

Art. 32. O exercicio de qualquer emprego, á excepção do de conselheiro de estado e ministro d'estado, cessa interinamente, emquanto durarem as funcções de deputado ou de senador.

Art. 31. Não se póde ser ao mesmo tempo membro de ambas as camaras.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de estado ou conselheiro de estado, com a differença de que os senadores continuam a ter assento no senado, e o deputado deixa vago o seu lugar da camara, e se procede á nova eleição, na qual póde ser reeleito e accumular as duas funcções.

Art. 29. (Acima transcripto.)

Art. 29. (Acima transcripto.)

Art. 26. Os membros de cada uma das camaras são inviolaveis pelas opiniões que proferirem no exercicio de suas funcções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, póde ser preso por authoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva camara, menos em flagrante delicto de pena capital.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do senado:

I. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia Imperial, ministros de estado, conselheiros de estado e senadores: e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.

Art. 39. Os deputados vencerão durante as sessões um subsidio pecuniario taxado no fim da ultima sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indemnisação para as despezas da vinda e volta.

Art. 35. A camara dos deputados é electiva e temporaria.

Art. 21. (Transcripto em frente ao art. 50.)

Art. 36. E' privativa da camara dos deputados a iniciativa:

I. Sobre impostos.

II. Sobre recrutamento.

III. Sobre a escolha da nova dynastia, no caso de extincção da Imperante.

Art. 37. Tambem principiarão na camara dos deputados:

II. A discussão das propostas feitas pelo poder executivo.

I. O exame da administração passada, e reforma dos abusos nella introduzidos.

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição qne lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma commissão da camara dos deputa-

Art. 83. Se depois de ter a salla dos deputados deliberado sobre o relatorio que lhe fizerem as commissões, adoptar o projecto, o remetterá ao senado com a formula seguinte: « —A salla dos deputados envia ao senado a proposição junta do Imperador (com emendas ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar. »

Art. 84. Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros, nos termos seguintes: « —A salla dos deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os interesses do Imperio, e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a sua proposta. »

Art. 85. Nas propostas, que se originarem na salla dos deputados, approvada a proposição (com emendas ou sem ellas), a transmittirá ao senado com a formula seguinte : «—A salla dos deputados envia ao senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sancção Imperial. »

Art. 86. Nas propostas, que se originarem no senado, se a salla dos deputados, depois de ter deliberado, julgar que não póde admittir a proposição, dará parte ao senado nos termos seguintes : — A salla dos deputados torna á remetter ao senado a proposição de.... relativa á.... á qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 87. Se a salla, depois de ter deliberado, adoptar inteiramente a proposição do senado, dirigil-a-ha ao Imperador pela formula seguinte :— « A assembléa geral dirige ao Imperador a proposição junta. que julga vantajosa e util ao Imperio, e pede á S. M. Imperial se digne dar a sua sancção. » E ao senado informará nestes termos : « A salla dos deputados faz sciente ao senado que tem adoptado a sua proposição de.... relativa á...., a qual tem dirigido á S. M. Imperial, pedindo a sua sancção. »

Art. 88. Se porém a salla dos deputados não adoptar inteiramente a proposição do senado, mas se tiver alterado ou addicionado, tornará á envial-a ao senado com a formula seguinte : « A salla dos deputados envia ao senado a sua proposição.... relativa á.... com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir ao Imperador a sancção Imperial. »

dos, onde deve ter principio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 55. Se a camara dos deputados adoptar o projecto, o remetterá á dos senadores com a seguinte formula : « A camara dos deputados envia á camara dos senadores a proposição junta do poder executivo (com emendas ou sem ellas) e pensa que ella tem lugar. »

Art. 56. Se não póde adoptar a proposição, participará ao Imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte : « A camara dos deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Imperio; e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo. »

Art. 57. Em geral as proposições que a camara dos deputados admittir e approvar serão remettidas á camara dos senadores com a formula seguinte :— « A camara dos deputados envia ao senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sancção. »

Art. 59. Se o senado, depois de ter deliberado, julga que não póde admittir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes : « O senado torna á remetter á camara dos deputados a proposição (tal), á qual não tem podido dar o seu consentimento. »

Art. 60. O mesmo praticará a camara dos deputados para com a do senado, quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 62. Se qualquer das duas camaras, concluida a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra camara lhe enviou, o reduzirá á decreto, e depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador em dous authographos, assignados pelo presidente e os dous primeiros secretarios, pedindo-lhe a sua sancção pela formula seguinte : « A assembléa geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e util ao Imperio, e pede á Sua Magestade Imperial se digne dar a sua sancção. »

Art. 58. Se porém a camara dos senadores não adoptar inteiramente o projecto da camara dos deputados, mas se o tiver alterado ou addicionado, o reenviará pela maneira seguinte : « O senado envia á camara dos deputados a sua proposição (tal) com as emendas ou addições juntas, e pensa que com ellas tem lugar pedir-se ao Imperador a sancção Imperial. »

Art. 89. Nas propostas, que, tendo-se originado na salla dos deputados, voltam á ella com emendas ou addições do senado, se as approvar com ellas, seguirá o que se determina no art. 87.

Art. 90. Se a salla dos deputados não approvar as emendas do senado ou as addições, e todavia julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas sallas, á ver se se accorda em algum resultado commum, e neste caso se fará a dita reunião no local do senado; e conforme fôr o resultado da disputa favoravel ou desfavoravel, assim decahirá ou seguirá elle o determinado no art. 87.

Art. 91. E' da privativa attribuição da salla dos deputados:

I. Decretar que tem lugar a accusação dos ministros de estado e conselheiros privados.

II. Requerer ao Imperador demissão dos ministros de estado, que parecerem nocivos ao bem publico; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim póde á ellas não deferir o Imperador.

III. Fiscalisar a arrecadação e emprego das rendas publicas, e tomar conta aos empregados respectivos.

SECÇÃO III.

Do Senado.

Art. 92. O senado é composto de membros vitalicios.

Art. 93. O numero dos senadores será metade dos deputados.

Art. 94. O presidente do senado continuará por todo o tempo da legislatura.

Art. 95. Será no começo de cada legislatura escolhido pelo Imperador d'entre tres, que eleger o mesmo senado.

Art. 58 e 60. (Acima transcriptos.)

Art. 61. Se a camara dos deputados não approvar as emendas ou addições do senado, ou vice-versa, e todavia a camara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de tres membros a reunião das duas camaras, que se fará na camara dos senadores, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que fôr deliberado.

Art. 38. E' de privativa attribuição da mesma camara (dos deputados) decretar que tem lugar a accusação dos ministros de estado e conselheiros de estado.

Art. 40. O senado é composto de membros vitalicios, e será organisado por eleição provincial.

Art. 41. Cada provincia dará tantos senadores quantos forem metade dos seus respectivos deputados; com a differença que, quando o numero dos deputados da provincia fôr impar, o numero dos seus senadores será metade do numero immediatamente menor; de maneira que a provincia que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 96. Para proceder na eleição dos tres membros, que deve apresentar ao Imperador para sua escolha, e outrosim na eleição dos secretarios, nomeará o senado por acclamação um presidente e mesa interina, que cessarão com a installação dos proprietarios.

Art. 97. O senado elegerá dous secretarios de seu seio, que alternarão entre si e dividirão os trabalhos.

Art. 98. Os secretarios continuarão em exercicio por toda a legislatura.

Art. 99. O senado será organisado pela primeira vez por eleição provincial.

Art. 100. As eleições serão pela mesma maneira e fórma, que forem as dos deputados, mas em listas triplas, sobre as quaes recahirá a escolha do Imperador.

Art. 101. Depois da primeira organisação do senado, todas as vacancias serão preenchidas por nomeação do Imperador, a qual recahirá sobre lista tripla da salla dos deputados.

Art. 102. Podem ser eleitos pela salla dos deputados todos os cidadãos brasileiros devidamente qualificados para senadores.

Art. 103. Não tem obrigação a salla dos deputados de restringir-se nesta eleição á divisão alguma, ou de provincia ou outra qualquer.

Art. 104. A indemnidade dos senadores, emquanto a tiverem, será superior á dos deputados.

Art. 105. Os principes da casa Imperial são senadores por direito, e terão assento, assim que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 106. Nas propostas do Imperador, da salla dos deputados, e nas que começarem no mesmo senado, seguirá este o formulario estabelecido nos arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, com a differença de dizer— senado— em vez de— salla dos deputados— e assim inversamente.

Art. 107. E' da attribuição exclusiva do senado:
I. Conhecer dos delictos individuaes commettidos pelos membros da familia Imperial, ministros de estado, conselheiros privados e senadores; e dos delictos dos deputados, durante tão sómente a reunião da assembléa.

Art. 21. (Transcripto em frente ao art. 50.)

Art. 40. (Transcripto em frente ao art. 92.)

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas triplices, sobre as quaes o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores, que vagarem, serão preenchidos pela mesma fórma da primeira eleição, pela sua respectiva provincia.

Art. 51. O subsidio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os deputados.

Art. 46. Os principes da casa Imperial são senadores por direito, e terão assento no senado, logo que chegarem á idade de vinte e cinco annos.

Art. 47. E' da attribuição exclusiva do senado:
I. (Transcripto em frente ao art. 76).

II. Conhecer dos delictos de responsabilidade dos ministros de estado, e conselheiros privados.

III. Convocar a assembléa na morte do Imperador para eleição de regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisional o não faça.

Art. 108. No juizo dos crimes, cuja accusação não pertence á salla dos deputados, accusará o procurador da corôa e soberania nacional.

Art. 109. Em todos os casos, em que o senado se converte em grande jurado, poderá chamar para lhe assistir os membros do tribunal supremo de cassação, que lhes approuver, os quaes porém responderão ás questões que se lhes fizerem, e não terão voto.

CAPITULO III.

Do Imperador como ramo de legislatura.

Art. 110. O Imperador exerce a proposição, que lhe compete na confecção das leis, ou por mensagem, ou por ministros commissarios.

Art. 111. Os ministros commissarios podem assistir e discutir a proposta, uma vez que as commissões na maneira já dita tenham dado os seus relatorios, mas não poderão votar.

Art. 112. Para execução da opposição ou sancção, serão os projectos remettidos ao Imperador por uma deputação de sete membros da salla, que por ultimo os tiver approvado, e irão dous autographos assignados pelo presidente e dous secretarios da salla que os enviar.

Art. 113. No caso que o Imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o effeito suspensivo. Todas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem á aquella, que tiver approvado o projecto, tornem successivamente á apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de estado.

IV. Convocar a assembléa na morte do Imperador para a eleição da regencia, nos casos em que ella tem lugar, quando a regencia provisional o não faça.

Art. 48. No juiso dos crimes, cuja accusação não pertence á camara dos deputados, accusará o procurador da coroa e soberania nacional.

Art. 53. O poder executivo exerce por qualquer dos ministros de estado a proposição que lhe compete na formação das leis.

Art. 54. Os ministros podem assistir e discutir a proposta depois do relatorio da commissão ; mas não poderão votar, nem estarão presentes á votação, salvo se forem senadores ou deputados.

Art. 63. Esta remessa (dos decretos legislativos ao Imperador) será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela camara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará á outra camara, onde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa á tal objecto, e que a dirigiu ao Imperador, pedindo-lhe a sua sancção.
Art. 62. (Transcripto em frente ao art. 87).

Art. 65. Esta denegação tem effeito suspensivo somente : pelo que, todas as vezes que duas legislaturas, que se seguirem á aquella que tiver approvado o projecto, tornem successivamente a apresental-o, nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a sancção.

Art. 114. O Imperador é obrigado á dar ou negar a sancção em cada decreto expressamente dentro em um mez, depois que lhe fôr apresentado.

Art. 115. Se o não fizer dentro do mencionado praso, nem por isso deixarão os decretos da assembléa geral de ser obrigatorios, apezar de lhes faltar a sancção, que exige a constituição.

Art. 116. Se o Imperador adoptar o projecto da assembléa geral, se exprimirá pela maneira seguinte — O Imperador consente. Se o não approvar, se exprimirá deste modo — O Imperador examinará.

Art. 117. Os projectos de lei adoptados pelas duas sallas, e pelo Imperador no caso em que é precisa a sancção Imperial, depois de promulgados, ficam sendo leis do Imperio.

Art. 118. A formula da promulgação será concebida nos seguintes termos — Dom F. por graça de Deus e acclamação unanime dos povos, Imperador e defensor perpetuo do Brasil : fazemos saber á todos os nossos subditos, que a assembléa geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a letra da lei). Mandamos portanto á todas as auctoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O secretario de estado dos negocios de... (o da repartição respectiva) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 119. Referendada a lei pelo secretario competente, e sellada com o sello do estado, guardar-se-ha um dos originaes no archivo publico, e o outro igual assignado pelo Imperador e referendado pelo secretario competente será remettido ao senado, em cujo archivo se guardará.

Art. 120. As leis independentes de sancção serão publicadas com a mesma formula daquellas, que dependem de sancção, supprimidas porém as palavras — e nós queremos.

Art. 121. Não precisam de sancção para obrigarem os actos seguintes da assembléa geral e suas sallas.

Art. 66. O Imperador dará ou negará a sancção em cada decreto dentro de um mez depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado praso, terá o mesmo effeito, como se expressamente negasse a sancção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatorio, por haver já negado a sancção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o Imperador adoptar o projecto da Assembléa Geral, se exprimirá assim: «O Imperador consente»; com o que fica sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do Imperio; e um dos dous authographos, depois de assignados pelo Imperador, será remettido para o archivo da camara que o enviou, e o outro servirá para por elle se fazer a promulgação da lei pela respectiva secretaria de estado, onde será guardado.

Art. 69. A formula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos: « Dom (N.), por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e defensor perpetuo do Brasil, fazemos saber á todos os nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a integra da lei nas suas disposições sómente): mandamos portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contêm. O secretario de estado dos negocios de.... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assignada a lei pelo Imperador, referendada pelo secretario de estado competente e sellada com o sello do Imperio, se guardará o original no archivo publico, e se remetterão os exemplares della impressos á todas as camaras do Imperio, tribunaes e mais lugares onde convenha fazer-se publica.

I. A presente constituição e todas as alterações constitucionaes, que para o futuro nella se possam fazer.

II. Todos os decretos desta assembléa, ainda em materias regulamentares.

III. Os actos concernentes

1. A' policia interior de cada uma das sallas.
2. A' verificação dos poderes dos seus membros presentes.
3. A' intimações dos ausentes.
4. A' legitimidade das eleições ou eleitos.
5. Ao resultado do exame sobre o emprego da força armada pelo poder executivo, nos termos dos arts. 231, 232, 235, 242.

IV. Os actos especificados nos arts. 44, 91, 107, 113, 115 e 271.

TITULO V.

Das eleições.

Art. 122. As eleições são indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos aos eleitores, e os eleitores aos deputados e igualmente aos senadores nesta primeira organisação do senado.

Art. 123. São cidadãos activos para votar nas assembléas primarias ou de parochia

I. Todos os brasileiros ingenuos, e os libertos nascidos no Brasil.

II. Os estrangeiros naturalisados.

Mas tanto uns como outros devem estar no goso dos direitos politicos, na conformidade dos artigos 31 e 32, e ter de rendimento liquido annual o valor de cento e cincoenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio da sua respectiva freguezia, e provenientes de bens de raiz, commercio, industria, ou artes, ou sejam os bens de raiz proprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove annos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do Imperio.

Art. 124. Exceptuam-se

I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares, que tiverem vinte um annos, os bachareis formados, e os clerigos de ordens sacras.

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembléa Geral e dos membros dos conselhos geraes das provincias serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em assembléas parochiaes os eleitores de provincia, e estes os representantes da nação e provincias.

Art. 91. Tem voto nestas eleições primarias:

I. Os cidadãos brasileiros que estão no goso de seus direitos politicos.
II. Os estrangeiros naturalisados.

Art. 91. (Acima transcripto).

Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:
V. Os que não tiverem de renda liquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou empregos.

Art. 92. São excluidos de votar nas assembléas parochiaes:
I. Os menores de vinte e cinco annos, nos quaes se não comprehendem os casados e officiaes militares que forem maiores de vinte e um annos, os bachareis formados e clerigos de ordens sacras.

II. Os filhos familias, que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

III. Os criados de servir, não entrando nesta classe os feitores.

IV. Os libertos que não forem nascidos no Brasil, excepto se tiverem patentes militares ou ordens sacras.

V. Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral, não se comprehendendo porém nesta excepção os religiosos das ordens militares nem os secularisados.

VI. Os caixeiros nos quaes se não comprehendem os guarda-livros.

VII. Os jornaleiros.

Art. 125. Os que não podem votar nas assembléas de parochia, não podem ser membros de auctoridade alguma electiva nacional ou local, nem votar para sua escolha.

Art. 126. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar nas assembléas de parochia, comtanto que tenham de rendimento liquido annual o valor de duzentos e cincoenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio do lugar do seu domicilio, e proveniente de bens ruraes e urbanos de raiz, ou proprios ou foreiros ou arrendados por longo termo, ou de commercio, industria ou artes. Sendo os alqueires regulados na fórma já dita no art. 123, § 2.

Art. 127. Não podem ser eleitores os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares, ou ordens sacras.

Art. 128. Todos os que podem ser eleitores, podem igualmente ser membros das auctoridades locaes electivas, ou administrativas, ou municipaes, e votar na sua eleição.

Art. 129. Podem ser nomeados deputados nacionaes todos os que podem ser eleitores, comtanto que tenham vinte e cinco annos de idade, e sejam proprietarios de bens de raiz ruraes ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz ruraes, ou donos de embarcações ou de fabricas e qualquer estabelecimento de industria ou de acções no banco nacional, donde tirem um rendimento liquido annual, equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço medio do paiz em que habitarem, e na conformidade dos arts. 123 e 126 quanto ao padrão.

II. Os filhos familias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios publicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de commercio, os criados da casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas ruraes e fabricas.

IV. Os religiosos e quaesquer que vivam em communidade claustral.

III. (Acima transcripto).

Art. 93. Os que não podem votar nas assembléas primarias de parochia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de provincia todos os que podem votar na assembléa parochial. Exceptuam-se :

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

II. Os libertos.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores, são habeis para serem nomeados deputados. Exceptuam-se :

I. Os que não tiverem quatrocentos mil reis de renda liquida, na fórma dos artigos 92 e 94.

Art. 130. Apezar de terem as qualidades do artigo 129, são excluidos de ser eleitos.

I. Os estrangeiros naturalisados.

II. Os criados da casa Imperial.

III. Os apresentados por fallidos, emquanto se não justificar que o são de boa fé.

IV. Os pronunciados por qualquer crime á que as leis imponham pena maior que seis mezes de prisão ou degredo para fóra da comarca.

V. Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e forem casados ou viuvos de mulher nativa brasileira.

Art. 131. Podem ser eleitos senadores todos os que podem ser deputados, uma vez que tenham quarenta annos de idade, e tenham de rendimento o dobro do rendimento dos deputados, proveniente das mesmas origens, e tenham de mais prestado á nação serviços relevantes em qualquer dos ramos de interesse publico.

Art. 132. Os que podem ser eleitos deputados e senadores, podem tambem ser membros das auctoridades locaes electivas e votar nas eleições de todas as auctoridades locaes e nacionaes.

Art. 133. As eleições serão de quatro em quatro annos.

Art. 134. Fica ao arbitrio dos eleitos o aceitar ou recusar.

Art. 135. Os cidadãos de todo o Brasil são elegiveis em cada districto eleitoral, ainda quando ahi não sejam nascidos ou domiciliados.

Art. 136. O numero dos deputados regular-se-ha pela população.

Art. 137. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições e a proporção dos deputados á população.

Art. 95. (Acima transcripto):

II. Os estrangeiros naturalisados.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

I. Que seja cidadão brasileiro e que esteja no goso de seus direitos politicos.

II. Que tenha de idade quarenta annos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferencia os que tiverem feito serviços á patria.

IV. Que tenha de rendimento annual por bens, industria, commercio ou empregos, a somma de oitocentos mil reis.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte que existam são elegiveis em cada districto eleitoral para deputados ou senadores, ainda quando ahi não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo pratico das eleições e o numero dos deputados relativamente á população do Imperio.

TITULO VI.

Do poder executivo, ou do Imperador

CAPITULO I.

Das attribuições, regalias e juramento do Imperador.

Art. 138. O poder executivo é delegado ao Imperador.

Art. 139. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada.

Art. 140. Os seus titulos são — Imperador e defensor perpetuo do Brasil.

Art. 141. O Imperador tem o tratamento de Magestade Imperial.

Art. 142. São attribuições do Imperador:

I. Nomear e demittir livremente os ministros de estado e seus conselheiros privados.

II. Convocar a nova assembléa geral ordinaria no primeiro de julho do terceiro anno da legislatura existente, e a extraordinaria quando julgar que o bem do Imperio o exige.

III. Prorogar e adiar a assembléa geral.

IV. Promulgar as leis em seu nome.

V. Prover os beneficios ecclesiasticos e empregos civis, que não forem electivos, e bem assim os militares, tudo na conformidade

Art. 102. O Imperador é o chefe do poder executivo e o exercita pelos seus ministros de estado.

Art. 99. A pessoa do Imperador é inviolavel e sagrada: elle não está sujeito á responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus titulos são — Imperador Constitucional e defensor perpetuo do Brasil, e tem o tratamento de Magestade Imperial.

Art. 100. (Acima transcripto).

Art. 101. O Imperador exerce o poder moderador:
VI. Nomeando e demittindo livremente os ministros de estado.

Art. 102. São suas principaes attribuições (do Imperador como chefe do poder executivo):
I. Convocar a nova assembléa geral ordinaria no dia trez de junho do terceiro anno da legislatura existente.

Art. 101. II. (Transcripto em frente ao art. 59.)

Art. 101, (poder moderador) § V. Prorogando ou adiando a assembléa geral, e dissolvendo a camara dos deputados nos casos, em que o exigir a salvação do estado; convocando immediatamente outra que a substitua.

Art. 101, (poder moderador) § III. Sanccionando os decretos e resoluções da assembléa geral, para que tenham força de lei. Art. 62.

Art. 102, (poder executivo) § II. Nomear bispos e prover os beneficios ecclesiasticos.

das leis que regularem os ditos provimentos, podendo suspender e remover os empregados nos casos e pelo modo, que as mesmas leis marcarem.

VI. Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos.

VII. Conceder remunerações, honras e distincções em recompensa de serviços, na conformidade porem das leis, e precedendo a approvação da assembléa geral se as remunerações forem pecuniarias.

VIII. Agraciar os condemnados perdoando em todo, ou minorando as penas ; excepto aos ministros de estado, a quem poderá sómente perdoar a pena de morte.

IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa geral todas as communicações, que julgar compativeis com os interesses e segurança do estado.

X. Faser tratados de alliança ofensivos ou defensivos, de subsidio e commercio, levando-os porém ao conhecimento da assembléa geral, logo que o interesse e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de parte do territorio do Imperio ou de possessões á que o Imperio tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral.

XI. Conceder ou negar o seu beneplacito aos decretos dos concilios, lettras pontificias e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuserem á presente constituição.

XII. Faser executar as leis, expedir decretos, instrucções e regulamentos adequados á este fim, e prover á tudo o que fôr concernente á segurança interna e externa na forma da constituição.

XIII. Nomear senadores no caso de vacancia na forma do art. 101.

Art. 143. O Imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas sallas da assembléa ge-

IV. Prover os mais empregos civis e politicos.
V. Nomear os commandantes da força de terra e mar, e removel-os, quando assim o pedir o serviço da nação.

Art. 102, (poder executivo) § VI. Nomear embaixadores e mais agentes diplomaticos e commerciaes.

Art. 102, (poder executivo) § XI. Conceder titulos, honras, ordens militares e distincções em recompensa dos serviços feitos ao estado, dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assembléa, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

Art. 101, (poder moderador) § VIII. Perdoando e moderando as penas impostas aos réus condemnados por sentença.

Art. 102, (poder executivo) § IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando á assembléa as communicações, que fôrem compativeis com os interesses e segurança do estado.

Art. 102, (poder executivo) § VIII. Fazer tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidio e commercio, levando-os depois de concluidos ao conhecimento da assembléa geral, quando o interesse e segurança do estado o permittirem. Se os tratados concluidos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de territorio do Imperio ou de possessões á que o Imperio tenha direito, não serão ratificados sem terem sido approvados pela assembléa geral.

Art. 102, (poder executivo) § XIV. Conceder ou negar o beneplacito aos decretos dos concilios e lettras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas, que se não oppuserem á constituição; e precedendo approvação da assembléa, se contiverem disposição geral.

Art. 102, (poder executivo) § XII. Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis.
XV. Prover á tudo que fôr concernente á segurança interna e externa do estado, na fórma da constituição.

Art. 101, (poder moderador) § I. Nomeando os senadores, na fórma do art. 43.

Art. 103. O Imperador, antes de ser acclamado, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte

ral, o seguinte juramento — Juro manter a religião catholica apostolica romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, e observar e fazer observar a constituição politica da nação brasileira e as mais leis do Imperio, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil.

Art. 144. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de principe Imperial, e o primogenito deste o de principe do Grão-Pará, todos os mais terão o de — principes. O tratamento do herdeiro presumptivo será o de Altesa Imperial, e o mesmo será o do principe do Grão-Pará, os outros principes terão o tratamento de Altesa.

Art. 145. A Assembléa reconhecerá o herdeiro presumptivo da corôa, logo depois do seu nascimento, e este completando a idade de desoito annos prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas sallas da assembléa geral, o juramento seguinte — Juro manter a religião catholica apostolica romana, e a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar a constituição politica da nação brasileira, e ser obediente ás leis e ao Imperador.

CAPITULO II.

Da familia Imperial e sua dotação.

Art. 146. A assembléa geral no principio de cada reinado assignará ao Imperador e á sua augusta esposa uma dotação annual correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se durante aquelle reinado, nem mesmo o da Imperatriz no tempo de sua viuvez, existindo no Brasil.

Art. 147. A dotação assignada ao presente Imperador poderá ser alterada, visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de sua augusta pessoa e dignidade da nação.

Art. 148. A assembléa assignará tambem alimentos ao principe Imperial e aos demais Principes, desde que tiverem sete annos de idade. Estes alimentos cessarão sómente quando sahirem para fóra do Imperio.

juramento: « Juro manter a religião catholica apostolica romana, a integridade e indivisibilidade do Imperio, observar e fazer observar a constituição politica da nação brasileira e mais leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brasil quanto em mim couber. »

Art. 105. O herdeiro presumptivo do Imperio terá o titulo de « principe Imperial » e o seu primogenito o de « principe do Grão-Pará » ; todo os mais terão o de « principes ». O tratamento do herdeiro presumptivo será o de « Alteza Imperial » e o mesmo será o do principe do Grão-Pará : os outros principes terão o tratamento de Altesa.

Art. 15. E' da attribuição da assembléa geral: III. Reconhecer o principe Imperial como successor do throno, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

Art. 106. O herdeiro presumptivo, em completando quatorze annos de idade, prestará nas mãos do presidente do senado, reunidas as duas camaras, o seguinte juramento — Juro manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição politica da nação brasileira e ser obediente ás leis e ao Imperador.

Art. 107. A assembléa geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará e á Imperatriz sua augusta esposa uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 108. A dotação assignada ao presente Imperador e á sua Augusta Esposa, deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permittem que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da nação.

Art. 109. A assembléa assignará tambem alimentos ao principe Imperial e aos demais principes desde que nascerem. Os alimentos dados aos principes cessarão sómente quando elles sahirem para fóra do Imperio.

Art. 149. Quando as princesas houverem de casar, a assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 150. Aos principes, se casarem e fôrem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 151. A dotação, alimentos e dotes, de que fallão os cinco artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues á um mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa Imperial.

Art. 152. Os palacios e terrenos nacionaes possuidos actualmente pelo Senhor Dom Pedro ficarão sempre pertencendo á seus successores, e a nação cuidará nas acquisições e construcções, que julgar convenientes para decencia e recreio do Imperador e sua familia.

CAPITULO III.

Da successão do Imperio.

Art. 153. O Senhor Dom Pedro, por unanime acclamação da nação, actual Imperador e defensor perpetuo, reinará para sempre emquanto estiver no Brasil.

Art. 154. Da mesma maneira succederá no throno a sua descendencia legitima, segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo em todo o tempo a linha anterior as posteriores : na mesma linha o gráo mais proximo áo mais remoto, no mesmo gráo o sexo masculino ao feminino, e no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 155. No caso de extincção da dynastia do Senhor Dom Pedro, ainda em vida do ultimo descendente e durante o seu reinado, nomeará a assembléa geral por um acto seu nova dynastia, subindo esta ao throno, regular-se-ha na forma do artigo 154.

Art. 112. Quando as princesas houverem de casar, a assembléa lhes assignará o seu dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos principes que se casarem e forem residir fóra do Imperio se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela assembléa, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes de que fallão os artigos antecedentes, serão pagos pelo thesouro publico, entregues á um mordomo nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da casa Imperial.

Art. 115. Os palacios e terrenos nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo á seus successores ; e a nação cuidará nas acquisições e construcções que julgar convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia.

Art. 116. O Sr. D. Pedro I, por unanime acclamação dos povos, actual Imperador constitucional e defensor perpetuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 104. O Imperador não poderá sahir do Imperio do Brasil sem o consentimento da assembléa geral ; e se o fiser, se entenderá que abdicou a corôa.

Art. 117. Sua descendencia legitima succederá no throno, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores : na mesma linha o gráu mais proximo ao mais remoto ; no mesmo gráu o sexo masculino ao feminino ; no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça.

Art. 118. Extinctas as linhas dos descendentes legitimos do Sr. D. Pedro I, ainda em vida do ultimo descendente e durante o seu Imperio, escolherá a assembléa geral nova dynastia.

Art. 156. Se a corôa recahir em pessoa do sexo feminino, seu marido não terá parte no governo, nem se intitulará Imperador e defensor perpetuo do Brasil.

Art. 157. Se o herdeiro do Imperio succeder em corôa estrangeira, ou herdeiro de corôa estrangeira succeder no Imperio do Brasil, não poderá accumular ambas as corôas, mas terá opção, e optando a estrangeira se entenderá que renuncia á do Imperio.

Art. 158. O mesmo se entende com o Imperador, que succeder em corôa estrangeira.

CAPITULO IV.

Da menoridade e impedimento do Imperador.

Art. 159. O Imperador é menor até a idade de desoito annos completos.

Art. 160. Durante a sua menoridade o Imperio será governado por uma regencia.

Art. 161. A regencia pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, de um e outro sexo, segundo a ordem da successão, que tenha idade de vinte e cinco annos, e não seja herdeiro presumptivo de outra corôa.

Art. 162. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma regencia permanente nomeada pelo senado sobre lista tripla da salla dos deputados. Esta regencia será composta de trez membros e o mais velho em idade será o presidente.

Art. 163. Emquanto se não eleger esta regencia, será o Imperio governado por uma regencia provisional composta dos dous ministros de estado mais antigos e dos dous conselheiros privados tambem mais antigos, presidida pela Imperatriz viuva, e na sua falta pelo mais antigo ministro de estado.

Art. 120. O casamento da princesa herdeira presumptiva da corôa será feito á aprasimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se tratar deste consorcio, não poderá elle effectuar-se sem approvação da assembléa geral. Seu marido não terá parte no governo, e sómente se chamará Imperador depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

Art. 121. O Imperador é menor até a idade de desoito annos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Imperio será governado por uma regencia, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem da successão e que seja maior de vinte e cinco annos.

Art. 122. (Acima transcripto.)

Art. 123. Se o Imperador não tiver parente algum que reuna estas qualidades, será o Imperio governado por uma regencia permanente nomeada pela assembléa geral, composta de trez membros, dos quaes o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Emquanto esta regencia se não eleger, governará o Imperio uma regencia provisional composta dos ministros de estado do Imperio e da justiça e dos dous conselheiros de estado mais antigos em exercicio, presidida pela Imperatriz viuva, e na sua falta pelo mais antigo conselheiro de estado.

Art. 164. Esta regencia será obrigada á convocar a assembléa geral, e se o não fiser, o senado o fará. o qual para este effeito immediatamente se reunirá.

Art. 165. Se o Imperador por causa phisica ou moral, evidentemente reconhecida pór dous terços de cada uma das sallas da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o principe Imperial, se fôr maior de dezoito annos. Todos os actos do governo serão emittidos em seu proprio nome.

Art. 166. Se não tiver a precisa idade o principe Imperial, observar-se-hão os artigos 161, 162, 163 e 164.

Art. 167. Tanto o regente como a regencia prestarão o juramento exarado no art. 145, accrescentando-lhe a clausula — de entregar o governo logo que o Imperador chegue á maioridade e cesse o seu impedimento.

Art. 168. Ao juramento da regencia provisional acrescentar-se-ha a clausula — de entregar o governo á regencia permanente.

Art. 169. Os actos das regencias e do regente serão em nome do Imperador.

Art. 170. A assembléa geral dará regimento, como lhe approuver, ao regente e regencias, e estes se conterão nos limites prescriptos no dito regimento.

Art. 171. Nem o regente, nem a regencia serão responsaveis.

Art. 172. Nunca o regente será tutor do Imperador menor, a guarda de cuja pessôa será confiada ao tutor que seu pai tiver nomeado em testamento, com tanto que seja cidadão brasileiro qualificado para senador, na falta d'este á Imperatriz mãi emquanto não tornar á casar; e faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor, que seja cidadão brasileiro qualificado para senador.

Art. 126. Se o Imperador, por causa phisica ou moral evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das camaras da assembléa, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o principe Imperial, se fôr maior de desoito annos.

Art. 127. Tanto o regente como a regencia prestará o juramento mencionado no art. 103, accrescentando a clausula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo, logo que elle chegue á maioridade ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os actos da regencia e do regente serão expedidos em nome do Imperador pela formula seguinte :—Manda a regencia em nome do Imperador.— Manda o principe Imperial regente em nome do Imperador.

Art. 15, § II. (Transcripto em frente do art. 44, § II).

Art. 129. Nem a regencia nem o regente será responsavel.

Art. 130. Durante a menoridade do successor da corôa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento ; na falta deste, a Imperatriz mãi, emquanto não tornar á casar : faltando esta, a assembléa geral nomeará tutor, com tanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor aquelle, á quem possa tocar a successão da corôa na sua falta.

TITULO VII.

Do ministerio.

Art. 173. Haverá differentes secretarias de estado, a lei designará os negocios pertencentes á cada uma e o seu numero; as reunirá ou separará.

Art. 174. Os ministros referendarão os actos do poder executivo, sem o que não são aquelles obrigatorios.

Art. 175. Os ministros são responsaveis

I. Por traição.

II. Por concussão.

III. Por abuso de poder legislativo.

IV. Por exercicio illegal de poder illegitimo.

V. Por falta de execução de leis.

Art. 176. Uma lei particular especificará a naturesa d'estes delictos e a maneira de proceder contra elles.

Art. 177. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador verbal, ou por escripto.

Art. 178. A responsabilidade dos ministros não destroe a de seus agentes, ella deve começar no autor immediato d'aquelle acto, que é objecto do procedimento.

Art. 179. Não podem ser ministros de estado :

I. Os estrangeiros posto que naturulisados.

II. Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem dose annos de domicilio no Brasil, e não forem casados com mulher brasileira por nascimento, ou della viuvos.

Art. 131. Haverá differentes secretarias de estado. A lei designará os negocios pertencentes á cada uma e seu numero; as reunirá ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de estado referendarão ou assignarão todos os actos do poder executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de estado serão responsaveis:

I. Por traição.

II. Por peita, suborno ou concussão.

III. Por abuso do poder.

IV. Pela falta de observancia da lei.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra elles.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escripto.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalisados, não podem ser ministros de estado.

TITULO VIII.

Do Conselho privado.

Art. 180. Haverá um conselho privado do Imperador, composto de conselheiros por elle nomeados e despedidos *ad nutum*.

Art. 181. O Imperador não pode nomear conselheiros senão aos cidadãos que a constituição não exclue.

Art. 182. São excluidos :

I. Os que não tem quarenta annos de idade.

II. Os estrangeiros, posto que naturalisados.

III. Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem dose annos de domicilio no Brasil e não forem casados com mulher brasileira por nascimento, ou della viuvos.

Art. 183. Antes de tomarem posse prestarão os conselheiros privados nas mãos do Imperador juramento de manter a religião catholica apostolica romana, observar a constituição e as leis, serem fieis ao Imperador e aconselhal-o segundo as suas consciencias, attendendo sómente ao bem da nação.

Art. 184. Os conselheiros privados serão ouvidos nos negocios graves, particularmente sobre a declaração de guerra ou paz, tratados, e adiamento da assembléa.

Art. 185. O principe Imperial logo que tiver desoito annos completos será de facto e de direito membro do conselho privado : os outros principes da casa Imperial podem ser chamados pelo Imperador para membros do conselho privado.

Art. 186. São responsaveis os conselheiros privados pelos conselhos, que derem, oppostos ás leis e manifestamente dolosos.

Art. 137. Haverá um conselho de estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeado pelo Imperador.

Art. 140. Para ser conselheiro de estado requerem-se as mesmas qualidades, que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os conselheiros de estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do Imperador de — manter a religião catholica apostolica romana; observar a constituição e as leis; ser fieis ao Imperador, aconselhal-o, segundo suas consciencias, attendendo somente ao bem da nação.

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negocios graves e medidas geraes da publica administração; principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as occasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das attribuições proprias do poder moderador, indicadas no art. 101, á excepção da VI.

Art. 144. O principe Imperial, logo que tiver desoito annos completos, será de direito do conselho de estado: os demais principes da casa Imperial, para entrarem no conselho de estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o principe Imperial não entram no numero marcado no art. 138.

Art. 143. São responsaveis os conselheiros de estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás leis e ao interesse do estado, manifestamente dolosos.

TITULO IX.

Do poder judiciario.

Art. 187. O poder judiciario compõe-se de juises e jurados. Estes por emquanto tem só lugar em materias crimes na forma do artigo 13.

Art. 188. Uma lei regulará a composição do conselho dos jurados, e a forma do seu procedimento.

Art. 189. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juizes applicam a lei.

Art. 190. Uma lei nomeará as differentes especies de juizes de direito, suas graduações, attribuições, obrigações e competencia.

Art. 191. Os juizes de direito lettrados são inamoviveis e não podem ser privados de seu cargo sem sentença proferida em rasão de delicto, ou aposentação com causa provada e conforme a lei.

Art. 192. A inamovibilidade não se oppõe á mudança dos juizes lettrados de primeira instancia de uns para outros lugares, como e no tempo que a lei determinar.

Art. 193. Todos os juizes de direito e officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e erros que commetterem no exercicio dos seus empregos.

Art. 194. Por suborno, peita, e conloio haverá contra elles acção popular.

Art. 195. Por qualquer outra prevaricação punivel pela lei, não sendo mera infracção da ordem do processo, só póde accusar a parte interessada.

Art. 196. Toda a creação de tribunaes extraordinarios, toda a suspensão ou abreviação das formas, á excepção do caso mencionado no artigo 27, são actos inconstitucionaes e criminosos.

Art. 151. O poder judicial é independente, e será composto de juises e jurados, os quaes terão lugar assim no civel como no crime, nos casos e pelo modo que os codigos determinarem.

Art. 151. (Acima transcripto.)

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o facto, e os juises applicam a lei.

Art. 153. Os juises de direito serão perpetuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juises perder o lugar.

Art. 153. (Acima transcripto.)

Art. 156. Todos os juises de direito e os officiaes de justiça são responsaveis pelos abusos de poder e prevaricações que commetterem no exercicio de seus empregos: esta responsabilidade se fará effectiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra elles a acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo proprio queixoso, ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.

Art. 197. O concurso dos poderes constitucionaes não legitimà taes actos.

Art. 198. No processo civil a inquirição de testemunhas e tudo o mais será publico; igualmente no processo crime, porem só depois da pronuncia.

Art. 199. O codigo será uniforme e o mesmo para todo o Imperio.

Art. 200. As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crimes.

Art. 201. A constituição prohibe a tortura, a marcar de ferro quente, o baraço e pregão, a infamia, a confiscação de bens, e emfim todas as penas crueis ou infamantes.

Art. 202. Toda a especie de rigor, além do necessario para a boa ordem e socego das prisões, fica prohibida, e a lei punirá a sua contravenção.

Art. 203. As casas de prisão serão seguras, mas commodas, que não sirvam de tormento.

Art. 204. Serão visitadas todos annos por uma commissão de trez pessoas, as quaes inquirirão sobre a legalidade ou illegalidade da prisão e sobre o rigor superfluo praticado com os presos.

Art. 205. Para este effeito se nomearão em cada comarca seis pessoas de probidade, que formem alternadamente a commissão dos visitadores.

Art. 206. Serão eleitos pelas mesmas pessoas e maneira, porque se elegem os deputados, e durarão em actividade o mesmo tempo que as legislaturas.

Art. 207. A commissão de visita dará conta ás sallas da assembléa, em um relatorio impresso, do resultado das suas visitas periodicas e solemnes.

Art. 208. A apresentação do preso nunca será negada aos parentes e amigos, salvo estando incommunicavel por ordem do juiz na forma da lei.

Art. 159. Nas causas crimes a inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronuncia, serão publicos desde já.

Art. 179, § XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infamia dos réos se transmittirá aos parentes **em qualquer gráo** que seja.

Art. 179, § XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, tortura, a marca de ferro quente e todas as mais penas crueis.

Art. 179, § XX (Acima transcripto).

Art. 179, § XXI. As cadeas serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separações dos réos, conforme suas circumstancias e naturesa dos crimes.

TITULO X.

Da administração.

Art. 209. Em cada comarca haverá um presidente nomeado pelo Imperador, e por elle amovivel *ad nutun*, e um conselho presidial electivo que o auxilie.

Art. 210. Em cada districto haverá um sub-presidente, e um conselho de districto electivo.

Art. 211. Em cada termo haverá um administrador e executor, denominado decurião, o qual será presidente da municipalidade ou camara do termo, na qual residirá todo o governo economico e municipal.

Art. 212. O decurião não terá parte no poder judiciario, que fica reservado aos juises electivos do termo.

Art. 213. A lei designará as attribuições, competencia e gradativa subordinação das autoridades não electivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funcções e competencia das electivas.

Art. 214. Estas disposições não excluem a criação de direcções geraes para tratarem de objectos privativos de administração.

Art. 165. Haverá em cada provincia um presidente nomeado pelo Imperador, que o poderá remover quando entender que assim convem ao bom serviço do estado.

Art. 72. Este direito (de intervir todo o cidadão nos negocios de sua provincia) será exercitado pelas camaras dos districtos e pelos conselhos que com o titulo de — Conselho geral da provincia —se devem estabelecer em cada provincia, onde não estiver collocada a capital do Imperio.

Art. 168. As camaras serão electivas e compostas do numero de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior numero de votos será presidente.

Art. 167. Em todas as cidades e villas ora existentes, e nas mais que para o futuro se crearem, haverá camaras, ás quaes compete o governo economico e municipal das cidades e villas.

Art. 166. lei A designará as suas attribuições(de presidente de provincia), competencia e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

Art. 169. O exercicio de suas funcções municipaes, formação das suas posturas policiaes, applicação das suas rendas e todas as suas particulares e uteis attribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.

TITULO XI.

Da fasenda nacional.

Art. 215. Todas as contribuições devem ser cada anno estabelecidas ou confirmadas pelo poder legislativo, art. 42, e sem este estabelecimento ou confirmação cessa a obrigação de as pagar.

Art. 216. Ninguem é isento de contribuir.

Art. 217. As contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.

Art. 218. O poder legislativo repartirá a contribuição directa pelas comarcas; o presidente e conselho presidial pelos districtos; o sub-presidente e conselho de districtos pelos termos, e o decurião e municipalidade pelos individuos em rasão dos rendimentos, que no termo tiver, quer residam n'elle, quer fóra.

Art. 219. O ministro da fasenda havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições apresentará todos os annos, assim que a assembléa estiver reunida, um orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro, outro da importancia das rendas, e a conta da receita e despesa do thesouro publico do anno antecedente.

Art. 220. As despesas de cada comarca devem ser objecto de um capitulo separado no orçamento geral, e determinadas cada anno proporcionalmente aos rendimentos da dita comarca.

Art. 221. Todos os rendimentos nacionaes entrarão no thesouro publico, excepto os que por lei ou autoridade competente se mandarem pagar em outras thesourarias.

Art. 222. A conta geral da receita e despesa de cada anno, depois de approvada, se publicará pela imprensa : o mesmo se fará com as contas dadas pelos ministros de estado das despesas feitas nas suas repartições.

Art. 171. Todas as contribuições directas, á excepção daquellas que estiverem applicadas aos juros e amortisação da divida publica, serão annualmente estabelecidas pela assembléa geral; mas continuarão até que se publique a sua derogação ou sejam substituidas por outras.

Art. 179, § 15. (Transcripto em frente ao art. 33, § IV).

Art. 172. O ministro de estado da fasenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos ás despesas das suas repartições, apresentará na camara dos deputados annualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do thesouro nacional do anno antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro e da importancia de todas as contribuições e rendas publicas.

Art. 223. A fiscalisação e arrecadação de todas as rendas publicas far-se-ha por contadores, que abrangerão as comarcas que a lei designar, e serão directamente responsaveis ao thesouro publico.

Art. 224. Dar-se-há aos contadores regimento proprio.

Art. 225. O juiso e execução em materia de fasenda seguirá a mesma regra que o juiso e execução dos particulares, sem privilegio de fôro.

Art. 226. A constituição reconhece a divida publica e designará fundos para seu pagamento.

TITULO XII.

Da força armada.

Art. 227. Haverá uma força armada terrestre, que estará á disposição do poder executivo, o qual porem é obrigado á conformar-se ás regras seguintes.

Art. 228. A força armada terrestre é dividida em trez classes, exercito de linha, milicias, e guardas policiaes.

Art. 229. O exercito de linha é destinado á manter a segurança externa, e será porisso estacionado nas fronteiras.

Art. 230. Não póde ser empregado no interior senão no caso de revolta declarada.

Art. 231. Neste caso ficam obrigados o poder executivo e seus agentes a sujeitar á exame da assembléa todas as circumstancias, que motivaram a sua resolução.

Art. 232. Este exame é de direito, e as duas sallas da assembléa, logo que tiverem recebido noticia d'este acto do poder executivo, reunidas nomearão do seu seio, para proceder á exame, uma commissão de vinte e um membros, dos quaes a metade e mais um será tirada á sorte.

Art. 233. As milicias são destinadas á manter a segurança publica no interior das comarcas.

Art. 179, § XXII. Tambem fica garantida a divida publica.

Art. 148. Ao poder executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente á segurança e defesa do Imperio.

Art. 234. Ellas não devem sahir dos limites de suas comarcas, excepto em caso de revolta ou invasão.

Art. 235. No emprego extraordinario das milicias ficam o poder executivo e seus agentes sujeitos ás mesmas regras, á que são sujeitos no emprego do exercito de linha.

Art. 236. As milicias serão novamente organisadas por uma lei particular, que regule a sua formação e serviço.

Art. 237. Desde já são declarados os seus officiaes electivos, e temporarios, á excepção dos majores e ajudantes, sem prejuiso dos officiaes actuaes, com quem se não entende a presente disposição.

Art. 238. Terão as milicias do Imperio uma só disciplina.

Art. 239. As distincções de postos e a subordinação nas milicias subsistem só relativamente ao serviço, e emquanto elle durar.

Art. 240. As guardas policiaes são destinadas á manter a segurança dos particulares; perseguem e prendem os criminosos.

Art. 241. As guardas policiaes não devem ser empregadas em mais cousa alguma, salvo os casos de revolta ou invasão.

Art. 242. As regras dadas para o emprego extraordinario do exercito de linha e milicias applicam-se ao emprego extraordinario das guardas policiaes.

Art. 243. Se as sallas da assembléa não estiverem juntas, o Imperador é obrigado á convocal-as para o exame exigido.

Art. 244. Todo o commandante, official ou simples guarda policial, que excitar alguem para um crime para depois o denunciar, soffrerá as penas que a lei impõe ao crime, que se provocou.

Art. 245. A lei determinará cada um anno o numero da força armada e o modo do seu recrutamento.

Art. 246. Haverá igualmente uma força maritima tambem á disposição do poder executivo, e sujeita á ordenanças proprias.

Art. 247. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juiso competente.

Art. 248. Não haverá generalissimo em tempo de paz.

Art. 149. Os officiaes do exercito e armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juiso competente.

Art. 249. A força armada é essencialmente obediente e não pode ser corpo deliberante.

TITULO XIII.

Da instrucção publica, estabelecimentos de caridade, casas de correcção e trabalho.

Art. 250. Haverá no Imperio escholas primarias em cada termo, gymnasios em cada comarca, e universidades nos mais apropriados locaes.

Art. 251. Leis regulamentares marcarão o numero e constituição desses uteis estabelecimentos.

Art. 252. E' livre á cada cidadão abrir aulas para o ensino publico, com tanto que responda pelos abusos.

Art. 253. A Assembléa terá particular cuidado em conservar e augmentar as casas de misericordia, hospitaes, rodas de expostos e outros estabelecimentos de caridade já existentes, e em fundar novos.

Art. 254. Terá igualmente cuidado de crear estabelecimentos para a cathequese e civilisação dos indios, emancipação lenta dos negros, e sua educação religiosa e industrial.

Art. 255. Erigir-se-hão casos de trabalho para os que não acham empregos; e casas de correcção e trabalho, penitencia e melhoramento para os vadios e dissolutos de um e outro sexo e para os criminosos condemnados.

TITULO XIV.

Disposições geraes.

Art. 256. A constituição facilita á todo o estrangeiro o livre accesso ao Imperio; segura-lhe a hospitalidade, a liberdade civil, e a aquisição dos direitos politicos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente, jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima.

Art. 179, § XXXII. A instrucção primaria é gratuita a todos os cidadãos. XXXIII. A constituição garante collegios e universidades, onde serão ensinados os elementos das sciencias, bellas lettras e artes.

Art. 179, § XXIV. (Transcripto em frente ao art. 18.)

Art. 179, § XXXI. A constituição tambem garante os soccorros publicos.

Art. 257. As leis do Imperio só vedarão os actos, que prejudicarem á sociedade, ou immediata ou mediatamente.

Art. 258. O exercicio dos direitos individuaes não terá outros limites, que não sejam os necessarios para manter os outros individuos na posse e goso dos mesmos direitos; tudo porém subordinado ao maior bem da sociedade.

Art. 259. Só a lei compete determinar estes limites, nenhuma autoridade subordinada o poderá fazer.

Art. 260. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.

Art. 261. Esta igualdade nas leis protectoras será regulada pela mesmidade de utilidade, de forma que variando ella, varia proporcionalmente a protecção.

Art. 262. Nas penas a iguldade será subordinada á necessidade para conseguimento do fim desejado, em maneira que onde existir a mesma necessidade, dê-se a mesma lei.

Art. 263. A admissão aos lugares, dignidades e empregos publicos, será igual para todos, segundo a sua capacidade, talentos e virtudes tão sómente.

Art. 264. A livre admissão é modificada pelas qualificações exigidas para eleger e ser eleito.

Art. 265. A constituição reconhece os contratos entre os senhores e os escravos e o governo vigiará sobre a sua manutenção.

Art. 266. Todas as leis existentes, contrarias á lettra e ao espirito da presente constituição, são de nenhum vigor.

TITULO XV.

Do que é constitucional e sua revista.

Art. 267. E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes.

Art. 179, § XIII. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Art. 179, § XIV. Todo o cidadão póde ser admittido aos cargos publicos civis ou militares, sem outra diferença que não seja dos seus talentos e virtudes.

Art. 178. E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos : tudo o que não é constitucional póde ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinarias.

Art. 268. Tudo o que não é constitucional pòde ser alterado pelas legislaturas ordinarias, concordando dous terços de cada uma das sallas.

Art. 269. Todas as vezes que trez legislaturas consecutivas tiverem proferido um voto pelos dous terços de cada salla, para que se altere um artigo constitucional, terá lugar a revista.

Art. 270. Resolvida a revista, expedir-se-ha decreto de convocação d'assembléa de revista, o qual o Imperador promulgará.

Art. 271. A assembléa de revista será de uma salla so, igual em numero aos dous terços dos membros de ambas as sallas, e eleita como é a salla dos deputados.

Art. 272. Não se occupará senão daquillo para que foi convocada, e findo o trabalho dissolver-se-ha.

Rio de Janeiro 30 de Agosto de 1823.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.
José Bonifacio de Andrada e Silva.
Antonio Luiz Pereira da Cunha.
Manoel Ferreira da Camara de Bettencourt e Sá.
Pedro de Araujo Lima, com restricções.
José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada.
Francisco Moniz Tavares.

Art. 178. (Acima transcripto.)

Art. 174. Se, passados quatro annos depois de jurada a constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escripto, a qual deve ter origem na camara dos deputados e ser apoiada pela terça parte delles.

Art. 175. A proposição será lida por trez vezes, com intervallos de seis dias de uma á outra leitura, e depois da terceira deliberará a camara dos deputados se poderá ser admittida a discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176. Admittida a discussão e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sanccionada e promulgada pelo Imperador em forma ordinaria, e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura, que nas procurações lhes confiram especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

INDICE COMPARATIVO DAS DUAS CONSTITUIÇÕES.

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 1.	Art. 1.
Art. 2.	Art. 4.
Art. 3.	Art. 36 e 37.
Art. 4.	Art. 37.
Art. 5. 1ª parte	Art. 16.
Art. 5. 2ª parte	Art. 15.
Art. 6. § 1.	Art. 5, §§ 1, 6, e 7.
» » § 2.	» » §§ 3, e 5.
» » § 3,	» » § 4.
» » § 4.	» » § 2.
» » § 5.	» » § 8.
» » § 5. 2ª parte	Art. 6.
Art. 7. § 1.	Art. 31, § 1.
» » § 2.	» » § 2.
» » § 3.	——
Art. 8. § 1.	Art. 32, § 1.
» » § 2.	» » § 2.
Art. 9.	——
Art. 10.	Art. 39.
Art. 11.	Art. 38.
Art. 12.	Art. 40.
Art. 13.	Art. 41.
Art. 14.	Art. 43.
Art. 15.	Arts. 42 e 44.
» » § 1.	§ 1. do art. 44.
» » § 2.	§ 2. do art. 44, e art. 70.
» » § 3.	Art. 145.
» » § 4.	§ 4. do art. 44.
» » § 5.	§ 3. do art. 44.
» » § 6.	§ 6. do art. 44.
» » § 7.	§ 7. » » »

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 15. § 8.	Art. 42. § 1.
» » § 9.	» » § 10.
» » § 10.	» » § 2 e 4.
» » § 11.	» » § 3.
» » § 12.	» » § 3.
» » § 13.	» » § 5.
» » § 14.	» » § 9.
» » § 15.	» » § 8.
» » § 16.	» » § 6.
» » § 17.	» » § 7
Art. 16.	Art. 53.
Art. 17.	Arts. 56 e 57.
Art. 18.	Art. 60.
Art. 19.	——
Art. 20.	Arts. 61 e 62.
Art. 21.	Arts. 50, 51, 52, 79, 95, 97 e 98.
Art. 22.	Art. 63.
Art. 23.	Art. 48.
Art. 24.	Arts. 46 e 47.
Art. 25.	Art. 49.
Art. 26.	Art. 72.
Art. 27.	Art. 74.
Art. 28.	——
Art. 29.	Arts. 68, 70 e 71.
Art. 30.	——
Art. 31.	Art. 67.
Art. 32.	Art. 66.
Art. 33.	——
Art. 34.	——
Art. 35.	Art. 78.
Art. 36. § 1.	Art. 80, § 1.
» » § 2.	» » § 2.
» » § 3.	——
Art. 37. § 1.	Art. 81, § 2.
» » § 2.	» » § 1.

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 38.	Art. 91, § 1.
Art. 39.	Art. 77.
Art. 40.	Arts. 92 e 99.
Art. 41.	Art. 93.
Art. 42.	——
Art. 43.	Art. 100.
Art. 44.	Art. 101.
Art. 45, §§ 1, 2, 3, 4.	Art. 131.
Art. 46.	Art. 105.
Art. 47. § 1.	Art. 107, § 1. e art. 76.
» » § 2.	» » § 2.
» » § 3.	» » § 5.
» » § 4.	» » § 3.
Art. 48.	Art. 108.
Art. 49.	——
Art. 50.	——
Art. 51.	Art. 104.
Art. 52.	Art. 45.
Art. 53.	Arts. 110 e 82.
Art. 54.	Art. 111.
Art. 55.	Art. 83.
Art. 56.	Art. 84.
Art. 57.	Art. 85.
Art. 58.	Art. 88.
Art. 59.	Art. 88.
Art. 60.	Art. 60.
Art. 61.	Art. 90.
Art. 62.	Art. 87.
Art. 63.	Art. 112.
Art. 64.	——
Art. 65.	Art. 113.
Art. 66.	Art. 114.
Art. 67.	Art. 115.
Art. 68.	Art. 116.
Art. 69.	Art. 118.

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 70.	Art. 119.
Art. 71.	——
Art. 72.	Art. 209, 2ª parte.
Art. 73 á 89.	——
Art. 90.	Art. 122.
Art. 91.	Art. 123.
» » § 1.	» » § 1. e 2.º membro do § 2.
» » § 2.	» » § 2.
Art. 92, § 1.	Art. 124, § 1.
» » § 2.	» » § 2.
» » § 3.	» » § 3. e 6.
» » § 4.	» » § 5.
» » § 5.	Art. 123, § 2, 2.º membro da 2ª parte
Art. 93.	Art. 125.
Art. 94, § 1.	Art. 126.
» » § 2.	Art. 127.
» » § 3.	——
Art. 95, § 1.	Art. 129.
» » § 2.	§ 1. do art. 130.
» » § 3.	Art. 15, 2.º membro
Art. 96.	Art. 135.
Art. 97.	Art. 137.
Art. 98. (Poder moderador)	——
Art. 99.	Art. 139.
Art. 100.	Art. 140 e 141.
Art. 101.	——
Art. 101.	——
» » § 1.	Art. 142, § 13.
» » § 2.	Art. 59, e 142, § 2.
» » § 3.	Art. 142, § 4.
» » § 4.	——
» » § 5.	Arts. 55, 58, e 142, § 3.
» » § 6.	Art. 142, § 1.
» » § 7.	——
» » § 8.	Art. 142, § 8.

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 101.§ 9.	——
Art. 102.	Art. 138.
» » § 1.	Art. 142,§ 2.
» » § 2.	» » § 5.
» » § 3.	——
» » § 4.	» » § 5.
» » § 5.	» » § 5.
» » § 6.	» » § 6.
» » § 7.	——
» » § 8.	» » § 10.
» » § 9,	» » § 9.
» » § 10.	——
» » § 11.	» » § 7.
» » § 12.	» » § 12.
» » § 13.	
» » § 14.	» » § 11.
» » § 15.	» » § 12.
Art. 103.	Art. 143.
Art. 104.	Art. 153, 2ª parte
Art. 105.	Art. 144.
Art. 106.	Art. 145.
Art. 107.	Art. 146.
Art. 108.	Art. 147.
Art. 109.	Art. 148.
Art. 110.	——
Art. 111.	——
Art. 112.	Art. 149.
Art. 113.	Art. 150.
Art. 114.	Art. 151.
Art. 115.	Art. 152.
Art. 116.	Art. 153.
Art. 117.	Art. 154.
Art. 118.	Art. 155.
Art. 119.	Art. 157.
Art. 120.	——

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 120,2ª parte	Art. 156.
Art. 121.	Art. 159.
Art. 122.	Arts. 160 e 161.
Art. 123.	Art. 162.
Art. 124.	Art. 163.
Art. 125.	——
Art. 126.	Art. 165.
Art. 127.	Art. 167.
Art. 128.	Art. 169.
Art. 129.	Art. 171.
Art. 130.	Art. 172.
Art. 131.	Art. 173.
Art. 132.	Art. 174.
Art. 133, §§ 1. 2. e 3.	Art. 175, §§ 1, 2, e 3.
» » § 4.	» » § 5.
» » § 5.	» » § 4.
» » § 6.	——
Art. 134.	Art. 176.
Art. 135.	Art. 177.
Art. 136.	Art. 179, § 1.
Art. 137.	Art. 180.
Art. 138.	——
Art. 139.	——
Art. 140.	Arts. 181 e 182.
Art. 141.	Art. 183.
Art. 142.	Art. 184.
Art. 143.	Art. 186.
Art. 144.	Art. 185.
Art. 145.	Art. 33, § 3.
Art. 146.	——
Art. 147.	Art. 249.
Art. 148.	Art. 227.
Art. 149.	Art. 247.
Art. 150.	Art. 228 á 246.
Art. 151.	Arts. 13 e 187.

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 152.	Art. 189.
Art. 153.	Arts. 191 e 192.
Art. 154.	——
Art. 155.	Art. 191.
Art. 156.	Art. 193.
Art. 157.	Art. 194.
Art. 158.	——
Art. 159.	Art. 198.
Art. 160.	——
Art. 161.	——
Art. 162.	——
Art. 163.	——
Art. 164, §§ 1, 2, e 3.	——
Art. 165.	Art. 209.
Art. 166.	Art. 213.
Art. 167.	Art. 211.
Art. 168.	Art. 211.
Art. 169.	Art. 213.
Art. 170.	——
Art. 171.	Art. 215.
Art. 172.	Art. 219.
Art. 173.	——
Art. 174.	Art. 269.
Art. 175.	Art. 269.
Art. 176.	Art. 270.
Art. 177.	——
Art. 178.	Arts. 267 e 268.
Art. 179.	Art. 7.
» » § 1.	Art. 8.
» » § 2.	——
» » § 3.	Art. 34.
» » § 4.	Art. 23.
» » § 5.	Art. 7. § 3.
» » § 6.	Art. 12.
» » § 7.	——

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 179. § 8.	Art. 9.
» » § 9.	Art. 10.
» » § 10.	Art. 11.
» » § 11.	——
» » § 12.	——
» » § 13.	Art. 260.
» » § 14.	Art. 263.
» » § 15.	Art. 33, § 4, e art. 216.
» » § 16.	——
» » § 17.	——
» » § 18.	Art. 199.
» » § 19.	Art. 201.
» » § 20.	Arts. 200 e 201.
» » § 21.	Art. 203.
» » § 22.	Arts. 20 e 21.
» » § 23.	Art. 226.
» » § 24.	Art. 18.
» » § 25.	Art. 17.
» » § 26.	Ari. 22.
» » § 27.	——
» » § 28.	——
» » § 29.	Art. 33, § 5.
» » § 30.	——
» » § 31.	Art. 253.
» » § 32.	Art. 250.
» » § 33.	Art. 250.
» » § 34.	Art. 26.
» » § 35.	Arts. 27 e 28.

B

(HISTORICO DA DISCUSSÃO E DA CONFECÇÃO DO « PROJECTO DE CONSTITUIÇÃO. »)

INDICE COMPARATIVO DAS DUAS CONSTITUIÇÕES.

CONST. DE 25 DE MARÇO DE 1824:	PROJECTO DE CONST. DA CONSTITUINTE:
Art. 1.	Art. 1.
Art. 2.	Art. 4.
Art. 3.	Art. 36 e 37.
Art. 4.	Art. 37.
Art. 5. 1ª parte	Art. 16.
Art. 5. 2ª parte	Art. 15.
Art. 6. § 1.	Art. 5, §§ 1, 6, e 7.
» » § 2.	» » §§ 3, e 5.
» » § 3,	» » § 4.
» » § 4.	» » § 2.
» » § 5.	» » § 8.
» » § 5. 2ª parte	Art. 6.
Art. 7. § 1.	Art. 31, § 1.
» » § 2.	» » § 2.
» » § 3.	——
Art. 8. § 1.	Art. 32, § 1.
» » § 2.	» » § 2.
Art. 9.	——
Art. 10.	Art. 39.
Art. 11.	Art. 38.
Art. 12.	Art. 40.
Art. 13.	Art. 41.
Art. 14.	Art. 43.
Art. 15.	Arts. 42 e 44.
» » § 1.	§ 1. do art. 44.
» » § 2.	§ 2. do art. 44, e art. 70.
» » § 3.	Art. 145.
» » § 4.	§ 4. do art. 44.
» » § 5.	§ 3. do art. 44.
» » § 6.	§ 6. do art. 44.
» » § 7.	§ 7. » » »

Assembléa geral legislativa.

SESSÃO DE 24 DE ABRIL DE 1840.

Discussão da emenda do senado ao art. 4, relativa ao orçamento dos negocios estrangeiros.

O Sr. *Andrada Machado* . . . .
. . . . « segundo a indole do systema representativo, não pode nem deve ninguem consentir no imposto senão a camara dos deputados... a nossa constituição seguiu este mesmo trilho, e nem podia ser de outro modo. Alguns Srs. ignoram como ella foi formulada; eu tive grande parte na sua confecção.

Todo o mundo sabe que na assembléa constituinte ajuntamo-nos sem plano; não havendo sobre que discutir, nomeou-se uma commissão para tratar da constituição: eu tive a honra de ser um dos nomeados, o actual regente, meu fallecido irmão, o finado marquez de Inhambupe, o Sr. Tavares, meu sobrinho Costa Aguiar e outros. Eu tive a honra de ser nomeado presidente desta commissão, que em pouco tempo me apresentou os seus trabalhos; e eu tive a sem ceremonia de dizer que não prestavam. Um copiou a constituição portugueza, outro pedaços da hespanhola. A vista da minha declaração, a nobre commissão teve a bondade de incumbir-me da redacção da nova constituição.

Que fiz eu? Depois de assentar nas bases fundamentaes, fui examinar o que havia em todos os codigos constitucionaes, comparei-os, aproveitei aquillo que me parecia ser-nos applicavel, e coordenei o trabalho. Mas, 15 dias somente para um trabalho tão importante! era impossivel, que sahisse perfeito; eu mesmo o disse quando o apresentei á assembléa constituinte; mas lembrei que na discussão se podia ir emendando e melhorando. »

(*O Despertador*, n.° 630 de 25 de abril de 1840, 2ª pag., col. 3.)

C

DEPUTADOS Á ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUINTE E LEGISLATIVA DO IMPERIO DO BRASIL (*)

(3 DE MAIO Á 12 DE NOVEMBRO DE 1823.)

Rio de Janeiro.

Bispo Capellão Mór D. José Caetano da Silva Coutinho.

Barão de Santo Amaro (José Egidio Alvares de Almeida), Conselheiro do Erario Regio e do conselho da fasenda em 1818. Depois marquez de S. Amaro e senador.

Manoel Jacintho Nogueira da Gama, conselheiro do Erario Regio e do conselho da fasenda em 1821. Foi lente de sciencias mathematicas na academia real de marinha de Lisboa. Depois marquez de Bahependy e senador.

José Joaquim Carneiro de Campos, formado em direito na universidade de Coimbra, conselheiro de fasenda em 1821. Servíra com distincção no reinado de D. João VI o emprego de official maior da secretaria de estado dos negocios do reino até 1821. Um dos mais consummados publicistas e jurisconsultos da constituinte. Substituio o deputado effectivo Joaquim Gonsalves Ledo, que não tomou assento. Depois marquez de Caravellas e senador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, então ministro da fasenda. Formado em mathematicas pela universidade de Coimbra. Fôra membro do governo provisorio de S. Paulo. Substituio o deputado effectivo Dr. Agostinho Corrêa da Silva Goulão, que não tomou assento.

(*) Os deputados, cujos nomes vão sublinhados, são os que assistiram á installação solemne da assembléa no dia 3 de maio Os outros compareceram depois.

Antonio Luiz Pereira da Cunha, formado em direito civil na universidade de Coimbra. Governou varias provincias. Conselheiro de fasenda em 1809. Desembargador do Paço. Intendente geral da policia da côrte em 1821. Depois marquez de Inhambupe e senador.

Jacintho Furtado de Mendonça, formado em leis pela universidade de Coimbra Deputado ás cortes em 1821 por Minas. Depois senador.

Manoel José de Souza França, ministro da justiça em 1831, e presidente da provincia do Rio em 1840.

Bahia.

José da Silva Lisboa, bacharel formado em direito canonico e philosophia. Serviu com distincção importantes empregos até o lugar de desembargador. Jurisconsulto e economista profundo; autor, além de outras obras, do Tratado de Direito Mercantil, publicado em Lisboa em 1801 ; notavel pela austeridade de seus principios religiosos e de suas ideas profundamente conservadoras. Na constituinte votou contra a liberdade religiosa e contra o jury no crime (unico voto dissidente n'esta materia.) Como supplente, substituiu desde 5 de agosto o deputado effectivo Bacharel Cypriano José Barata de Almeida, que não tomou assento. Passou á deputado effectivo á 8 de outubro pela eleição da cidade da Bahia (que na epocha da eleição geral estava occupada pelas forças de Madeira.) Depois visconde de Cayrú e senador.

Luiz José de Carvalho e Mello, formado em leis pela universidade de Coimbra, desembargador do Paço. Jurisconsulto consummado, profundamente versado em todos os ramos d'esta sciencia. Seus discursos na constituinte, como os do visconde de Cayrú, accusam uma erudição vastissima. Como monumento do seu grande saber,ahi estão os primeiros estatutos organisados para

os dous cursos juridicos do Imperio, um dos trabalhos mais severos e mais substanciaes que tenho visto (collecção Nabuco, tomo 6.°, pag. 65 á 77.) Tomou assento á 21 de julho. Depois visconde da Cachoeira e senador.

Francisco Gê Acayaba de Montesuma, formado em leis pela universidade de Coimbra em 1821. Distinguira-se na Bahia pelo seu energico civismo em favor da independencia. Tomou assento á 21 de julho. Depois visconde de Jequitinhonha e senador.

José da Costa Carvalho, formado em leis pela universidade de Coimbra. Fôra juiz de fora e ouvidor na cidade de S. Paulo, de 1821 á 1822. Tomou assento á 21 de julho. Depois marquez de Monte Alegre e senador.

Manoel Antonio Galvão, bacharel formado em Coimbra em 1819. Juiz de fóra de Goyaz. Depois desembargador, diplomata, ministro e senador. Tomou assento á 21 de julho.

Manoel Ferreira de Araujo Guimarães, seguiu com distincção o curso da academia de marinha em Lisboa. Foi lente da academia militar do Rio de Janeiro, no reinado d'El-Rei D. João VI. Coronel graduado de engenheiros em 1819 e brigadeiro em 1828. Redigio a *Gazeta do Rio de Janeiro* (1813,) o *Patriota* (1813—1814,) *e o Espelho* (1821.) Tomou assento á 22 de julho.

Francisco Carneiro de Campos, desembargador. Tomou assento á 22 de julho.

Antonio Ferreira França, doutor. Tomou assento á 23 de julho.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, formado em leis pela universidade de Coimbra em 1821. Distinguira-se na Bahia por sua adhesão á independencia. Tomou assento á 4 de agosto. Depois marquez de Abrantes e senador.

Filisberto Caldeira Brant Pontes, seguiu com distincção em Lisboa o curso da academia de marinha, passando depois para o exercito de terra ; em 1811, brigadeiro graduado, e mais tarde ma-

rechal de campo. Em 1822, em Londres, de combinação com José Bonifacio, procurou obter do governo inglez o reconhecimento do Brazil. Até 10 de outubro foi substituido pelo bacharel Antonio Calmon du Pin e Almeida, que tomára assento em 4 de agosto. Depois, marquez de Barbacena e senador.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, desembargador. Supplente, substituiu desde 6 de agosto o deputado effectivo padre Francisco Agostinho Gomes, que não tomou assento.

Espirito Santo.

Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio, bacharel em leis. Magistrado.

Minas Geraes.

Belchior Pinheiro de Oliveira, bacharel formado em canones pela universidade de Coimbra, vigario de Pitangui. Fôra tambem deputado ás cortes de Lisboa.

José Joaquim da Rocha, contador fiscal da junta medico-cirurgica do Rio de Janeiro. Foi depois diplomata, e falleceu em conselheiro. Deputado ás côrtes de Lisboa em 1821.

Candido José de Araujo Vianna, formado em leis em Coimbra em 1821, substituiu o deputado effectivo desembargador do paço José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, que falleceu antes de tomar assento. Depois visconde de Sapucahy e senador.

José de Resende Costa, implicado na revolução de Tiradentes em 1789 e desterrado. Depois contador geral do Erario do Rio de Janeiro, no tempo d'El-Rei. Foi tambem deputado por Minas ás côrtes de Lisboa em 1821. Depois conselheiro, em 1827.

Manoel Rodrigues da Costa, padre, implicado na revolução de Tiradentes e desterrado. Solto no fim de dez annos de prisão, voltou ao Brasil. Depois, conego honorario, viveu retirado em Minas.

João Gomes da Silveira Mendonça, brigadeiro do estado maior, inspector da fabrica da polvora do Rio de Janeiro. Deputado ás côrtes de Lisboa em 1821. Depois, marquez de Sabará e senador.

Antonio Teixeira da Costa, formado em medicina. Deputado ás cortes de Lisboa em 1821. Tomou assento á 23 de setembro.

Manoel José Velloso Soares, bacharel formado em canones. Deputado ás cortes de Lisboa em 1821.

Manoel Ferreira da Camara de Bittencourt e Sá, bacharel em leis e philosophia pela universidade de Coimbra. Naturalista, viajou a Europa com José Bonifacio. No Brazil, desembargador e intendente geral das minas de ouro e diamantes do Tejuco, Villa Rica, etc. Depois, senador por Minas.

Theotonio Alvares de Oliveira Maciel, bacharel. Tomou assento á 16 de junho.

José Alvares do Couto Saraiva, bacharel em direito. Tomou assento á 18 de julho. (Idade, 73 annos.)

José Custodio Dias, padre, supplente. Deputado ás cortes de Lisboa em 1821. Substituiu o deputado effectivo desembargador Lucas Antonio Monteiro de Barros, que tomou assento em 4 de novembro, e foi depois visconde de Congonhas do Campo e senador.

João Severiano Maciel da Costa, desembargador do paço. No reinado de D. João VI, governára com distincção a Guyanna Brasileira. Tomou assento á 4 de agosto. Depois marquez de Queluz e senador.

João Evangelista de Faria Lobato, desembargador. Distinguira-se pór sua adhesão á causa da independencia. Tomou assento á 23 de setembro, sendo até então substituido pelo respectivo supplente José de Abreu e Silva, vigario, que tomára assento á 28 de agosto.

Antonio Gonsalves Gomide, doutor, supplente. Substituiu toda a sessão o deputado effectivo conego Francisco Pereira de Santa Apolonia. Foi depois senador.

Lucio Soares Teixeira de Gouveia, desembargador.

Estevão Ribeiro de Resende, bacharel em direito. Em 1810 juiz de fóra de S. Paulo, em 1818 desembargador da casa da supplicação. Em 1822 acompanhou o principe D. Pedro á Minas, como secretario de estado. Depois, marquez de Valença e senador.

Antonio da Rocha Franco, vigario ; supplente. Substituiu o bacharel Jacintho Furtado de Mendonça, que tomou assento pelo Rio de Janeiro.

José Antonio da Silva Maia, bacharel. Depois, conselheiro, senador, e desembargador.

José Teixeira da Fonseca Vasconcellos, desembargador. Distinguira-se por sua adhesão á independencia em Minas. Depois, visconde de Caethé e senador.

S. Paulo.

Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro, bacharel em direito. Deputado ás cortes de Lisboa. Até a sessão do 1° de julho foi substituido pelo supplente tenente general Manoel Martins do Couto Reis. Fôra vogal do 1° governo provisorio de S. Paulo em 1821. Depois senador e regente.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, desembargador. Preso na revolução de 1817 em Pernambuco. Deputado ás cortes de Lisboa, ahi ostentou grande coragem civica.

Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, conselheiro, desembargador do paço. Escreveu em 1810 uma —*Memoria sobre o melhoramento da provincia de S. Paulo,* publicada em 1822; e em 1819 escreveu um opusculo com o titulo— *A Igreja do Brasil*, contendo um plano para uma nova divisão ecclesiastica em arcebispados e bispados, com mappas estatisticos da população, etc. Mandada imprimir em 1847 pela camara dos deputados.

José Corrêa Pacheco e Silva, bacharel em direito, depois desembargador; supplente. Substituiu o deputado effectivo conselheiro de fasenda Diogo de Toledo Lara e Ordonhes, que não tomou assento.

José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, bacharel em direito, desembargador. Deputado por S. Paulo ás cortes de Lisboa em 1821.

José Arouche de Toledo Rendon, bacharel formado em leis pela universidade de Coimbra. Seguindo a carreira das armas, era em 1822 marechal de campo, e em 1829 tenente general.

Francisco de Paula Souza e Mello. Deputado ás côrtes de Lisboa em 1821, não tomára assento.

José Bonifacio de Andrada e Silva, doutor, desembargador, conselheiro, ministro do imperio e dos negocios estrangeiros.

Manoel Joaquim de Ornellas, bacharel em direito; supplente. Substituiu o conselheiro Martim Francisco Ribeiro de Andrada, que tomára assento pelo Rio de Janeiro. José Feliciano Fernandes Pinheiro, deputado eleito por S. Paulo e pelo Rio Grande do Sul, tomára assento por esta ultima provincia.

Goyaz.

Silvestre Alvares da Silva, padre.

Joaquim Alves de Oliveira, major. Não tomou assento.

Pernambuco.

Francisco Moniz Tavares, padre, depois monsenhor. Distinguira-se como deputado ás côrtes de Lisboa em 1821. Autor de uma *Historia da revolução de 1817 em Pernambuco,* escripta com criterio.

Pedro de Araujo Lima, doutor em canones. Deputado ás côrtes de Lisboa em 1821. Depois marquez de Olinda, senador e regente.

D. Nuno Eugenio de Locio e Scilbitz, desembargador. Substituiu o deputado effectivo João da Silva Ferreira, que não tomou assento. Depois, senador por Alagoas.

Antonio Josê Duarte de Araujo Gondin, desembargador. Depois, senador. Tomou assento á 21 de junho.

Ignacio de Almeida Fortuna, padre.

Francisco Ferreira Barreto, padre. Substituiu o deputado effectivo Francisco de Carvalho Paes de Andrade.

Venancio Henriques de Resende, padre. Tomou assento á 17 de maio.

Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, desembargador. Tomou assento á 23 de maio.

Manoel Ignacio Cavalcanti de Lacerda, bacharel em leis, magistrado. Depois, senador e barão de Pirapama.

Luiz Ignacio de Andrade Lima, padre.

Bernardo José da Gama, desembargador. Distinguira-se por sua animada adhesão á independencia, em cuja sustentação escrevêra dous opusculos politicos em 1822 e 1823. Depois visconde de Goyana e senador.

Antonio Ribeiro de Campos. Tomou assento á 19 de junho.

Manoel Maria Carneiro da Cunha. Não tomou assento.

Ceará.

Pedro José da Costa Barros, major. Deputado ás côrtes de Lisboa em 1821. Tomou assento á 9 de julho. Depois senador.

José Martiniano de Alencar, padre. Deputado ás côrtes de Lisboa em 1821.

Manoel Pacheco Pimentel, vigario. Tomou assento á 27 de outubro.

José Joaquim Xavier Sobreira, vigario. Tomou assento á 24 de setembro.

João Antonio Rodrigues de Carvalho, bacharel em direito. Depois desembargador e senador.
José Marianno de Albuquerque Cavalcanti.
Manoel Ribeiro Bessa d'Hollanda Cavalcanti, padre. Tomou assento á 24 de setembro.
Antonio Manoel de Souza, vigario. Não tomou assento.

Rio Grande do Norte.

Thomaz Xavier Garcia de Almeida, bacharel. Substituiu o deputado effectivo bacharel Francisco de Arruda Camara, que não compareceu. Tomou assento á 25 de outubro.

Matto Grosso.

Antonio Navarro de Abreu, tenente coronel. Tomou assento á 9 de maio.

Parahyba do Norte.

Joaquim Manoel Carneiro da Cunha.
Augusto Xavier de Carvalho.
José Ferreira Nobre, vigario.
José da Cruz Gouveia.
Virginio Rodrigues Campello. Não tomou assento.

Alagoas.

Ignacio Accioli de Vasconcellos, desembargador.
Caetano Maria Lopes Gama, bacharel em leis. Depois senador e visconde de Maranguape.
José Antonio Caldas, padre.
José de Sauza e Mello.
Miguel Joaquim de Cerqueira e Silva, bacharel. Não tomou assento.

Santa Catharina.

Diogo Duarte Silva.

Rio Grande do Sul.

José Feliciano Fernandes Pinheiro, bacharel formado em canones, desembargador. Autor dos *Annaes* da capitania de S. Pedro (1819—1822.) Deputado ás cortes de Lisboa em 1821, por S. Paulo. Eleito tambem por esta provincia á constituinte, tomou assento pelo Rio Grande á 24 de maio. Depois visconde de S. Leopoldo, e senador.

Francisco das Chagas Santos, marechal de campo. Substituiu o deputado effectivo Fernandes Pinheiro até a sessão de 22 de maio.

Joaquim Bernardino de Senna Ribeiro da Costa, doutor.

Antonio Martins Bastos.

Illm. e Exm. Sr.

Sua Magestade o Imperador recebeu com especial agrado o exemplar do projecto da constituição para o Imperio do Brasil, que a assembléa geral constituinte e legislativa resolveu fazer chegar ao seu conhecimento, não obstante ser apenas o resultado das idéas da respectiva commissão, que se acha ainda sujeito ás deliberações do referido congresso; e seria muito maior a satisfação de Sua Magestade, se, em lugar d'aquelle projecto, fosse ja a constituição do Imperio, por estar intimamente convencido de que d'ella dependem a sua estabilidade e a prosperidade geral, á que tanto se dirigem os seos desvelos; o que de ordem do mesmo Senhor participo á V. Ex. para ser presente na mesma augusta assembléa.

Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de setembro de 1823. *José Joaquim Carneiro de Campos.* Sr. João Severiano Maciel da Costa.

(*Diario da Assembléa Constituinte*, 2.º, 42.)

Resposta do Imperador á deputação, que lhe apresentou as leis feitas pela constituinte.

« Com summo praser recebo as leis, que a assembléa geral, constituinte e legislativa me envia por esta illustre deputação, para eu as faser executar; ellas passam immediatamente á serem por mim assignadas. O mesmo farei a todas as mais que a assembléa me fôr remettendo da mesma maneira, bem persuadido, que todas ellas serão tendentes á engrandecer e felicitar este imperio, que já vae começando á ser respeitado no mundo velho e novo, posto que ainda não reconhecido directamente. Paço, 20 de outubro de 1823. Segundo da independencia e do imperio.

IMPERADOR CONSTITUCIONAL E DEFENSOR PERPETUO DO BRASIL.

(*Diario da Assembléa Constituinte*, 2.°, 269.)

E

« NUMERO 51. Pg. 595 Vol. 2.°

Diario da assembléa geral, constituinte e legislativa do Imperio do Brasil

1823.

SESSÃO DO DIA 11 DE NOVEMBRO.

Presidencia do Sr. Maciel da Costa.

Reunidos os Srs. deputados pelas 10 horas da manhã fez-se a chamada, e acharam-se presentes 64, faltando com causa os Srs. *Pereira da Cunha*, *Ribeiro de Resende*, *Teixeira Vasconcellos*, *Carneiro de Campos*, *Oliveira Maciel*, e *Olanda Cavalcanti*; e sem ella os Srs. *Rodrigues Velloso*, *Bispo Capellão-Mór*, *Gama*, *Rodrigues de Carvalho*, *Pacheco e Silva*, *Carvalho e Mello*, *Nogueira da Gama*, *França*, *Rodrigues da Costa*, *Ferreira de Araujo*, *Costa Barros*, *Faria Lobato*, *Monteiro de Barros*, *Resende Costa*.

O Sr. Presidente declarou aberta a sessão, e lida a acta da antecedente foi approvada, depois de satisfeitas algumas observações dos Srs. *Andrada Machado* e *Paula Mello*.

Neste tempo entraram na sala os Srs. *Bispo Capellão-Mór*, *Rodrigues Velloso*, *Costa Barros*, *Rodrigues da Costa*, e *Gama*.

O Sr. *Lopes Gama* lembrou a necessidade de uma ordenança effectiva para o serviço da secretaria, e requereu que se admittisse a leitura de uma proposta a este respeito, que ha muito tempo se achava feita.

Não se tomou em consideração.

O Sr. Andrada Machado:— Sr. Presidente: Tenho que fazer uma proposta, que requeiro se tome logo em consideração para se deliberar sobre ella. A situação da capital do Rio de Janeiro me determina a fazel-a. O dia de hontem foi um dia muito notavel; as tropas estiveram em armas toda a noite, e,correndo a cidade, a

poseram em geral inquietação, os cidadãos pacificos não dormiram, e propagando-se vozes de se atacarem alguns deputados, foi preciso tomar cautelas, e velar em defesa propria. A' vista disto cumpre-nos, como sentinellas da nação, vigiar pela sua segurança. Sua Magestade acha-se actualmente no seu palacio rodeado de todos os corpos, até dos de artilharia, o que indica haver causa que, supposto a não conheçamos, deve ser da mais alta consideração. E como nós somos responsaveis á nação, proponho que esta assembléa se declare em sessão permanente, e que se destine uma deputação para pedir á Sua Magestade, que pelo governo se nos transmittam os motivos de tão extraordinarios movimentos nas tropas, e o que obriga a que os corpos estejam com cartuxos embalados como promptos para ataque, quando não apparece rasão para isto.

Sr. Presidente : O mundo nos vê ; a nação nos escuta, o descuido em tal caso não merece desculpa, nem em um corpo legislativo tem lugar os descuidos. Estabeleçamos pois as nossas communicações com o governo, e para isso se fórme uma commissão especial, afim de deliberar-se com conhecimento prompto sobre as medidas, que parecerem mais convenientes. Eu mando á mesa o que escrevi sobre este objecto.

Indicação.

Proponho : 1° Que se declare sessão permanente emquanto durarem as inquietações da capital : 2° Que se depute á Sua Magestade Imperial, rogando que o governo communique á assembléa o motivo dos estranhos movimentos militares, que perturbam a tranquillidade desta capital : 3° Que se escolha uma commissão especial, que vigie sobre a seguridade da côrte, e se communique com o governo e autoridades, afim de deliberar-se quaes as medidas extraordinarias que demandam as nossas delicadas circunstancias.— *Andrada Machado.*

O Sr. Presidente :— Sei que a minha resolução de levantar

hontem a sessão desagradou a alguns Srs. deputados, e eu entendi que fiz nisso o meu dever. Não quiz tomar sobre mim o permittir, que se franqueasse o seio da assembléa ao povo immenso, que não cabendo nas galerias mostrava desejo de assistir á sessão; propuz o negocio á deliberação, e por voto unanime se resolveu, que se lhe abrissem as portas da sala, a qual foi immediatamente cheia. Logo que cessou o rumor, tomei a palavra para fazer vêr ao povo ali reunido, quão grande era a confiança, que nelle punham seus representantes, franqueando-lhe o sanctuario, em que livremente expunham suas opiniões, os quaes por isso mesmo tinham direito a esperar, que um povo tão generoso se conduzisse com todo o acatamento e moderação; que no caso contrario, ao primeiro signal de approvação ou desapprovação do que se dissesse na assembléa, eu cumpriria o que manda o regimento. Não aproveitou isto nada, porque afogueados os espiritos, interromperam o orador, e levantou-se um motim tal que ninguem se entendia, e apenas ouvi as vozes de alguns dos Srs. deputados, que pediam fortemente a execução do regimento. Neste estado de cousas e depois de ordenar repetidas vezes silencio inutilmente, que tinha mais que esperar? Que se rompesse em excessos? E quem será capaz de calcular toda a extensão das consequencias? Penetrado então do meu dever, e querendo afastar de mim uma enorme responsabilidade, levantei a sessão, o que nenhum mal podia acarretar ao bem nacional.

O Sr. Alencar:— Estou persuadido que V. Ex. obrou muito bem, mas como menciona que a assembléa dispensou o regimento consentindo a entrada do povo no recinto da sala, parecendo deduzir que desta permissão se originou o motim, direi que não estou convencido disso. Não foi esta a primeira vez que da parte do povo se faltou a devida attenção, bem que logo se comedisse, apenas foi advertido; e portanto não vejo rasão para attribuir á sua entrada na sala o que hontem aconteceu; eu fui o que propuz a sua admissão, porque estava certo que o publico não era capaz de faltar

ao respeito devido á assembléa, e que antes seria mui sujeitos á suas deliberações. Eu não espero delle outra cousa; e se hontem se demasiou, no que não fez bem, houveram motivos extraordinarios para isso, que nada tem de commum com a sua entrada na sala. Parece-me que devia fazer esta reflexão, sem que com isto pretenda atacar a determinação de V. Ex.

O Sr. Andrada Machado:— Como apoiei hontem a proposta do Sr. Alencar, direi tambem alguma cousa. No regimento não se prohibe a entrada do povo neste recinto, e por tanto não foi preciso dispensal-o; mas quando o fosse, tinha mandado quem podia fazel-o; e todas as vezes que houver povo, que não caiba nas galerias, eu serei de voto que se admitta a ouvir junto de nós. Agora o que eu creio é que não se executou o regimento, porquanto este só manda levantar a sessão em caso extremo, sem que baste para isso qualquer inquietação ou ruido de vozes. O Sr. Presidente devia fazer as suas admoestações, e só quando fosse a ellas renitente o povo, é que poderia levantar a sessão. Acho que houve medo de mais, e este susto excessivo menoscaba o povo brasileiro, o mais pacifico de quantos tenho visto. O que requeiro pois é que o regimento fique em seu inteiro vigor, e que se proceda de modo que não se caia em excessos. Nas côrtes de Lisboa, estando eu a fallar, fui atacado por gritos de numerosa multidão das galerias, e nem por isso se levantou a sessão; o Presidente bradou, e por fim obedeceram. Em outra occasião até se ouviram gritos de *mata, mata*; e o presidente bateu na meza, talvez cinco ou seis minutos, e o povo accommodou-se, sem dar o mau exemplo de levantar a sessão, apezar de se ouvirem proposições horriveis. Entendo pois que os *apoiados* que hontem se deram, não podiam julgar-se motivo bastante para levantar a sessão; bastava chamar á ordem, e esta seria conservada.

O Sr. Presidente:— O illustre deputado é que se engana, porque o regimento é contra elle em ambos os pontos.

Quanto ao 1°, está bem claro no artigo 193 que diz: « Não pode-
« rá assistir ás sessões maior numero de pessoas estranhas do que
« aquelle que bem couber no lugar destinado.» Logo é manifes-
to, que não podia eu tomar sobre mim a novidade, que se pedia, de
se admittir o povo na sala das sessões, lugar sagrado onde os de-
putados devem estar desassombrados e livres. Quanto ao 2°, aqui
está o artigo 196 : « Quando a inquietação do publico, ou dos de-
« putados, não poder cohibir-se pelas admoestações do Presidente,
« poderá este levantar a sessão.» Ora eu penso que ninguem ne-
gará ter havido, não simples inquietação, mas um motim, e tal,
que ninguem se entendia, nem se ouvia, nem eram attendidos o
orador e outros senhores, que pediam silencio e attenção. Ao exem-
plo do que se passou nas côrtes de Portugal, respondo que não sei
o que lá houve, que nunca as tomarei para norma de minha con-
ducta; e que em casos taes prefiro perder antes por prudente que
por valentão.

O Sr Andrada Machado:— Eu não pretendo dar a lei a V. Ex.;
o que digo é que precisamos que o regimento se execute, e que se
não está bem claro que o expliquemos, fixando uma regra para o
futuro. Eu confio que nunca nos será precisa, porque o povo brasi-
leiro tem um caracter mui pacifico, e nunca dará motivo para se
levantar a sessão; mas bom é que haja a prevenção; e eu desejo que
se estabeleça expressamente que só depois da 1ª e 2ª advertencia
inutil, se possa levantar a sessão. Eu mandarei á meza na occasião
competente uma indicação para intelligencia do artigo 196.

. . . .

O Sr. Secretario Calmon:—Como veio á meza a indicação do Sr.
Andrada Machado, e é de materia estranha á ordem do dia, é ne-
cessario que se decida pela assembléa se entra ou não em debate
agora, como requereu o seu author.

O Sr. Paula e Mello:— Lembro que é preciso observar o regimen-
o no que determina a respeito da urgencia das propostas.

O Sr. Andrada Machado:— Eu já declarei que o negocio é da maior urgencia; oque se segue é decidir-se pelo debate, se ha ou não essa urgencia por mim indicada.

Seguiu-se então a leitura da indicação; finda ella o Sr. Presidente propoz á votação a urgencia, e sendo esta apoiada e approvada, entrou a materia em discussão.

O Sr. Montezuma:— Sr. Presidente: Em todos os semblantes tenho visto hoje pintada a inquietação, que sobresalta os habitantes desta capital, em que é geral a consternação e o susto; e creio que a ninguem mais cumpre acompanhal-os na sua mágua do que aos representantes da nação. Eu assim o faço, e encarando os seus males, posto que grandes, não me acobardo; tenho o coração assaz corajoso, a alma bastante energica, para no meio das desgraças publica, procurar remedial-as, e embaraçar a ruina da patria. Ao ver familias espavoridas fugirem, e espalhado em geral o pavor e o susto, meditei algum meio de remediar os males dos meus concidadãos, e não tenho achado nenhum preferivel ao lembrado pelo Sr. Andrada Machado. Eu tive em vista propor a suspensão das sessões da assembléa até se saber de Sua Magestade as causas e os motivos de tão grande perturbação, e que se vissem tomadas as medidas proprias para a apasiguar; mas quaes seriam as consequencias daquella suspensão? A primeira e muito funesta, era o quebrar-se o vinculo da união dos dous poderes, que nunca esteve mais em perigo de dissolver-se do que na situação presente; depois, sendo nós os escolhidos da nação, deveriamos desamparal-a, em lugar de lhe acudir por meio de acertadas deliberações, em que podemos autorisar o governo para obrar, segundo convier, em beneficio da patria? Não, senhores, ao contrario devemos aqui permanecer para debater as medidas que lembrarem, para olhar e acudir a todos os lados, e para ordenar os remedios mais proprios, e com a maior promptidão possivel. Nenhum outro partido póde tomar a assembléa nas actuaes circunstancias, que não seja o declarar-se em sessão permanente, e dirigir uma deputação á Sua Magestade. Este

partido me parece tanto mais sensato, quanto eu estou persuadido que nenhum de nós se interessa pela causa da nação como o seu chefe. (*Apoiado.*) Nenhum de nós deseja tanto a segurança publica como elle, não só pelo interesse geral, mas até pelo seu interesse particular. Portanto, senhores, não hesitemos um só momento em mandar uma deputação á Sua Magestade, para que nos communique as causas e os motivos de retirar para fóra da capital a força armada, de que se acha actualmente rodeado; e ponhamos já em pratica o mais que lembra o Sr. Andrada Machado na sua indicação, que eu inteiramente approvo.

O Sr. Alencar:—Sr. Presidente : Estou muito persuadido, que da energia á precipitação não vai mais que um passo; e a precipitação tem sido nas assembléas constituintes a causa da sua queda. Será possivel que esta assembléa, que até ao dia de hoje se tem sustentado com prudencia, se lembre agora de dar passos precipitados ! Nada, senhores, nada de energia demasiada. Eu não tenho visto tantas inquietações como figuram os illustres preopinantes; houveram, é verdade, movimentos de tropas, mas parece-me que não tem causado tão extraordinaria tristeza. Na tranquilidade da minha consciencia, andando nas ruas desta cidade, vi que marchavam tropas para S. Christovão, e ao mesmo tempo me lembrei, que talvez assim fosse preciso para o socego publico. Não duvido votar, que se officie ao governo para nos instruir sobre o objecto dos movimentos da tropa, visto que elles parecem inquietar a assembléa ; mas para que havemos crear já essa commissão especial, de que falla a indicação do *Sr. Andrada Machado* ? Sr. Presidente : O nosso sustentaculo é a opinião publica, é preciso não a perder. Nós só fazemos leis; e se algumas providencias agora se precisam, não nos compete da-las ; a autoridade executiva não existe nesta assembléa; tome pois as medidas necessarias quem deve toma-las, e com inteira independencia; e nós veremos os resultados. E quaes podem ser estes? Por ventura Sua Magestade tem interesse na dis-

solução da assembléa ? Que fariam as provincias, se ella se dissolvesse? Sr. Presidente : se tal desgraça succedesse, desmembravam-se as provincias, o imperio não era mais imperio, e o Imperador deixava de ser Imperador. Mas elle seguramente não quer isto. Pela sua propria gloria, pelo seu amor proprio, não póde tal desejar. Portanto, procedamos com prudencia, peçam-se informações ao governo sobre as causas dos movimentos das tropas para se ve o que convem obrar; mas não desprezemos a experiencia : nada de precipitações, nada de energia demasiada. (*Apoiado.*) Se alguem deseja ver dissolvida a assembléa, dissolva-a; eu nunca contribuirei para isso. A prudencia tem sido a nossa guia ; continuemos com ella.

O Sr. Andrada Machado :— Sr. Presidente : O illustre preopinante é muito observante de regras geraes ; porém é feio, que não saiba descer a particularidades, quando ellas são precizas. A precipitação é um defeito, mas a frouxidão tambem não deixa de o ser * . . . .

O nobre deputado fallou na tranquillidade da sua consciencia, que acompanha sempre o homem que não falta aos seos deveres ; mas eu creio que essa tranquillidade, que tem o illustre deputado, tambem a tem todos os mais (*Apoiado*); nem penso que tenha razão para se persuadir, que é mais capaz de sentimentos de virtude e de bom comportamento do que os outros . . . . . .

O Sr. Alencar :— Eu interrompo o nobre deputado para requerer a ordem ; eu não o ataquei, nem apontei falta de deveres a ninguem... (*A' ordem, á ordem.*) Estou na ordem ; não injuriei pessoa alguma. Notei de precipitada a medida de se declarar a assembléa em sessão permanente ; porque assim o entendo, pois não a julgo preciza para nos communicarmos com o chefe da na-

---

* A interrupção, que se nota n'este discurso, é do *Diario da Constituinte*, que assim o traz.

ção, e irmos com elle de accordo, como julgo indispensavel. Eu creio ter-me explicado bem, e escuso repetir-me.

O Sr. Andrada Machado:—(Não se entende o tachigrafo Possidonio.)

O Sr. Ribeiro de Andrada:— Trata-se de providencias instantaneas, e para se darem estas providencias, é precizo com tempo nomear uma commissão ad hoc para apresentar já e já o seu parecer; e para que se julgue e delibere sobre as medidas propostas, é tambem necessaria a sessão permanente. Não devemos pois separar-nos daqui, emquanto a tranquillidade publica não estiver recuperada. Sobre estes dous pontos eu apoio a indicação.

Interrompeu-se então o debate por se annunciar, que estava á porta da sala um official militar, que trazia um officio do ministro de estado dos negocios do imperio com recommendação de o entregar pessoalmente ao Sr. secretario *Calmon*, a quem era dirigido.

Foi o mesmo Sr. secretario receber o dito officio, e o leu concebido nos termos seguintes:

Illm. e Exm. Sr.—De ordem de Sua Magestade o Imperador levo ao conhecimento de V. Ex., para fazer presente á assembléa geral constituinte e legislativa deste imperio, que os officiaes da guarnição desta côrte vieram no dia de hontem representar submissamente a Sua Magestade Imperial os insultos, que tem soffrido no que diz respeito á sua honra em particular, e mormente sobre a falta do alto decoro que é devido á augusta pessoa do mesmo Senhor, sendo origem de tudo certos redactores de periodicos, e seu incendiario partido: Sua Magestade Imperial, tendo-lhes respondido que a tropa é inteiramente passiva e que não deve ter influencia alguma nos negocios politicos, querendo comtudo evitar qualquer desordem que podesse acontecer, deliberou, e sahiu com a mesma para fóra da cidade, e se acha aquartelada no campo de São Christovão. Sua Magestade o Imperador, certificando primeiramente á assembléa da subordinação da tropa, do respeito desta ás au-

toridades constituidas, e da sua firme adhesão ao systema constitucional, espera que a mesma assembléa haja de tomar em consideração este objecto, dando as providencias que tanto importam á tranquillidade publica. Paço, 11 de novembro de 1823. *Francisco Villella Barbosa.*—Illm. e Ex. Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Requereram alguns Srs. deputados, que fosse remettido á uma commissão; mas o Sr. Ribeiro de Andrada propoz, que devendo ser promptas as providencias, tanto em virtude da indicação do Sr. Andrada Machado, como do officio que se acaba de lêr, era necessaria a nomeação de uma commissão especial.

O Sr. Presidente consultou a assembléa sobre a nomeação da commissão especial, e decidiu-se que se nomeasse.

Entrou depois em duvida, se deveria ser nomeada pela assembléa ou pelo Sr. Presidente; e tendo havido algum debate resolveu-se por voz geral, que fosse nomeada pela assembléa.

N'este tempo chegou e tomou assento o Sr. Rodrigues de Carvalho.

O Sr. Andrada Machado:— Depois de se ter recebido o officio do governo, é desnecessaria a segunda parte da minha indicação, e por isso peço licença para a retirar.

Foi-lhe concedida.

Procedeu-se á nomeação da commissão, cujos membros se assentou que fossem cinco; e sahiram eleitos os Srs. : *Araujo Lima*, com 32 votos : *Vergueiro* com 30 : *Brant Pontes* com 28 : *Barão de S. Amaro* com 25 : e *Andrada e Silva* com 23.

Feita a nomeação, sahiram da sala os membros nomeados para darem o seu parecer quanto antes.

O Sr. Paula e Mello:—A materia da indicação do Sr. Andrada Machado tem tão estreita connexão com a do officio do Sr. ministro de estado, que eu requeiro, que vá á mesma commissão para dizer sobre ella o que entender.

O Sr. Presidente propoz o requerimento, e sendo approvado, foi remettida a indicação á commissão, para dar o seu parecer sobre a 1ª e 3ª parte, porque a 2ª a retirára o seu autor.

O Sr. Secretario Galvão:—Partecipo á assembléa, que o commandante da guarda acaba de prender um dos espectadores, que nas galerias, segundo dizem, proferíra algumas palavras contra os Srs. deputados. O exame do caso pertence á commissão de policia, cujos membros se acham agora aqui em sessão, e portanto a assembléa determinará o que fôr conveniente.

Expediu-se ordem ao mesmo commandante para o reter em custodia, na forma do regimento.

Entrou-se então na ordem do dia, emquanto não chegava o parecer da commissão especial, e leu-se por isso o seguinte artigo do projecto da constituição.

Artigo 22. A lei conserva aos inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções, segurando-lhes previlegio exclusivo temporario, ou remunerando-os em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação.

Foi approvado sem discussão.

Art. 23. Os escriptos não são sujeitos á censura, nem antes nem depois de impressos; e ninguem é responsavel pelo que tiver escripto ou publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontar.

O Sr. Paula e Mello mandou á meza o seguinte requerimento:

« Proponho que se remettam os dous artigos, que tratam de liberdade de imprensa, á commissão respectiva para marcar os casos pelos quaes se fica responsavel. —*Paula e Mello.* »

Foi apoiado.

Fallaram alguns Srs. deputados, e perguntando o Sr. Presidente, depois de se julgar discutida a materia, se poria a votos o requerimento em globo, decidiu-se que não.

Propoz então á assembléa, se approvava que se marcassem já os

casos de responsabilidade por abuso de liberdade de imprensa; venceu-se que não; e ficou por isso sem effeito o que se requerêra.

Proseguiu-se portanto na discussão do art. 23, e julgando-se afinal discutido, foi posto a votação, e approvado.

Art. 24. Aoś bispos porém fica salva a censura dos escriptos publicados sobre dogma e moral ; e quando os autores, e na sua falta os publicadores, forem da religião catholica, o governo auxiliará os mesmos bispos para serem punidos os culpados.

O Sr. Almeida e Albuquerque mandou á mesa a seguinte emenda supressiva « Proponho que se suprima o art. 24.—*Albuquerque*. Foi apoiada.

Por dar a hora destinada aos pareceres de commissões, ficou adiada a discussão.

Entrou em debate o parecer relativo ao requerimento de *David Pamplona*, adiado na sessão antecedente.

O Sr. Ribeiro de Andrada :—(Nada escreveram os tachigraphos do seu discurso),

O Sr. Rodrigues de Carvalho :— Sr. Presidente : sou cidadão brasileiro, e como tal tenho o direito de exprimir livremente minhas idéas,comtanto que não encontrem as leis e a moral. Sou deputado, e nesta qualidade não sou responsavel por minhas opiniões expendidas neste recinto, uma vez que se não opponham ás bases fundamentaes, que a nação inteira implicitamente nos deu : *religião, independencia* e *monarchia*. Sou membro da commissão que deu o parecer em questão, e como tal tenho direito e até devo produzir as razões, em que me fundei. Vejo os meus illustres collegas um pouco receiosos de sustentar o parecer que assignaram, e com effeito o apparato da sessão de hontem infundiu algum temor, mas eu nunca terei medo de fallar perante o illustre povo que me escuta. O povo desta cidade é um modelo de moderação, bastantes provas nos tem dado; e se hontem se deslisou dos deveres,que lhe

impoem o regimento, foi a isso incitado. Digo o povo e não a nação, como erradamente ouço de continuo aqui chamar aos expectadores; e digo bem, porque se para a assembléa fazer sessão é necessario que estejam na sala 51 deputados, o que quer dizer a representação de um milhão quinhentos e trinta mil habitantes, como posso eu chamar nação a diminutissima parte do povo que occupa as galerias? Eu não tenho medo, torno a dizer, deste honrado povo; tenho medo de mim, e tenho medo dos meus collegas; de mim porque no fogo da questão póde ser que immoderado patriotismo me allucine a ponto de não exprimir com exactidão minhas idéas; de meus collegas porque capitularáo proposito o que póde ser erro da minha intelligencia ou de expressão. . . . .

Declamações vagas não são meios de persuadir, argumentos de razão convencem, aquellas indispoem. Eu tenho bastante docilidade para abraçar a razão uma vez demonstrada; na minha balança pesa sempre pouco a minha opinião, e continuamente dou provas disso. A lei da liberdade da imprensa, que está em discussão, foi redigida pelo meu illustre collega o Sr. Maia e por mim; e eu entreguei o projecto ao illustre deputado o Sr. Antonio Carlos, que lhe fez algumas alterações que promptamente abracei e adoptei, de maneira que o projecto é igualmente do voto deste illustre deputado. Quem obra assim, não sustenta opiniões por capricho, e cede facilmente á razão. Sr. Presidente: Eu não venho adular reis, nem povos; sempre fui franco, e protesto morrer franco. Como deputado, tenho sempre duas imagens presentes ao meu espirito — *consciencia* e *nação* — Não posso desligar estes dois objectos, e é necessario conserval-os unisonos e conformes. Ha quatro dias, que um honrado membro mostrou na commissão de justiça civil e criminal um requerimento do cidadão *David Pamplona*, em que este se queixava de umas pancadas: afeiou-se o caso; e eu não achei se não um acontecimento muito ordinario; depois foi o requerimento apresentado por outro honrado membro á esta assem-

bléa, e por ella mandado á commissão. Diz o requerimento, que estando o cidadão á porta da sua botica, no largo da Carioca, ás 7 horas da noite, fôra atacado pelo major Lapa, o qual lhe déra umas sipoadas, de que resultára uma contusão na orelha direita, e outra no ante-braço esquerdo; que afinal o offensor lhe pedira perdão, dizendo-lhe que a aggressão tinha sido obra do engano, por se lhe haver figurado ser o offendido o escriptor que em um dos periodicos se assignára — *o brasileiro resoluto*. O queixoso diz em seu requerimento, que o aggressor ao descarregar as pancadas gritára: você não é o brasileiro resoluto? A commissão julgou que este negocio devia correr os meios ordinarios, e tal foi o seu parecer. A commissão viu a exposição de um successo trivial, e esse mesmo não verificado, isto é, um cidadão á porta da sua casa insultado por um motivo particular, sem haver ferimento nem uso de arma prohibida, e resultando só do insulto duas contusões. Mas supponhamos que o caso se revestia de circunstancias aggravantes; como se prova a sua veracidade? Bastará por ventura a exposição sem se exigir corpo de delicto? E, ainda havendo corpo de delicto, e até provas de atrocidades, que tinha a assembléa com isso? Erigir-se-ia em tribunal de justiça? Queixa-se acaso o offendido de ter recorrido ao magistrado competente, e denegar-lhe justiça? Nada disto contém o requerimento, nem o podia conter, porque se sabe, que não houve corpo de delicto.

A commissão por tanto seria injusta, e deveria ser muito censurada se desse outro parecer, pois qualquer que não fosse a remissão para os termos legaes, seria uma indigna parcialidade. Todavia a commissão foi hontem atacada; afeou-se o acontecimento indicando-se o lugar pelo asilo do cidadão; disse-se que fôra junto da guarda; pertendeu-se inculcar que a guarda tinha ordem para não acudir; e que as pancadas foram dadas por ser brasileiro o offendido; trabalhou-se por fazer do caso uma offensa nacional. e tirou-se d'aqui argumento para increpar a commissão por dizer

que o caso pertencia ao poder judiciario. Eu não conheço violação de asilo domestico em um ataque feito na rua, só porque o offendido está á porta da casa; excepto se este cidadão tem fóra della um adro como o das igrejas. A casa do offendido fica no meio de um quarteirão saliente no largo da Carioca, onde ha um continuo e extraordinario sussurro: a guarda está em outra rua, mais de vinte passos recolhida para dentro, como todos sabem, e não era possivel que na distancia de mais de 60 passos que ha da botica á guarda, ouvisse esta o soido das pancadas. Posto isso, como se pretende já fazer cumplice toda a guarda, e o general das armas, ou essa auctoridade que lhe deu semelhante ordem?

Para isso era preciso que houvesse convenção anterior, com sciencia de que se haviam de dar as pancadas; ora merecerá crença tal asseveraçao? Quem não vê o esmero que ha em empenhar a nação no facto, figurando-se que o cidadão fôra offendido por ser brasileiro, e em sua pessoa a nação inteira, apezar de se declarar no requerimento que as pancadas eram para o cidadão autor das cartas assignadas pelo *Brasileiro Resoluto?* A qualidade de brasileiro não é a que incitou o aggressor, foram as cartas; e para se conhecer quaes eram essas cartas, dá-se a caracteristica da assignatura que é *Brasileiro Resoluto*, assim como podia ser o *Portuguez*, o *Francez*, ou o *Inglez Resoluto*; e o effeito seria o mesmo, porque a materia das cartas é a pedra de escandalo, e não a patria do autor. Eu, Sr. Presidente, não conheço o cidadão offendido nem os aggressores; já ouvi dizer que *Pamplona* era filho de uma das ilhas dos Açores; não sei se é verdade, mas se o é, como corre fama, onde estará a nacionalidade offendida? Seja porém assim, ou não seja, o que a commissão vio é que a causa deste acontecimento foi um abuso da liberdade de imprensa; o que sabe a commissão é que a lei deve ser igual para todos, como diz o nosso projecto de constituição; o que sabe a commis-

são é que a lei não deve ser retroactiva, e que o legislador attende a razões geraes e não a casos particulares. Quando alguns cidadãos desta cidade gemiam presos por delictos imaginarios, e tanto que todos foram absolvidos, e no fim o processo appareceu obra da intriga e calumnia, eu propuz o projecto sobre as sociedades secretas, e o § 2.° motivou longos debates, por mandar pôr em silencio os processos formados; gritou-se então que a lei não devia ser retroactiva, e, apezar de se suspender ali a execução de uma lei barbara, pretendeu-se sustentar o que estava feito antes para não apparecer exemplo de lei que abrangesse o passado; e agora, para condemnar, pretende-se que a commissão devia votar por penas novas para delictos velhos, e que delictos! Delictos que nas nossas leis não são casos de devassa, mas só de querella, a qual não existe em juizo. Ouvi fallar em partidos e na necessidade de sustentar o brasileiro; mas partidos são bandos, facções, que valem tanto como desuniões, dissensões entre cidadãos. E um deputado tem partidos? eu nunca entrarei nelles como deputado, porque como homem e como cidadão os aborreço; trabalharei antes, e darei o pouco que possuo para os extirpar. Eu leio no *Projecto* que são cidadãos brasileiros os portuguezes residentes no imperio na época da nossa emancipação; logo como admittirei a odiosa differença, que se pretende propagar? Se ha partidos, extingam-se, trabalhemos unicamente para congraçal-os; e se é precisa uma lei, que puna esses perigosos bandos, façamol-a; eis o nosso dever; mas querermos legislar de chofre, castigar com penas desconhecidas, e aggravar crimes passados, nunca será o meu voto. Fallemos claro; os indignos periodicos desta cidade e de outras do Brasil tem sido a causa das discordias. Eu não leio *Sentinellas*, *Tamoyos* e outros que taes, porque delles só tiro afflicções e tormentos; antolho os males, que taes escriptos vão semeando, e como não posso extinguil-os, choro a minha nullidade e quero antes ignorar o que se escreve, e de que não colho

fructo algum, do que irritar-me e offuscar o meu entendimento em prejuizo da minha razão.

O Sr. *Carneiro da Cunha* mostrou primeiro ter entendido que o illustre preopinante se dirigira a elle no seu discurso. Depois de fallar sobre este ponto comparou o ataque feito ao *Redactor da Malagueta* com o que fazia o objecto do parecer em discussão, e pretendeu provar que, se a assembléa tivesse tomado em consideração aquelle primeiro successo, não aconteceria o segundo. (E' o que se póde em summa colligir do tachigrapho.)

O Sr. Rodrigues de Carvalho :— Eu não nomeei nenhum dos Srs. deputados; nem sei como o illustre preopinante alludiu o que eu disse ao discurso que fizera, porque não foi só quem fallou. Se não lembrei o caso do ataque feito ao redactor da *Malagueta*, foi por delicadeza, mas já que se falla nelle, direi que nenhuma comparação tem esse insulto horroroso com o caso do cidadão, que ora se queixa; o primeiro estava trancado em sua casa; esta foi atacada, e elle espancado e ferido no centro da sua familia por encaretados que o deixáram ás portas da morte, da qual milagrosamente escapou, não obstante evadir-se aos scelerados. Apesar de tudo, referido o attentado neste congresso, julgou-se fóra da competencia da assembléa, e o illustre deputado foi rudemente combatido; e agora, em caso que não tem paridade nem na gravidade da offensa nem no lugar nem nas circumstancias, pretende-se não só que a commissão se deverá ingerir no que não é das attribuições do corpo legislativo, mas que até devia inculcar leis novas! E serão estas as maximas do legislador imparcial e impassivel? A commissão não podia pensar assim.

O Sr. Presidente declarou adiada a discussão, quasi ás tres horas da tarde, para se ler o parecer da commissão especial.

O Sr. Vergueiro, como relator della, fez a leitura nos termos seguintes:

«A commissão especial, vendo o officio do ministro do imperio da

data de hoje, no qual participa que os officiaes da guarnição desta corte foram hontem representar a Sua Magestade Imperial os insultos que dizem ter soffrido em respeito á sua honra, e mormente sobre a falta do alto decoro devido á augusta pessoa de Sua Magestade Imperial, o que dizem ter origem em certos redactores de periodicos e seu partido incendiario ; ao que Sua Magestade Imperial respondêra lembrando-lhes o dever,que a tropa tem,de se conservar inteiramente pacifica : que Sua Magestade, para evitar qualquer desordem,saira da cidade com a tropa que se acha aquartelada em S. Christovão; certifica a subordinação da mesma, e igualmente o respeito ás autoridades constituidas, e firme adhesão ao systema constitucional; conclue finalmente, que a assembléa tome este negocio em consideração, e dê as providencias que tanto importam á tranquillidade publica.

A commissão. sentindo muito os primeiros movimentos da tropa, que puzeram em inquietação o povo desta capital, muito se lisongêa do acerto das medidas momentaneas tomadas pelo governo de Sua Magestade Imperial, fazendo reunir a mesma tropa fóra da cidade para conserva-la em subordinação; sendo ainda mais sensivel a commissão á enunciação da falta do alto respeito devido á augusta pessoa de Sua Magestade Imperial, que os officiaes incluiram em sua representação, com que parece quererem reforçar a offensa sua particular,de que se queixam. Não pode porém a commissão conceituar cabalmente os motivos verdadeiros e especiaes, que occasionaram aquelle triste acontecimento pela generalidade com que vem enunciados,ignorando-se,se foram todos os officiaes da guarnição, ou parte delles, e quantos os que representaram ; quaes os redactores de periodicos, e os lugares em que se acham esses insultos ; qual o partido incendiario, sua força e objecto.

A commissão entra em maior duvida,quando compara os acontecimentos com a asserção do ministro 'sobre a subordinação da tropa, e respeito da mesma ás auctoridades constituidas; o que

serve a convencer a commissão, que a crise se resolverá favoravelmente, e que o socego e a quietação publica se restabeleceráõ com facilidade e promptidão.

Ainda quando a commissão tivesse mais circunstanciadas informações, é de parecer que ao governo compete empregar todos os meios, que cabem em suas attribuições, e lembrar a esta assembléa as medidas legislativas e extraordinarias que julgar necessarias; no que seguramente encontrará a sua mais franca e efficaz cooperação; para o que é a commissão igualmente de parecer, que a assembléa deve ficar em sessão permanente, até que cheguem as informações especiaes acima indicadas, e as proposições do governo. Paço da assembléa, 11 de Novembro de 1823.—*Nicolao Pereira de Campos Vergueiro. Felisberto Caldeira Brant. José Bonifacio de Andrada e Silva. Pedro de Araujo Lima, Barão de Santo Amaro.*

Foi approvado.

O mesmo Sr. deputado leu tambem o seguinte

Parecer.

A commissão especial tomando em consideração a indicação do Sr. *Andrada Machado,* é de opinião: quanto ao 1.° artigo, que a assembléa continue em sessão permanente até receber as informações, que ora se pedem ao governo de Sua Magestade Imperial; e quanto ao 3.° só poderá interpôr parecer depois do recebimento da resposta, que mandar o governo. Paço da assembléa, 11 de Novembro de 1823.—*Felisberto Caldeira Brant. José Bonifacio de Andrada e Silva. Barão de Santo Amaro. Pedro de Araujo Lima. Nicolao Pereira de Campos Vergueiro.*

Foi approvado.

Declarou-se portanto que a assembléa ficava em sessão permanente, sendo incumbido o Sr. secretario de expedir o officio ao

governo na forma do parecer; o que assim se praticou nos termos seguintes:

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á assembléa geral constituinte e legislativa deste imperio o officio de V. Ex., datado de hoje, em que de ordem de Sua Magestade o Imperador participa á mesma assembléa, que dirigindo-se hontem os officiaes da guarnição desta côrte á augusta presença do mesmo Senhor, afim de representarem os insultos que tem soffrido no que diz respeito á sua honra em particular, e mórmente sobre a falta do alto decoro devido á sagrada pessoa de Sua Magestade Imperial, sendo origem de tudo certos redactores de periodicos, e seu incendiario partido, resolveu Sua Magestade, depois de admoestar aos preditos officiaes, lembrando-lhes que a tropa deve ser inteiramente passiva em negocios politicos, de tiral-a para fóra da cidade, e aquartelal-a no campo de S. Christovão, para evitar assim qualquer desordem que podesse acontecer: certificando ao mesmo tempo a assembléa da subordinação da mesma tropa, do seu respeito ás autoridades constituidas, e da sua firme adhesão ao systema constitucional; e finalmente esperando que a assembléa haja de tomar em consideração este objecto, e dar as providencias, que tanto importam á tranquillidade publica. Comquanto seja doloroso á assembléa o acontecimento que deu lugar á inquietação sentida pelo povo desta capital, ella todavia não póde deixar de louvar o acerto das medidas momentaneas tomadas pelo governo de Sua Magestade, fazendo sahir para fóra da cidade a tropa, cujos movimentos produziram aquella inquietação. E não podendo a assembléa tomar em sua consideração este negocio, por lhe não ser possivel conceituar cabalmente os motivos verdadeiros e especiaes, que occasionaram aquelle extraordinario acontecimento, pela generalidade com que vem enunciados, ignorando-se quantos foram os representantes, se todos os officiaes, ou parte delles; quaes os insultos e sua natureza, quaes os redactores dos periodicos, e

folhas em que se acham os mesmos insultos; qual por fim o partido incendiario, e sua força, e objecto: tem a mesma assembléa resolvido que ao governo de Sua Magestade compete empregar na crise actual todos os meios que cabem em suas attribuições; e propôr á assembléa as medidas legislativas e extraordinarias, que julgar necessarias, certo de que encontrará na representação nacional a mais franca e efficaz cooperação: declarando sessão permanente até que o governo de Sua Magestade lhe transmitta as informações especiaes acima indicadas, e as proposições que houver de fazer-lhe. O que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade Imperial. Deos Guarde a V. Ex. Paço da Assembléa, em 11 de Novembro de 1823. —*Miguel Calmon du Pin e Almeida*. Sr. Francisco Villela Barbosa.

A's 6 horas da tarde pediu licença o Sr. Barão de Santo Amaro, para se retirar por incommodado.

A' uma hora da noite chegou a resposta de Sua Magestade do seguinte teor, a qual foi lida pelo Sr. secretario *Calmon*.

Illm. e Exm. Sr.— De ordem de Sua Magestade o Imperador participo a V. Ex., que foi presente ao mesmo Senhor o officio que V. Ex. me dirigiu em nome da assembléa geral constituinte e legislativa do imperio do Brasil, datado de hoje, em resposta á outro meu da mesma data, participando-me que a assembléa faz sciente ao governo, quanto lhe é doloroso o acontecimento que deu lugar á inquietação sentida pelo povo desta capital, em que louva as acertadas medidas do mesmo governo, e em que mostra que não póde tomar em consideração este negocio, por não lhe ser possivel conceituar cabalmente os motivos verdadeiros e especiaes, que occasionaram aquelle extraordinario acontecimento, pela generalidade em que iam enunciados, e em razão de ignorar quantos foram os representantes, se todos os officiaes ou parte delles, quaes os insultos e sua natureza, quaes os redactores dos periodicos e folhas em que se acham os mesmos insultos, qual o partido incendiario, sua força e objecto; e

finalmente que a mesma assembléa tem resolvido, que ao governo de Sua Magestade Imperial compete empregar na crise actual todos os meios que cabem em suas attribuições, e propor á assembléa as medidas legislativas e extraordinarias, que julgar necessarias, certo de que encontrará na representação nacional a mais franca e efficaz cooperação, e declarando sessão permanente até que o governo de Sua Magestade Imperial lhe transmitta as informações especiaes acima indicadas, e as proposições que houver de fazer.

Sua Magestade o Imperador manda responder, que sente infinito que a assembléa geral constituinte e legislativa desconheça a presente crise, em que se acha esta capital, crise que até se manifestou nesse augusto recinto a ponto de suspender hontem a mesma assembléa os seus trabalhos extemporaneamente; o que junto á representação dos officiaes de todos os corpos da guarnição desta côrte, por meio de uma deputação que veio á augusta presença do mesmo Senhor, deu motivo á prudente medida, que Sua Magestade Imperial tomou, de fazer marchar as tropas para o campo de S. Christovão, onde se conserva em toda a paz. Desejando porém o mesmo Senhor satisfazer em tudo a litteral requisição da mesma assembléa:

Manda declarar que os periodicos a que se refere a representação mencionada, são os denominados *Sentinella da Praia Grande* e o *Tamoio*, attribuindo-se na mesma representação aos Exm. deputados *Andrada Machado*, *Ribeiro de Andrada* e *Andrada e Silva* a influencia naquelle, e a redacção neste, o que muito custa a crêr á Sua Magestade Imperial; sendo a consequencia de suas doutrinas produzir partidos incendiarios, de que o governo não póde calcular a força que tem, e poderão adquirir. Quanto ás medidas legislativas, cuja proposição a assembléa commette ao juizo do governo, Sua Magestade Imperial as julga mais acertadas provindo da sabedoria e luzes do corpo legislativo. Paço, 11 de Novembro de 1823. — *Francisco Villela Barbosa.*—Illm. e Exm. Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida

O Sr. Montezuma :— Requeiro que se remetta á mesma commissão especial.

O Sr. Andrada Machado :— Devemos continuar as nossas deliberações, segundo réquer a natureza do seu objecto; mas quanto a ir o officio á commissão ,acho desnecessario, porque não sei o que ella ha de dizer sobre uma semelhante resposta.

O Sr. Montezuma : — Continuemos como principiamos, para marcarmos com o cunho da maior circunspecção este negocio; e portanto voto que vá á commissão.

O Sr. Carneiro da Cunha:—Muito doloroso me é, que o governo de Sua Magestade respondesse de semelhante fórma, tomando por pretexto dos movimentos das tropas as publicações de dois periodicos ! Como é possivel,que esta seja a causa de se achar acampada a tropa ? Por ventura não tem havido em todos os tempos periodicos incendiarios ? Não se tem lido no *Diario do Governo* tantas doutrinas perturbadoras ? E o governo pedio então algumas providencias ? Não atacavam essas doutrinas a todo o momento o corpo legislativo ? Não appareceu até uma carta totalmente subversiva do systema que a nação jurou, e cujos principios se encaminhavam a produzir a anarchia ? E porque não tomou então o governo a mesma energia que ora toma ? Ah ! Sr. Presidente ! As doutrinas eram incendiarias, menoscabavam o corpo legislativo e a dignidade desta assembléa; mas o governo não se embaraçou com isso; e fallando-se aqui de tão indignos escriptos, respondeu-se que, como havia liberdade de imprensa, era livre a cada um expor a sua opinião, e esta ser contrariada pelos que a não seguissem.

Sr. Presidente : Fallemos por uma vez claro; este não é o motivo dos acontecimentos de que sômos testemunhas; outros existem seguramente e elles apparecerão. O que é de todos sabido, é que temos conservado com o poder executivo toda a prudencia necessaria, dado exemplos de moderação, que talvez se não encontrem em outras assembléas, e mostrado por sobejas provas a nossa adhe-

são á pessoa do Imperante. Por tanto torno a dizer que não era de esperar que do sabio governo de Sua Magestade sahisse uma tal resposta, que deve ser a todos mui dolorosa; e desde já declaro que se não houverem daqui em diante outras medidas peço a minha demissão... (*Não póde*, disse o Sr. *Andrada Machado*) e direi aos meus constituintes que não posso advogar a'sua causa.

O Sr. Montezuma:— Eu peço,que se proponha se deve ir á mesma commissão para não gastarmos inutilmente o tempo.

O Sr. Andrada e Silva:—No caso que se decida que vá á commissão, desde já requeiro que se nomeie outro membro para ella, visto que eu sou designado como pertencente ao partido incendiario.

O Sr. Alencar :—Eu acho que uma vez que vá a commissão deve suspender-se a sessão; porque a commissão necessariamente leva muito tempo para dar o seu parecer, e em tal caso melhor é voltarmos amanhã, para acabarmos com isto.

OSr. Rodrigues de Carvalho:—O negocio é mui sério : e já que estamos aqui desde manhã, é preciso terminarmos isto em que nos achamos compromettidos ; e por isso voto que fiquemos até que se decida.

O Sr. Ribeiro de Andrada:—Eu voto por ambas as cousas; que vá o officio á commissão, e que nos conservemos aqui até se restituir o socego á capital, dadas as providencias adequadas. Em quanto ao modo, porque respondeu o governo, guardo-me para occasião opportuna, e então farei as observações, que me parecerem justas, visto que sou arguido de incendiario.

O Sr Andrada Machado:—Se a assembléa quer que o officio vá á commissão, vá; isso é para mim indifferente: mas cuido que, para dar o seu parecer, era mister que o governo apontasse as medidas que julgava necessarias; ora isso é que o governo não fez, apezar de se lhe pedir; nem eu sei realmente o que quer dizer semelhante resposta.

O Sr. Alencar :—Sr. Presidente eu torno a representar,que a demora da commissão ha de ser grande, e que a discussão do parecer tambem ha de ser larga; em tal caso eu pergunto,se devemos aqui estar todo esse tempo, ou antes se isso não é incompativel com as forças humanas. Parece-me que pode dar-se sessão permanente, sem estarmos aqui pregados até que se termine um negocio tão complicado. Nós necessariamente havemos dormir; fique pois embora a sessão permanente, mas retiremo-nos, porque o exige a naturesa,e voltemos a terminar o negocio.

O Sr. Montezuma :—Eu cuido, que a resolução da assembléa para a sessão permanente se entende, até que a capital se socegue, e ella não está tranquilla. Alem disto em crise tal cumpre mostrar ao povo,que nós o acompanhamos. Sim, Sr. Presidente, a assembléa ha de conservar-se em sessão: não demos um exemplo tão pouco digno dos representantes da nação. Continuemos em sessão; se morrermos, acabamos desempenhando os nossos deveres.

O Sr. Andrada e Silva :— Eu não sei o que possa dizer a commissão a este 2.° officio, que é o mesmo que o 1.°. E' para notar, que, quando se trata de partidos incendiarios, se falle somente do *Tamoio e Sentinella da Praia Grande*, e que nada se diga do *Correio* nem do *Diario do Governo*. Acaso poderá o *Correio* incendiar, e atacar como quizer? Qualquer de nós vê,que se falla só n'aquelles porque atacaram o ministerio, e que é por isso que são incendiarios; o que não succede a respeito dos outros. Mas será isto proprio de um governo sabio, e ficar-lhe-ha bem dar uma resposta como esta, em que até se falta a civilidade? Diz o governo que os officiaes da guarnição pedem satisfação dos insultos que se lhes tem feito; mas como é que se falla em geral de officiaes da guarnição, quando se sabe,que apenas chegariam a 60 homens os que foram? Acaso a officialidade dos corpos desta cidade compoem-se de 60 homens? Deixemos porem isto, e passemos adiante. Diz mais que o *Tamoio* é redigido por tres deputados, entre os quaes eu tenho

a honra de ser nomeado, e por tanto reputado incendiario; mas declarando eu, em 1.º lugar, que na pequena parte que me coube, só disse o que a minha consciencia me dictou, pergunto como é que se faz uma accusação destas sem conhecimento de cauza? Na verdade é este um caso que nenhum representante da nação e até nenhum simples cidadão, poderá considerar com indifferença......

Emfim o governo a nada respondeu do que se lhe perguntou, e por isso não sei o que a commissão ha de dizer, mas vá, com tanto que eu não vote, apezar de ser um dos membros della, como já requeri, visto que sou arguido, bem que falsamente; e veremos como encara esse objecto, pois o que eu vejo é a capital em desordem, assustada a assembléa, e proscripta a honra de seus membros; não sei mais nada.

Quizera comtudo, que o ministerio de Sua Magestade me desse a rasão de ter feito este grande espalhafato, que não vejo preciso para cousa alguma; e bom será que se reconheça aqui por verdade, que a assembléa não póde dar providencias, sem que o governo responda d'outra fórma, indicando as que se julgam precizas, porque é evidente que ella não ha de assignar de cruz. Eis aqui o que tenho a dizer sobre o officio; agora quanto á permanencia da sessão, creio que não ha que discutir; devemos estar aqui até que este negocio se termine, e acabem as desconfianças, recuperando a capital a sua antiga segurança; senão obrarmos assim, seremos fracos, incapazes de ser deputados da generosa nação brasileira.

O Sr. Henriques de Resende:—O que é a assembléa? O que é o Imperador? São dous poderes, ambos escolhidos pela nação, e ambos encarregados da segurança publica, que é o que actualmente não existe. O Imperador retira as tropas da capital como para acautelar algum perigo; e quando elle assim se acautella, e toma medidas, deveráõ os membros da assembléa ir dormir para sua casa? Quando assim trabalha o chefe da nação, deve a assembléa estar

socegada ? Creio que não precisa nenhuma outra reflexão para nos conservarmos em sessão permanente.

O Sr. Presidente propoz á assembléa:

1° Se devia ir o officio á commissão : venceu-se que sim.

2° Se devia ficar-se em sessão permanente : venceu-se que sim.

Como era preciso completar a commissão, porque o Sr. Barão de Santo Amaro tinha sahido, e o Sr. Andrada e Silva pediu dispensa por ser um dos arguidos, declarou o Sr. Presidente que eram substituidos pelos immediatos em votos, os Srs. Camara, e Carneiro, que tinham obtido 16 cada um.

O Sr. Silva Lisboa retirou-se por incommodado, depois de uma hora.

O Sr. Vergueiro, ás tres horas e tres quartos, voltou á sala com os mais membros da commissão especial, e como relator lêu o seguinte

Parecer.

A commissão especial viu o officio do ministro dos negocios do imperio datado de hontem, e recebido hoje pela uma hora da manhã, em resposta ao que foi dirigido ao mesmo ministro pelo secretario da assembléa. Principia o ministro dizendo que o governo sente infinito, que a assembléa geral constituinte e legislativa desconheça a presente crise que até se manifestou neste augusto recinto a ponto de suspender-se ante-hontem a sessão, o que junto á representação dos officiaes de todos os corpos desta côrte, por meio de uma deputação a Sua Magestade Imperial, deu motivo á prudente medida de se fazer marchar a tropa para o campo de São Christovão, onde se conserva em toda a paz. Depois disto declara o ministro que os periodicos a que se refere a representação, são a *Sentinella* e o *Tamoio*, attribuindo a influencia em um, e a redacção d'outro aos Srs. *Andrada Machado*, *Ribeiro d'Andrada*, e *An-*

drada e Silva, o que confessa o governo que muito lhe custa a crêr; sendo a consequencia das suas doutrinas produzir partidos incendiarios, de que não póde calcular a força que tem, e poderáõ adquirir. E conclue que as medidas legislativas serão mais acertadas, provindo da sabedoria do corpo legislativo.

A commissão não póde comprehender como o governo se persuadisse que a assembléa desconhece a actual crise, quando esta em seu officio, em resposta ao governo, fez sentir quanto lhe era doloroso o acontecimento que deu lugar a inquietação do povo désta cidade, passando a declarar-se em sessão permanente, ainda que não désse importancia á commoção das galerias, que consistiu apenas em méros apoiados.

Quanto á representação em que, ora se sabe, tiveram parte os officiaes de todos os corpos por meio de uma deputação, como o governo assegura ter sido feita com submissão, e não consta que excedesse os limites de petição, nada tem a commissão que propôr.

Quanto ao abuso da liberdade da imprensa, reconhece a commissão ter havido excesso nos periodicos apontados pelo ministro, e em alguns outros; o que de certo tem provindo de falta de legislação propria que os contenha, o que a assemblea já reconheceu preferindo a discussão da lei sobre taes abusos a outras materias; e a commissão é de parecer que se suspenda a discussão do projecto de constituição até se concluir a referida lei; o que, parece, será sufficiente para restabelecer o socego, em vista da certeza, affirmada pelo ministro, da subordinação da tropa, do respeito da mesma ás autoridades constituidas, e firme adhesão ao systema constitucional. Entretanto, se o governo julga que a presente crise é de tal magnitude que possa ainda perigar a segurança publica com a demora que é indispensavel na discussão da lei, declarando-o assim, parece á commissão que se façam algumas restricções na liberdade da imprensa, até que se ponha em execução a lei, que deve regular.

Finalmente á vista da subordinação da tropa, affirmada pelo mi-

nistro, e da quietação do povo, no qual só se observam sustos e consternação, pela attitude em que se acha a tropa, nenhuma outra medida legislativa occorre á commissão para propôr á consideração da assembléa. Paço da assembléa, 12 de Novembro de 1823.—*Nicoláu Pereira de Campos Vergueiro. Pedro de Araujo Lima. Felisberto Caldeira Brant. Manoel Ferreira da Camara. Francisco Carneiro de Campos.*

O Sr. Andrada Machado.— Sr. Presidente : Em vèrdade não compete á assembléa conhecer se houve ou não abuso nesses periodicos, que se apontam; é negocio inteiramente do poder judiciario, a quem toca declarar se seus autores são ou não culpados. O que é na verdade celebre, é que o governo accuse só aquelles dous periodicos, quando ha outros ainda peiores ; mas como nelles se fallava do ministerio, desagradaram; eu não posso descobrir outro motivo. A commissão teve a delicadeza de desprezar, como devia, insinuações escandalosas e odiosas, e sem fundamento algum; porém é do meu dever declarar, que o ministerio avançou uma falsidade a mais vergonhosa possivel. Eu nunca tive influencia em semelhantes papeis, referidos no officio do ministro ; por consequencia o ministerio mentiu, quando tomou semelhante pretexto para fazer accusação tão falsa e tão indigna. Se acaso ha abuso de liberdade de imprensa nesses papeis, faça o governo a sua obrigação, chame a jurados os autores delles.

Todavia sempre agradeço ao governo o escolher-me para alvo de seos tiros (honra que eu não esperava) como fez a outros meus collegas, iguaes a mim em sentimentos de liberdade, pois em todos considero a aversão devida á escravidão. Sei que posso desagradar, que me comprometto, que não tenho segurança apesar do titulo de deputado, mas em minha consciencia devo fallar com imparcialidade ; e então digo : Que liberdade temos nós? Que somos nós aqui ? Quanto ao caracter de deputado diz-se, que sou perturbador,apontam-me como assassino e autor de bernardas, e pede-se

a minha cabeça, e a de outros deputados ! E porque serão os nossos nomes escolhidos ? E' porque se dezeja que não tenhamos assento aqui, porque somos contra abusos, e contra a escravidão. .

. . . .

Julgo pois, Sr. Presidente, o parecer manco, e como deputado desta asssembléa digo francamente, que não temos segurança, que a assembléa está coacta, e que não podemos deliberar assim, por que nunca se delibera debaixo de punhaes de assassinos; por consequencia quero que se acrescente e se diga ao governo, que não havendo motivo que justifique os movimentos da tropa, exponha o fim verdadeiro delles, e que proponha quaes são as medidas que quer postas em pratica; e que diga a rasão porque apontou que se desejava que a assembléa expulsasse de seo seio os ditos deputados ; e o motivo porque os designou. Mostre-se-lhe que ainda que somos obrigados a morrer pelo povo brasileiro, isto se entende quando essa morte fôr util, quando servir para aniquilar a escravidão ; e que estando a assembléa nesta côrte rodeada da força armada, está coacta, e não póde continuar a deliberar. Façase emfim saber ao governo que não ha senão as baionetas que perturbam o socego publico ; e que *apoiados* de povo nunca se podem considerar como provas de inquietações ; e que até é ridiculo, e induz a crer que o governo não tem a que se apegar, o querer persuadir que a inquietação de toda a capital procede de *apoiados* das galerias, e que este desasocego exige medidas extraordinarias. A commissão lembra-se de restricções á liberdade de imprensa ; mas é necessario não esquecer, que uma lei sobre este objecto ha de fazer-se como outra qualquer, nem as que ha são mancas a respeito de escriptos incendiarios. Em uma palavra, se ha abuso, ao governo pertence tomar medidas contra elle, fazendo chamar a jurados os infractores ; o governo tem na sua mão tudo que é necessario, não se precisam novas restricções, e nisso me opponho inteiramente ao parecer da commissão. O que eu desejava é que

ella fallasse com mais clareza; que dissesse que o que nos faltava na capital era o socego, e nada mais. E como o haverá, vendo-se toda a tropa reunida ao chefe da nação, sem se saber para que fim! O governo pois é que pode evitar este desassocego; o remedio está na sua mão; mande para longe essa tropa, que com tanta energia chama subordinada. Não se crimine o povo brasileiro pelo que aconteceu ante-hontem; elle é muito manso, ninguem executa melhor o evangelho do que elle.

Não admitto pois restricções á liberdade de imprensa; o que quero é que se diga ao governo, que a falta de tranquillidade procede da tropa e não do povo; e que a assembléa não se acha em plena liberdade como é indispensavel para deliberar; o que só poderá conseguir-se, removendo-se a tropa para maior distancia. Eu mando á mesa uma

Emenda.

« Que se diga ao governo, que a assembléa não tem conhecimento de inquietação na capital, que não seja o susto causado pela reunião repentina de tropas: que os *apoiados* do povo que deram causa a levantar-se a sessão, não podem pela assembléa ser considerados como prova de perturbações na capital: que as leis ordinarias são sufficientes para reprimir os escriptos chamados incendiarios, e que quando haja falhas nas ditas leis, a que se está discutindo, as supprirá: que as tropas que se affirma serem subordinadas parecem ao contrario sediciosas á vista dos seus actos: que a assembléa, na presença de uma força armada, mal reprimida pelo governo, e indisposta contra membros seus, se não acha em perfeita liberdade para poder deliberar, e espera que o governo dê o preciso remedio, removendo as tropas para maior distancia. *Andrada Machado.*

A 1.ª e 2.ª parte não se propozeram por comprehendidas no

parecer, no qual se mudou a palavra *commoção* para *rumor*; a 3.ª, 4.ª e 5.ª foram apoiadas.

O Sr. *Vergueiro*: — A commissão entendeu, que lhe não era incompetente propôr a precisão de restricções á liberdade de imprensa, olhando o caso politicamente. Bem se sabe que os abusos são punidos pelas auctoridades encarregadas de os julgar, nem a commissão quer que a assembléa se erija em juiz dos abusos praticados; mas propõe no caso actual, como remedio aos males existentes, algumas restricções, porque reconhece a necessidade de restringir essa liberdade; e o mesmo nobre deputado, se quizer confessar a verdade, ha de convir que não só nos periodicos apontados pelo governo, mas em outros se tem publicado artigos, principalmente de correspondencias, extremamente abusivos, e cujos autores merecem bem ser punidos. A commissão tambem reconhece que essa classe de periodicos corrobora sem duvida os partidos, e que isto precisa providencia; e por isso se persuade que não excedeu os seus limites apresentando o parecer assim concebido; mas como tambem não tem a presumpção de se julgar infallivel, e ama a liberdade, estimará que o fim se consiga, seja qual fôr o meio que se empregue. O mais seguro em semelhante caso pareceu-lhe este, principalmente por dizer o governo, que esses abusos têm perturbado a tranquillidade da capital; e por isso até propoz a suspensão dos debates do projecto da constituição até se concluir a lei da liberdade da imprensa, bem que aquelle projecto seja o da mais alta importancia, só para se atalhar o progresso desta crise. A' vista pois do que digo, parece que a commissão não commetteu erro em propôr as restricções, sem comtudo designar quaes ellas deviam ser: e julgou-as sufficientes para restabelecer a tranquillidade publica, porque o ministerio afiança a subordinação da tropa, e pede providencias contra os excessos daquella liberdade, a que attribue o desassocego; nem sei, como o nobre preopinante indica por nova na sua emenda (que antes é uma in-

dicação) a declaração de não ser o povo, mas a tropa, quem tem desassocegado a capital, salvo se não attendeu para o final do parecer, onde isso expressamente se menciona. Quanto á medida de remoção das tropas, que propõe o nobre deputado, eu estou tão longe de a considerar util, que antes a encaro como um novo mal e talvez de consequencias bem funestas; porque removida a tropa facilitava-se a influencia dos partidos; e os resultados seriam mui tristes. A tropa sustenta o vigor do governo e a segurança publica, uma vez que ella se acha, como affirma Sua Magestade, na maior subordinação; e a sua ausencia poderia causar males extraordinarios, por se facilitarem aos partidos os meios de se desenvolverem. Voto portanto contra a indicação como inadmissivel no presente caso.

O Sr. Carneiro da Cunha:— Fallarei só sobre o que é relativo á parte da resposta do ministerio, em que aponta o levantamento da sessão como um dos effeitos da crise actual, em que o povo se acha desassocegado; e observarei que então não havia inquietação alguma no povo, pois os apoiados, que deu, não foram mais que filhos do enthusiasmo, e insufficientes até para se levantar a sessão. Os motivos de seu desassocego são outros, e são os que impossibilitam a assembléa de deliberar, e é com mágoa que eu vejo atacar o governo com falsos pretextos a assembléa nas pessoas de alguns dos seus deputados. Se a tropa está subordinada, porque não restabelece o governo o socego publico? Afiançar a subordinação da tropa e não restabelecer a tranquillidade, vale o mesmo que dizer, não o faço porque não quero, pois é indubitavel que o movimento da tropa é que tem causado o desassocego da capital. O que eu vejo nisto é o governo a querer dar-nos a lei; e então vale mais largarmos a nossa tarefa, uma vez que se pretende abater a dignidade da assembléa, e a de um povo generoso, que tantos sacrificios tem feito para proclamar a sua independencia. E de que servirá continuar? Quanto a mim, vejo-me coacto, nem já posso fallar como de-

vo, e como tenho sempre fallado a bem dos meus constituintes. Sei bem que, seja o que for, o Brasil é muito vasto, e que não ha-de soffrer outra vez o jugo da escravidão; não, não soffrerá jamais esse jugo vergonhoso; porém não é menos certo que não sômos respeitados, e que sem liberdade não podemos deliberar. Por tanto, Sr. Presidente, não desmintamos a confiança, que em nós poz a nação inteira; abusos sempre houveram até nos paizes classicos da liberdade, e a lei os castiga; e se nós vamos com restricções novas algemar a liberdade, não poderemos saber a opinião publica para nos regularmos sobre o trabalho da constituição, que queremos ordenar sábia, moderada e analoga ás nossas circunstancias. Nós já estamos tratando do projecto de lei de liberdade de imprensa, apesar de se discutir o da constituição; que quer pois o governo, que façamos ? E quem o authorisa para nos dar leis ? Que quer dizer chamarem-se a um lugar todas as tropas, até as milicias, e serem chamados por aquelle que mereceu o voto unanime da nação para seu chefe ? Isto indica alguma pretenção , e põe em desconfiança os cidadãos pacificos. Sendo estas as circunstancias, vê-se claramente que a resposta do ministerio não é sincera; e por tanto diga-se-lhe que, se quer que continuemos as nossas sessões, tranquillise a capital, e que é falta de prudencia atacar assim a assembléa nas pessoas de seus deputados, quando ella tem sempre marcado as suas deliberações com o cunho da moderação. (O orador continuou, mas o tachigrapho declara, que do resto do discurso só escrevêra as seguintes ultimas palavras.) Por tanto para salvação do estado é necessario que se remova, não a tropa, mas a assembléa, para fóra do Rio de Janeiro; e por isso voto que assim se proponha ao governo, como faço ver na seguinte emenda que mando meza.

Emenda.

Como additamento ao parecer da commissão : que sendo sem

fundamento os motivos apontados no officio do ministro de estado, e estando a tropa em perfeita subordinação, está em suas mãos estabelecer o socego, sem o que a assembléa se julga incapaz de deliberar; e que para a salvação do estado julga de absoluta necessidade remover a assembléa para outro ponto do imperio, promettendo só occupar-se da constituição, e das leis regulamentares que forem necessarias. (Salva a melhor redacção.) Paço da assembléa, 12 de novembro de 1823.—*Carneiro da Cunha.*

Foi apoiado.

O Sr. Ribeiro de Andrada:—(Não escreveram os tachigraphos o seu discurso.) Mandou á meza uma emenda nos seguintes termos :

Emenda.

Como additamento ao parecer da commissão, quero que se acrescente : que Sua Magestade faça retirar seis leguas para fóra os corpos que principiaram a desordem, não só para obter a tranquillidade da côrte, senão para obviar peiores males de reacção nas provincias; e que, emquanto se não obtem esse socego, a assembléa suspende as suas sessões, e até se removerá para outra provincia no caso de se não conseguir este bem.— *Ribeiro de Andrada.*

Foi apoiada.

O Sr.Montezuma:—(Não escreveram os tachigraphos o seu discurso). Mandou tambem outra emenda do theor seguinte :

Emenda.

1° Requeiro que, á emenda do Sr. Martim Francisco sobre a remoção dos corpos, que principalmente intervieram no presente acontecimento, se acrescente, que esses corpos voltaráõ, quando tiverem obtido a confiança publica.

2º Proponho que se retirem para mais de dez leguas longe da da capital.

3º Proponho que, ao tomar-se a deliberação da trasladação da assembléa para outro ponto do imperio, sendo condicional, se marque o termo, em que deve entender-se terminadas as sessões aqui, para que fiquem obrigados os Srs. deputados á reunirem-se no ponto marcado pela lei, porque de outra maneira seria illusoria a praticabilidade.—O deputado, *Montezuma*.

Foi apoiada em todas as tres partes.

O Sr. *Henriques de Rezende*:—A materia, Sr. Presidente, é da maior importancia, e por isso requeiro que se chamem todos os Srs. deputados, com que se começou a sessão, para se votar sobre este negocio, que merece toda a nossa consideração.

O Sr. *Presidente* propôz o requerido.

Foi rejeitado.

O Sr. *Vergueiro* pediu a palavra, e mandou á mesa o seguinte requerimento:

« Requeiro, que seja chamado o ministro do imperio para imformar circunstanciadamente sobre o objecto dos seus officios de hontem. *Vergueiro*.

Foi apoiado.

O Sr. *Presidente*, por não haver quem combatesse o requerimento, o propoz á votação. Foi unanimemente approvado.

Ordenou-se portanto a expedição do respectivo officio, e que nelle se declarasse, que a assembléa ficava em sessão permanente á sua espera.

Expediu-se o officio nos termos seguintes:

Illm. e Exm. Sr. —A assembléa geral constituinte e legislativa do imperio do Brasil, tendo de deliberar sobre o officio de V. Ex. datado de hontem, e carecendo para isso de informações circunstanciadas, que, para evitar as delongas da correspondencia official, cumpre que sejam dadas por V. Ex. dentro do recinto da mesma

assembléa: acaba de resolver, que V. Ex. se apresente ás 10 horas da manhã do dia de hoje no paço das suas sessões, cuja permanencia continúa. O que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade Imperial. Deos Guarde a V. Ex. Paço da assembléa, em 12 de Novembro de 1823. —*Miguel Calmon du Pin e Almeida.* Sr. Francisco Villela Barbosa.

A's 11 horas da manhã anunciou-se, que era chegado o ministro de estado dos negocios do imperio, e sairam a recebêl-o os Srs. secretarios suplentes Fernandes Pinheiro e Costa Carvalho, por se não acharem na sala os Srs. Lopes Gama e Galvão.

Ao entrar o dito ministro, observou-se que deveria deixar fóra a sua espada.

O Sr. *Ministro do imperio* : —Esta espada é para defender a minha patria, e não para offender os membros desta augusta assembléa; portanto posso entrar com ella.

Entrou então na sala o ministro de estado, e tomou o seu assento, na conformidade do regimento, á esquerda do ultimo secretario.

O Sr. *Presidente* : — Creio que V. Ex sabe a que é chamado. A assembléa, tendo de deliberar sobre o estado em que nos achamos e esta capital, quer de V. Ex. esclarecimentos sobre os quesitos, que me ordena proponha a V. Ex.

O Sr. *Ministro do imperio* principiou a fallar assentado, mas lembrando-lhe o Sr. Presidente que devia fallar de pé, ergueu-se.

O Sr. *Ministro do imperio*: —Permitta-se-me, que eu chame a attenção da assembléa para algumas circunstancias, que julgo necessario referir antes de responder ao que me fôr perguntado. Nomeado ante-hontem para ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, é evidente que em tão curto espaço de tempo não me seria possivel prevenir acontecimentos, que causas anteriores e de mais tempo haviam preparado, porque elles não são

eventuaes.... (*Alguns Srs. deputados pediram que fallasse mais alto.*) Resolvi-me pois a ir pedir á Sua Magestade a minha demissão; e com effeito fui logo. Eu tinha observado a marcha dos negocios, depois que cheguei de Portugal, e havia achado bastante semelhança nelles com os que produziram os ultimos acontecimentos daquelle reino, para bem prever logo o estado de desordem a que as cousas chegariam, e conhecer que seriam inuteis em tal occasião todos os meus esforços. Antes de chegar a S. Christovão, encontrei a Sua Magestade no caminho; apeei-me, e expuz as minhas razões para não poder encarregar-me de tão difficultosa tarefa. Sua Magestade instou, que acceitasse a pasta, lembrando-me que na crise actual os meus serviços eram necessarios á minha patria: (alguns Srs. deputados que aqui se acham sabem quanto ella póde em meu coração). Acceitei; e disse-me então Sua Magestade, que os officiaes da tropa tinham ido ao seu paço fazer-lhe uma representação, e que elle ia já mandar reunil-a no campo de S. Christovão para evitar algumas desordens. No dia seguinte, quando fui á Sua Magestade, soube então o motivo da dita representação. Queixavam-se os officiaes dos insultos, que se lhe fasiam em alguns periodicos, atacando-os na sua honra e probidade; e muito particularmente das injurias dirigidas contra Sua Magestade, e da falta de decoro e respeito para com a sua augusta pessoa, sendo até ameaçada sua existencia fisica e politica no periodico intitulado — O *Tamoyo*. — Algumas medidas se exigiam, que não se declararam no 1.° officio, que tive a honra de remetter a esta augusta assembléa (mas que relatarei se a isso fôr obrigado) porque se julgou sufficiente, e mesmo preciso só indical-as, não podendo a perspicacia e sabedoria da assembléa deixar de penetrar e conhecer o negocio em toda a sua extensão para dar as providencias, de que se necessitava. Pediram-se, porém, miudas explicações ao governo, e este satisfez com o 2.° officio, como julgou que devia, entendendo não lhe ser decoroso nem preciso descer

concurso do povo no dia 10, dentro e fóra da assembléa, de que poderiam resultar effervecencias populares. Examinar-se com severo escrutinio agora pela assembléa; que corpos militares primeiro se moveram, com ordem ou sem ella, de seus aquartelamentos, não póde ter effeito util. A historia mostra exemplos semelhantes em convulsões dos estados, ou dissensões de autoridades : as irregularidades muitas vezes são momentaneas, e sem consequencia, quando o governo é respeitado, e firme, que põe tudo em ordem pela disciplina do exercito. Se os corpos militares confluem para o seu legal centro de movimento, e cessam os conflictos de poderes antagonistas, não ha máu resultado; do contrario apparece o phenomeno politico, semelhante ao phenomeno physico, quando pequenas nuvens concorrem, por attração electrica, a se aproximarem a alguma maior, até que, inglobando, fazem explosão.

Ouvi com pasmo a um Sr. deputado propôr, que esta assembléa nada delibere antes de que o governo assegure a tranquillidade publica, fazendo repor a tropa nos seus aquartelamentos ; e, do contrario, estabeleça as suas sessões em outro lugar. Em que lugar? Estamos no mundo da lua? Andaremos de capa em collo, em busca de pouso! A quem daremos ordens? Quem as executará? Sem duvida então se verificaria, o que disse o politico Tacito, que em perigos imminentes, todos mandam, ninguem obedece — *Quod in rebus trepidis fit, omnes jubere, neminem exequi.*

O Sr. Alencar : — Deixemos aos velhos dizer o que quizerem ; mas advirtamos que, apezar da differença da idade, os moços tambem tem prudencia sufficiente para pensarem nos negocios ; ao menos eu sempre me guio por ella ; e nesta occasião eu quizera, que procedessemos com toda a cautela, para não destruirmos a nossa obra por uma só precipitação. Todavia não sou do voto do illustre preopinante, antes creio que não estamos em estado de deliberar ; e, pelo que acabamos de ouvir ao ministro, creio, que não

póde haver duvida, em que a tropa volte aos seus quarteis, para que, restabelecida a tranquillidade, possamos deliberar, sem que se presuma que deliberamos coactos. O que diz o illustre preopinante sobre a tropa não me agrada; a tropa está em armas, fez uma representação, e espera pelo exito; logo ainda que ella se acommode com qualquer deliberação nossa, ha de parecer aos estrangeiros, ás provincias, e á Europa, que nos sugeitamos ao capricho della. E' pois preciso, que se restitua a tranquillidade, não porque eu esteja persuadido, que a tropa não tenha a devida disciplina e subordinação, pois estou convencido que a tem, mas para que não haja depois motivo de queixa. Eu creio que, desde que se discute aqui este ponto, tenho fallado sempre com moderação; porém, uma vez que a tropa está junta, o chefe da nação com ella, e que não podemos saber cousa alguma do ministro com exacção, entendo que não devemos deliberar sem estar restabelecida a tranquillidade.

Agoniou-se muito o nobre deputado com a minha proposta da mudança da assembléa; e eu insisto, que ella é necessaria no caso de não se conseguir o socego; os trabalhos do corpo legislativo não tem lugar no meio de perturbações, e procurar o bom desempenho delles é descargo dos deveres, a que estamos ligados aos nossos constituintes.

Digo isto, porem, em ultimo caso, depois de esgotados primeiro todos os meios; porque eu ainda estou persuadido, que a ordem se ha de restabelecer. Portanto mande-se dizer ao governo, que ponha a tropa no seu antigo estado; e, se para isso se entender preciso dirigir uma deputação á Sua Magestade, envie-se; e por ella se lhe faça ver a necessidade de se retirar a tropa aos seus quarteis, para se restabelecer o socego, e nós podermos deliberar. Quando, porém, não haja esperança alguma, então sou de voto, que nos retiremos; mas esta póde não ser a opinião da commissão; talvez [illegible] que não estamos coactos, a assembléa seguirá o que lhe

parecer. O que eu desejo, é que prosigamos com circunspecção.

O Sr. Andrada Machado:—Eu apoio a lembrança do Sr. *Montezuma*, porque realmente o ministro do imperio nada respondeu, que satisfizesse, sobre os principaes pontos, que desejavamos saber; estamos na mesma incerteza em que estavamos; não sabemos, se as tropas se vão reunindo por ordem que tiveram, ou sem ella, se estão municiadas de polvora e balla, etc.; tambem muito importa saber o fim, porque se continua a authorisar isto, e as vistas do poder executivo, que me são muito duvidosas, apezar das continuadas protestações de grande constitucionalidade; principalmente attendendo ao que o ministro disse que, do estado presente das cousas, se podia conjecturar um resultado semelhante aos ultimos acontecimentos de Portugal, isto é, o restabelecimento do absolutismo, de que estou muito desconfiado. Igualmente desejava saber até onde se estende este grande direito de petição, que um illustre deputado concede á força armada, e com as armas na mão, apezar da sua perigosa influencia; quero saber se elle chega até a pretender a deposição dos deputados da nação; emfim desejava, que se me explicasse toda a sua extensão no Brasil constitucional. Eu sei que ha demora, seguindo-se a proposta do Sr. *Montezuma*; e eu sinto-me fatigado de velar duas noites sem descanço e sem alimento; mas primeiro está a felicidade do meu paiz; eu já estou costumado a trabalhos, e até a desviar-me de punhaes de assassinos......Porém agora não se trata de causa particular..... O governo teve ao menos o juizo de não continuar com ella; e se continuasse a pedir-se a demissão dos deputados que tem tido a honra de desagradarem a estes corpos, elles não teriam duvida de largar os seus lugares, para os substituirem outros que mais agradaveis lhe fossem, e ao poder executivo, e que approvassem em tudo suas medidas.....

O Sr. Carneiro da Cunha:—O que lembra o Sr. *Montezuma* é digno de consideração; mas eu quizera, que não se demorasse isto

muito, para a commissão dar quanto antes o seu parecer; creio que já ha bastantes dados para elle se formar; embora depois se ouça o ministro da guerra, se o julgarmos assim preciso para nova deliberação; e por isso quizera que V. Ex. propuzesse, se deve ir á commissão, porque esperar pelo ministro, para depois se tratar do parecer, leva um tempo excessivo.

O Sr. Accioli:—Parece-me, que se devia primeiro officiar á este ministro; nós assim fizemos ao outro, e só depois que vimos que não satisfazia cabalmente, é que o chamamos; pois pratiquemos com este o mesmo.

O Sr. Marianno de Albuquerque :— No caso de ir a commissão, quizera que se juntasse o parecer já dado com as emendas e additamentos que a elle se offereceram, para poder a commissão fundar bem o seu parecer.

O Sr. Alencar :— Eu tambem voto, que vá á commissão ; mas quero apresentar a assembléa uma idéa, que me parece digna de toda a attenção, e que se deve ter em vista antes de tomar qualquer deliberação, ou dar alguma providencia mesmo sobre a liberdade da imprensa, como a tropa espera. Para que não pareça que a assembléa está coacta, ainda que o não esteja, acho que primeiro se deve decidir, se estamos em estado de deliberar com a liberdade que é necessaria, porque póde parecer fóra, que estamos coactos, e então ainda que a providencia, que tomassemos, fosse filha da mais decidida prudencia e adaptada ás circunstancias, sempre se havia de dizer que se fez o que a tropa quiz, e que para isso estava em armas, e isto mesmo entenderá a tropa, ou quem estiver á frente della. Que importa, que a assembléa obre em liberdade, se qualquer cousa que delibere ha de, pelos estrangeiros que aqui estão e pelas provincias, considerar-se que foi o que a tropa quiz e não o que nós entendemos? Acho portanto, que a commissão deve tomar isto em consideração, para se decidir, se podemos deliberar sem que a tropa se recolha aos seus quarteis.

O Sr. Carneiro da Cunha :— Creio que nisto concorda quasi toda a assembléa. Antes que se tome qualquer medida, é preciso que se restabeleça o socego, porque sem elle não podemos deliberar. Eu sou desta opinião, e serei sempre. Conservando-se a tropa na attitude em que se acha, nada podemos fazer.

O Sr. Alencar :—Pois diga-se á tropa ou á quem está á sua frente, que é preciso que ella volte aos seus quarteis, restituindo-se tudo ao estado, em que estava ante-hontem; e depois encararemos o verdadeiro estado da questão com madura prudencia, e poderemos deliberar; o que não podemos por ora fazer, emquanto lá estiverem. Parece-me, Sr. Presidente, que é necessario tratar disto quanto antes; ponha-se tudo em socego como estava no sabbado, pois de outro modo não podemos deliberar; ou suspendam-se as sessões, e, no caso de durar esta crise muito tempo, dissolva-se a assembléa. (O povo das galerias gritou — *dissolver nunca;* o mesmo disse o *Sr. Andrada Machado*, e muitos outros Srs. deputados).

O Sr. Costa Barros :— A assembléa não póde deliberar sem conhecimento de causa. O ministro do imperio, quando fez a exposição dos successos, referiu-se em parte ao ministro da guerra, e o que nos falta conhecer desta repartição, bem o poderemos saber chamando o respectivo ministro. E' necessario, que deliberemos com toda a madureza, e não teráõ as nossas deliberações esse cunho, se não assentarem nas mais completas informações. Embora se diga que o homem é octagenario; a nação não sabe se elle tem oitenta ou cem annos, e dirá que a assembléa não deliberou bem, porque deliberou sem conhecimento de causa.

O Sr. Presidente : — Como não ha quem mais peça a palavra, pergunto, se a assembléa entende, que deve chamar-se o ministro da guerra: Venceu-se que não.

Propôz então se voltava o officio á commissão, com as perguntas feitas ao ministro e as respostas deste: Venceu-se que sim.

O Sr. Marianno de Albuquerque : — Lembro á V. Ex. o que

requeri, isto é, que vão tambem as emendas e additamentos ao parecer, para que sobre tudo vote de novo a commissão

O Sr. Montezuma: — Sr. Presidente: Como falta um membro da commissão, requeiro que se siga a ordem dos que tiveram a maioria de votos. Foi nomeado o Sr. Almeida e Albuquerque, em lugar do Sr. Barão de S. Amaro, e retiraram-se os membros da commissão para dar o seu parecer.

Pouco depois se anunciou, que marchava tropa, e que parecia dirigir-se á assembléa.

O Sr. Andrada Machado: — Daqui iremos para onde a força armada nos mandar.

O Sr. Montezuma: — Sr. Presidente: Se isto é certo, requeiro que se mande uma deputação á saber o que pretende de nós a força armada.

O Sr. Alencar: — Eu acho, que melhor será esperar o que Sua Magestade manda.

O Sr. Ribeiro de Andrada: — Sr. Presidente: O nosso lugar é este. Se Sua Magestade quer alguma cousa de nós, mande aqui, e a assembléa deliberará.

O Sr. Andrada Machado: — Se nos fôr permittido deliberar; porque talvez isso mesmo se nos não permitta.

O Sr. Presidente: — O que me dá grande satisfação no meio de tudo, é ver a tranquillidade da assembléa.

O Sr. Andrada Machado: — Creio que a illustre commissão póde dar o seu parecer, porque nós devemos continuar a sessão apezar da aproximação da força armada.

O Sr. Lopes Gama: — E eu creio que não podemos deliberar estando cercados.

O Sr. Presidente: — Emquanto estivermos cercados, seguramente não podemos deliberar.

Anunciou-se, que estava á porta da sala um official, que vinha

da parte de Sua Magestade, e foram dous Srs. secretarios ver o que elle queria.

O Sr. Galvão: — Um official me entregou este officio, que é um decreto; e disse-me que trazia recommendação de Sua Magestade para ser lido, e voltar outra vez á sua mão. Pergunto, se póde ler-se ?

Decidiu-se, que se lesse; e era concebido nos seguintes termos:

Decreto.

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a assembléa geral constituinte e legislativa, por decreto de tres de junho do anno proximo passado, afim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam imminentes: E havendo esta assembléa perjurado ao tão solemne juramento que prestou á nação de defender a integridade do imperio, sua independencia e a minha dynastia: Hei por bem, como Imperador e defensor perpetuo do Brasil, dissolver a mesma assembléa, e convocar já uma outra na fórma das instrucções feitas para convocação desta, que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projecto de constituição que eu lhe hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extincta assembléa acabou de fazer. Os meus ministros e secretarios de estado de todas as differentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar a bem da salvação do imperio. Paço, dose de novembro de mil oitocentos e vinte e tres, segundo da independencia e do imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. *Clemente Ferreira França. José de Oliveira Barbosa.*

O Sr. Ribeiro de Andrada: — Creio que V. Ex. deve mandar tirar uma copia do decreto para ficar aqui, e entregar-se o original ao official, que o trouxe.

O Sr. Secretario Calmon tirou a copia.

O Sr. Galvão: — Sr. Presidente: Eu devo declarar, que este official me disse, que Sua Magestade Imperial mandára esta tropa para defender a assembléa de qualquer insulto, que se lhe pretendesse fazer.

Muitos Srs. deputados disseram, que agradeciam á Sua Magestade.

O Sr. Andrada Machado: E' preciso fechar a acta com a copia do decreto de Sua Magestade, e declarar que em consequencia delle se dissolveu a assembléa. Estes papeis se entregaráõ aos do novo congresso.

O Sr. Presidente: — Póde o Sr. official assegurar á Sua Magestade da parte da assembléa, que ella se dissolve.

O Sr. Andrada Machado: — Nós já não somos assembléa.

O Sr. Silva Lisboa: — Parece-me pouco decente esta maneira de responder nas actuaes circumstancias; talvez deveriamos fazêl-o dirigindo um officio ao ministro da repartição competente. Não digo isto por cobardia, mas porque o objecto é de alta consideração.

Alguns Srs. deputados pediram a palavra.

O Sr. Alencar: — Não sei para que se pede a palavra; as nossas discussões estão acabadas.

O Sr. Andrada Machado: — Nós já não temos que fazer aqui. O que resta é cumprir o que Sua Magestade ordena no decreto, que se acabou de ler.

Sairam então da sala todos os Srs. deputados; dissolvendo-se assim a assembléa pela uma hora da tarde do dia 12 de novembro de 1823.

(*Diario da Constituinte*, 2.°, 395 *á* 413.)

te abandonar esta marcha tão acertada, agora que tem mais exactas informações; a meu ver deviamos remetter os dois officios, e tudo o que disse o ministro, á commissão para esta dar novamente o seu parecer. Nós já estavamos deliberando sobre o negocio, quando um nobre deputado lembrou (e lembrou muito bem) que parecia prudente chamar-se o ministro dos negocios do imperio, visto não serem bastantes as informações recebidas ; isto quiz dizer que não havia sufficiente conhecimento de causa ; agora que o temos, devemos ouvir a commissão, e a mesma nomeada para este negocio. (*Apoiado, apoiado.*) Pese a commissão as circunstancias todas, em que nos achamos e as respostas do ministro, e sobre o seu parecer deliberaremos de uma maneira que, salvando a nação salvemos tambem a dignidade desta assembléa. (*Apoiado.*)

O Sr. Ribeiro de Andrada :— Eu sou inteiramente de diverso parecer. Tenho escrupulosamente examinado as respostas, que o ministro deu ás perguntas que se lhe fiseram, e vejo que nada adiantamos ao que dizem os officios. Que nos disse o ministro ? Que houvera uma representação, em que se formavam queixas contra abusos de redactores de periodicos ; que se pedia a demissão de tres deputados ; e que estes influiram em um periodico, e trabalhavam em outro; mas a assemblea não sabia já tudo isto ?

Sem duvida ; porque até dessa demissão se tinha fallado ; logo nada ha de novo para voltar á commissão, pois mesmo sobre a prisão do Francez , que as patrulhas quizeram fazer, o ministro respondeu que não sabia que houvessem ordens para isso. Que tem pois a commissão que fazer com isto ? Que mais se sabe de novo ? Sobre a marcha dos corpos, que se duvidava ser ordenada ou voluntaria, ficamos em jejum , assim como sobre a ida de novas tropas, porque a tudo isto respondeu o ministro, que não sabia; bem que eu esteja persuadido que tudo sabe: é manha, mas a mim não me engana o governo. Posto isto, que mais vai saber a commissão do que já sabe pelos officios ? Que ha de ella

tomar em consideração do que acabou de expôr o ministro? Nada. Eis o motivo porque digo que continuemos com a discussão ; mas se acaso a assembléa deliberar que vá á uma commissão, então votarei , que vá á mesma a que já foi.

O Sr. Montezuma: — A commissão deliberou sobre o que sabia indirectamente ; e aqui mesmo se disse que factos allegados em discursos não serviam para se firmar nelles a commissão. Pelo expediente, que se tomou de se mandar chamar o ministro, se vê que não haviam as noções necessarias ; e agora sempre a commissão tem mais dados ministrados de viva voz pelo ministro, e por isso póde formar novo parecer, sobre o qual deliberaremos. Disto não póde vir mal algum á assembléa ; e a commissão de certo ha de fazer a resenha das informações do ministro, combinando as noticias, que já tinha, com as que delle recebeu. Portanto póde dar o seu parecer com mais exactidão , e nós poderemos então tomar sobre elle uma deliberação prudente, com perfeito conhecimento do estado das cousas.

O Sr. Andrãda Machado: — Ainda que o ministro nada mais disse do que tinha dito nos seus officios, se assim o querem, vá tudo á commissão.

O Sr. Andrada e Silva:—Tambem sou do mesmo voto ; estou capacitado, de que sempre haverá mais dados do que havia pelos officios, que nada eram ; e poderá a commissão firmar melhor o seu parecer, ampliando-o ou reformando-o; por consequencia voto, que vá á commissão.

O Sr. Vergueiro: —Sr. Presidente : Parece-me inutil ir á commissão, porque de facto não accresceu cousa alguma ao que estava relatado nos officios. Sobre os objectos, a que pedimos explicações, o ministro não as deu ; queriamos saber que insultos eram esses, de que a tropa se queixava , e qual era o espirito della , e nada soubemos ; disse-se o que já nos constava, que se pediam providencias sobre abusos de liberdade de imprensa , porque a

respeito do requerimento da demissão dos tres Srs. deputados declarou o ministro, que fôra rejeitado. Portanto, como nada accresce, não vejo motivo para ir novamente á commissão, não tendo esta,para dar outro parecer, senão factos velhos já considerados: isto só servirá para gastar tempo inutilmente. Quando porém houvesse de ir a alguma commissão, eu diria que fosse á outra, porque póde considerar o negocio de differente maneira, e até pela regra de que mais vêm quatro olhos do que dous; talvez se descubra assim alguma outra medida, que seja conveniente adoptar; mas á mesma commissão nunca votarei que volte.

O Sr. Montezuma:— Para não ter lugar o que propõe o nobre preopinante, basta lembrar que a assembléa officiou e nada concluiu, entretanto que muito se conheceu pelas respostas aqui dadas pelo ministro. Se a assembléa quer inteirar-se de mais alguma cousa a que o ministro do imperio não satisfez, e quer justificar a sua marcha para o futuro, é necessario que venha o ministro da guerra para nos responder sobre os pontos, que ainda ignoramos. Quando para o futuro se disser : a assembléa obrou desta ou daquella maneira, tambem se dirá : mas para isso teve bastantes dados. Eu quizera que qualquer sentença, que proferissemos sobre este negocio, fosse assentada, com toda a madureza, em perfeito conhecimento da materia.

O Sr. Costa Aguiar:—Sr. Presidente : Tambem julgo muito util a lembrança do Sr. *Montezuma*; e me admiro das duvidas que se tem suscitado contra ella, quando precisamos de exactas informações.

Nós chamamos o ministro do imperio, e não nos satisfez de modo,que nos possamos bem dirigir em negocio de tanta ponderação; logo porque não chamaremos o ministro da guerra, que é o competente para havermos as informações, que o do imperio declarou que não podia dar-nos? Venha pois o ministro da guerra, e examinemos,quanto podermos,a materia; como todo o mundo conhe-

ce a crise em que nos achamos, não se póde levar a mal a diligencia, que fazemos,para não errar por falta de conhecimento de causa. O que não posso approvar é o que indicou o Sr. *Accioli*; seria o mesmo que fazer com cem passos o que podemos obter com dez; officios sempre são officios; e afinal,depois de se perder tempo com idas e voltas sem se concluir cousa alguma, sempre acabaremos por se chamar o ministro.

Por tanto o meu parecer é que caminhemos logo em direitura ao nosso fim, com o que propõe o Sr. *Montezuma*; assigne-se hora certa para o ministro comparecer nesta augusta assembléa, e tendo as precisas informações deliberaremos com madureza. Conheça a Europa, que esta assembléa no meio de crise tão delicada conservou sempre toda a moderação e sangue frio, procurando conseguir as mais exactas noções para proceder com acerto. Este é o meu voto.

O Sr. Andrada e Silva:—Eu não me opponho a que se chame o ministro da guerra; mas ao mesmo tempo não espero, que por esse canal tenhamos melhores informações. O ministro do imperio disse, que nada sabia porque só tinha um dia de ministerio; ora o da guerra tambem entrou hontem, e além disto é um homem octagenario, e por consequencia menos lembrança terá do que se tem passado; o que succede é emcommodarmo-lo e ficarmos no mesmo. Os factos estão claros por sua natureza,e em nada nos são occultas as vistas do governo; o mais que poderiamos saber delle, era se hontem se passou ordem para se reunirem os corpos, que marcharam; porém isto mesmo interessa pouco, porque basta saber que elles para lá foram, pois ninguem me capacitará, que estas tropas foram para S. Christovão sem ordem; então estava tudo perdido; Deos nos livre disso. Por consequencia, não me importa que se chame; como nada tenho a esperar delle, venha ou não, para mim é o mesmo.

O Sr. Alencar: — Quando digo dissolver, entendo suspender

as sessões para irmos para outra parte, porque o corpo legislativo só obra em perfeita tranquillidade; e no estado em que as cousas se acham, que havemos de fazer? Nada. E' preciso, pois, que se esgotem todos os meios, que estão ao nosso alcance, para que a tropa torne ao pé em que estava ante-hontem; e então sim, o corpo legislativo tomará as medidas, que se exigirem, tratará dos abusos da liberdade da imprensa, para que se punam os culpados, e cuidará de tudo o que fôr preciso; mas é necessario, torno a dizer, que a tropa se recolha, que a tranquillidade se restabeleça; se isto se não conseguir (do que não estou persuadido) então dissolvamo-nos, e vamos estabelecer-nos em outra parte. (*Apoiados.*)

Alguns Srs. deputados requereram votação.

O Sr. Andrada Machado: — Que vá á commissão, ou que não vá, tudo vem a dar no mesmo.

O Sr. Montezuma: — Lembro a esta assembléa uma idéa, que realmente não deixará de ser muito conveniente, que V. Ex. a proponha.

O ministro que acabamos de ouvir é o ministro do imperio, e quando lhe fizemos perguntas sobre a tropa, respondeu que não sabia, e que o ministro da repartição da guerra é que podia dar as explicações exigidas; ora, muitas cousas que declarou que não sabia, são importantes, e portanto responda á ellas o ministro da guerra. Estou persuadido, que um deputado deve propôr tudo o que lhe parecer conveniente, embora a assembléa o rejeite; e, aproveitando-se esta idéa, ao menos ha de deliberar-se com mais conhecimento de causa.

Eu estou certo que alguns Srs. deputados hão de dizer que a assembléa tem infinitos dados para deliberar sobre o parecer da commissão; mas eu desejo tudo muito e muito esclarecido; e por isso requeiro á V. Ex., que proponha á consideração da assembléa o que lembro na seguinte:

Indicação.

Proponho, que se mande chamar o Ex. ministro da guerra para esclarecer-nos sobre a crise actual, e circunstancias que a tem revestido. O deputado *Montezuma*.

O Sr. Silva Lisboa: — Sr. Presidente: Não posso assentir á proposta de se chamar o ministro da guerra á esta augusta assembléa; porque, além de desnecessario depois da informação nella dada pelo ministro dos negocios do imperio, sobre o que declarou em seus dous officios, entendo ser indecente fazer interrogatorios sobre um objecto de tanto melindre e consequencia. O caso é o mais extraordinario, e singularissimo, visto entrar nelle o ministerio na occasião da crise, em que se acha esta assembléa: seria tortura compelil-o a responder sobre o facto da tropa; pois o reduziria á perigo de comprometter, ou a seu antecessor, ou a si proprio, ou (o que é ainda de maior ponderação) ao nosso Imperador, a respeito das ordens dadas para o movimento e actual estado da mesma tropa. Confesso, que vi com desgosto decidir-se conforme ao parecer da commissão especial, e fazerem-se tantas perguntas ao ministro do imperio, que pareceram reunir as cathegorias de Aristoteles, do tempo, lugar, modo, etc., para a averiguação dos motivos e destinos, que tiveram os corpos militares para sahirem dos seus quarteis.

Não se póde negar ás tropas o *direito de peticionar*, dirigindo-se á uma das supremas autoridades, como o chefe da força armada da nação. O ministro informou, que os officiaes dos corpos fizeram vocal representação. Nisso nada mais fizeram, que usarem do seu *direito de petição*, que é constitucional, e commum a qualquer individuo, ou corpo. O mesmo ministro declarou, que Sua Magestade Imperial não deferira ao seu pedido da demissão dos deputados, que nomearam, e de que fizeram queixa, que haviam offendido não só a sua honra, mas tambem a honra do mesmo